



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

74568960/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

TULIO AURELIO CAMPOS FONTES

OU

CPF n. 949.290.337-72

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
CCS	1000081-32.2017.4.01.3601	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	02º Caceres
CCS	0003846-96.2015.4.01.3601	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	02º Caceres

Certidão emitida em 31/07/2026, às 17:26:17 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Mato Grosso.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Seção Judiciária: Mato Grosso (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 27/07/2026, às 10:10:42.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º Grau.

Certidão: 74568960

Código de Validação: DA26 7D23 C35D AA3E 43F8 4A63 68B2 E9BE

Data da Atualização: 27/07/2026, às 10:10:42





Número: 1000081-32.2017.4.01.3601

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

Última distribuição : 11/10/2017

[REDACTED] rativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos
Princípios Administrativos, Indisponibilidade de Bens

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE)	
ANA MARIA REIS ANTUNES (EXECUTADO)	RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO DATIVO) RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO)
HELLEN ENEDINA REIS ANTUNES MENDES (EXECUTADO)	RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO DATIVO) RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO)
Espólio de Marionely Araújo Viegas (EXECUTADO)	PAULO HENRIQUE FANAIA VIEGAS (INVENTARIANTE) HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO)
TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (EXECUTADO)	DANIEL BRETAS FERNANDES (ADVOGADO) SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS (ADVOGADO) JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CIBELI SIMOES DOS SANTOS (ADVOGADO) VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANGELA THAINARA DE JESUS LOPES (ADVOGADO)
Espólio de Roberto Carlos Ferreira Mendes (EXECUTADO)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
LUIS AURELIO ALVES (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
SILVIA FERNANDES FERREIRA (EXECUTADO)	SILVIO ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como SILVIO ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)
ELIANA DE FATIMA EVANGELISTA (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
VANESSA SANTANA DAS NEVES (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
ELAINE CRISTINA SEGUNDO JORRA DA COSTA (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
AVELINO SENA SANTIAGO (EXECUTADO)	SOLANGE HELENA SVERSUTH PEREIRA (ADVOGADO) AVELINO SENA SANTIAGO (ADVOGADO)
GELSON CANDEIAS MARIA (EXECUTADO)	VINICIUS CASTRO CINTRA (ADVOGADO)
VERA HELENA DE ARRUDA FANAIA MONTEIRO (EXECUTADO)	BRUNO LUIZ DE ARRUDA LINDOTE (ADVOGADO) LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO)
PRINCESA TURISMO EIRELI (EXECUTADO)	OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

FABIO MARTINS DE SOUSA (EXECUTADO)		OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EDIVALDO MARTINS DE SOUSA (EXECUTADO)		OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2276149373	31/07/2026 18:18	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ceres-MT
2 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ceres-MT

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 2 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ceres-MT, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 1000081-32.2017.4.01.3601

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO(S): IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILCITO, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E INDISPONIBILIDADE DE BENS

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (CNPJ: 26.989.715/0001-02)

POLO PASSIVO: ANA MARIA REIS ANTUNES (CPF: 008.188.551-26), HELEN ENEDINA REIS ANTUNES MENDES (CPF: 045.845.491-50), Espólio de Marlonely Araujo Viegas (), TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (OAB: MT3878/O), ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA (CPF: 567.591.261-49), ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (OAB: MT4126/O), LUIS AURELIO ALVES (CPF: 513.139.601-87), SILVIA FERNANDES FERREIRA (CPF: 655.233.421-49), ELIANA DE FATIMA EVANGELISTA (CPF: 531.502.441-53), VANESSA SANTANA DAS NEVES (CPF: 944.756.281-72), ELAINE CRISTINA SEGUNDO JORRA DA COSTA (CPF: 781.575.281-00), AVELINO SENA SANTIAGO (OAB: MT35482/O), GELSON CANDEIAS MARIA (CPF: 486.999.001-63), VERA HELENA DE ARRUDA FANAIA MONTEIRO (CPF: 146.387.701-34), PRINCESA TURISMO EIRELI (CNPJ: 03.066.484/0001-60), FABIO MARTINS DE SOUSA (CPF: 246.293.038-80) e EDIVALDO MARTINS DE SOUSA (CPF: 155.259.258-85)

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CNPJ: 00.375.114/0001-16)

ADVOGADOS(S) POLO PASSIVO: BENEDITA IVONE ADORNO - MT6391/O, VINICIUS CASTRO CINTRA - MT10044/O, WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - MT12829/O, DANIEL BRETAS FERNANDES - MT24180/O, JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT6557/O, SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS - MT15753/O, BRUNO LUIZ DE ARRUDA LINDOTE - MT14876/O, SOLANGE HELENA SVERSUTH PEREIRA - MT7807/O, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O, SILVIO ARAUJO PEREIRA - MT16162/O, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO - MT23635/O, CIBELI SIMÕES DOS SANTOS - MT11468/O, VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA - MT25974/O, ANGELA THAINARA DE JESUS LOPES - MT29865/O, LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O, RAFAEL SILVA CAMILO - MT32089/O e AVELINO SENA SANTIAGO - MT35482/O

VALOR DA CAUSA: R\$2.123.723,64

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.



CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procurao/Habilitao:

Id: 4727293

Data juntada: 02/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030216440193200000004714457>

Procurao:

Id: 4727326

Data juntada: 02/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030216440266400000004714490>

Procurao/Habilitao:

Id: 4798718

Data juntada: 08/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030817523989100000004785615>

Procurao:

Id: 4798941

Data juntada: 08/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030817524207300000004785838>

Procurao/Habilitao:

Id: 4833444

Data juntada: 12/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031216084129300000004820272>

Procurao:

Id: 4835228

Data juntada: 12/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031216414405000000004822053>

Procurao/Habilitao:

Id: 4836203

Data juntada: 12/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031217055628200000004823027>



Procurao/Habilitao:

Id: 4924899

Data juntada: 16/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031616134086700000004911421>

Procurao:

Id: 4925024

Data juntada: 16/03/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031616134864400000004911546>

Procurao/Habilitao:

Id: 5162483

Data juntada: 04/04/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416435712600000005148083>

Procurao:

Id: 5167172

Data juntada: 04/04/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040417534083600000005152733>

Procurao:

Id: 5167188

Data juntada: 04/04/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040417540417700000005152749>

Procurao/Habilitao:

Id: 5228761

Data juntada: 09/04/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040917004454100000005214070>

Procurao:

Id: 5229184

Data juntada: 09/04/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040916292168600000005214491>

Procurao/Habilitao:

Id: 5734796

Data juntada: 12/05/2018

L i n k :



<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051212522675900000005717867>

Procurao/Habilitao:

Id: 5734809

Data juntada: 12/05/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051212540523200000005717880>

Procurao:

Id: 5735007

Data juntada: 12/05/2018

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051215193065500000005718078>

Procurao:

Id: 32672972

Data juntada: 06/02/2019

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020610182859900000032491555>

Procurao/Habilitao:

Id: 93466878

Data juntada: 27/09/2019

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092717535298300000092533948>

Procurao:

Id: 93471846

Data juntada: 27/09/2019

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092717535325200000092533966>

Procurao/Habilitao:

Id: 98810448

Data juntada: 09/10/2019

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100908263248600000097794956>

Procurao/Habilitao:

Id: 98802873

Data juntada: 09/10/2019

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100908263248600000097794956>

Procurao:



Id: 98802877

Data juntada: 09/10/2019

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100908263283900000097794960>

Procurao:

Id: 100051887

Data juntada: 10/10/2019

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101016400377100000099014466>

Procurao:

Id: 115626387

Data juntada: 07/11/2019

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110715494291400000114257465>

Procurao:

Id: 1577101879

Data juntada: 17/04/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041715570958500001562696075>

Procurao/Habilitao:

Id: 2203756335

Data juntada: 14/08/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081410355268700000047561273>

Procurao/Habilitao:

Id: 2203756374

Data juntada: 14/08/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081410355268700000047561273>

Procurao/Habilitao:

Id: 2203756390

Data juntada: 14/08/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081410355268700000047561273>

Procurao/Habilitao:

Id: 2211817666

Data juntada: 07/11/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511072119197>



8900000057141747

Procurao/Habilitao:

Id: 4800454

Data juntada:

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030818311846900000004787351>

Procurao/Habilitao:

Id: 4807105

Data juntada:

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030911111619300000004793982>

Procurao/Habilitao:

Id: 4807713

Data juntada:

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030911313352700000004794590>

Procurao/Habilitao:

Id: 4832396

Data juntada:

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031215402035600000004819224>

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Civ] Anlise de secretaria (2 Vara Federal Cvel e Criminal da SSJ de Cceres MT/Juiz Federal Titular) , Resultado da consulta (2 Vara Federal Cvel e Criminal da SSJ de Cceres MT/Juiz Federal Titular)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 31 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os***



documentos originais, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."

Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio Inicial	Petio inicial	171011101221463000000002998186
Petio Inicial	Inicial	171010174633696000000003092302
1.20.001.000009.2013-95 volume 01 - parte 01	Documento Comprobatrio	171002194339770000000002998204
1.20.001.000009.2013-95 volume 01 - parte 02	Documento Comprobatrio	171002194551993000000002998223
1.20.001.000009.2013-95 volume 01 - parte 03	Documento Comprobatrio	171002194606626000000002998228
1.20.001.000009.2013-95 volume 01 - parte 04	Documento Comprobatrio	171002194814976000000002998250
1.20.001.000009.2013-95 volume 01 - parte 05	Documento Comprobatrio	171002194830376000000002998254
1.20.001.000009.2013-95 anexo 01 - parte 01	Documento Comprobatrio	171002195046168000000002998278
1.20.001.000009.2013-95 anexo 01 - parte 02	Documento Comprobatrio	171002195208642000000002998290
1.20.001.000009.2013-95 anexo 02 - parte 01	Documento Comprobatrio	171002195221403000000002998292
1.20.001.000009.2013-95 anexo 02 - parte 02	Documento Comprobatrio	171002195239637000000002998295
1.20.001.000009.2013-95 anexo 02 - parte 03	Documento Comprobatrio	171002195437298000000002998310
1.20.001.000009.2013-95 anexo 02 - parte 04	Documento Comprobatrio	171002195451462000000002998311
1.20.001.000009.2013-95 anexo 02 - parte 05	Documento Comprobatrio	171002195538764000000002998318
1.20.001.000009.2013-95 anexo 03 - parte 01	Documento Comprobatrio	171002195704430000000002998329



1.20.001.000009.2013-95 anexo 03 - parte 02	Documento Comprobatrio	17100220001647300000002998346
1.20.001.000009.2013-95 anexo 03 - parte 03	Documento Comprobatrio	17100220003551200000002998347
1.20.001.000009.2013-95 anexo 03 - parte 04	Documento Comprobatrio	17100220015439100000002998357
IPL - 0164.2012 - Apenso II Volume I	Documento Comprobatrio	17100220021066300000002998359
1.20.001.000009.2013-95 anexo 04 - parte 01	Documento Comprobatrio	17100220025231800000002998362
1.20.001.000009.2013-95 anexo 04 - parte 02	Documento Comprobatrio	17100220030760300000002998363
1.20.001.000009.2013-95 anexo 04 - parte 03	Documento Comprobatrio	17100220044615900000002998372
1.20.001.000009.2013-95 anexo 04 - parte 04	Documento Comprobatrio	17100220051417100000002998378
1.20.001.000009.2013-95 anexo 04 - parte 05	Documento Comprobatrio	17100220053137100000002998379
1.20.001.000009.2013-95 anexo 04 - parte 06	Documento Comprobatrio	17100220074888200000002998393
1.20.001.000009.2013-95 anexo 04 - parte 07	Documento Comprobatrio	17100220080630700000002998395
IPL - 0164.2012 - volume 01	Documento Comprobatrio	17100220092174900000002998401
IPL - 0164.2012 - volume 02	Documento Comprobatrio	17100220093498000000002998404
IPL - 0164.2012 - Apenso I Volume I	Documento Comprobatrio	17100220104979300000002998419
ACP 009-2013 - Pnate - PP 01-2009 VERSO FINAL 1	Inicial	17100220111055000000002998425
IPL - 0164.2012 - Apenso II Volume II	Documento Comprobatrio	17100220112617200000002998427
IPL - 0164.2012 - Apenso III Volume I	Documento Comprobatrio	17100220114764400000002998434
IPL - 0164.2012 - Apenso III Volume II	Documento Comprobatrio	17100220120229700000002998435
IPL - 0164.2012 - Apenso IV Volume I	Documento Comprobatrio	17100220122003200000002998438
IPL - 0164.2012 - Apenso IV Volume II	Documento Comprobatrio	17100220133116300000002998448
IPL - 0164.2012 - Apenso V Volume I	Documento Comprobatrio	17100220144460800000002998457
IPL - 0164.2012 - Apenso VI Volume I	Documento Comprobatrio	17100220151585100000002998462
1.20.000.000929.2006-94 volume 01 parte 01	Documento Comprobatrio	17100220160483100000002998468
1.20.000.000929.2006-94 volume 01 parte 02	Documento Comprobatrio	17100220161907900000002998472
1.20.000.000929.2006-94 volume 01 parte 03	Documento Comprobatrio	17100220173934500000002998486
1.20.000.000929.2006-94 volume 02	Documento Comprobatrio	17100220175448600000002998489
1.20.000.000929.2006-	Documento	17100220185901300000002998499



94 apenso I volume I - parte 01	Comprobatrio	
1.20.000.000929.2006-94 apenso I volume I - parte 02	Documento Comprobatrio	17100220191569000000002998501
2.20.000.000929.2006-94 apenso II volume I - parte 01	Documento Comprobatrio	17100220194527000000002998507
2.20.000.000929.2006-94 apenso II volume I - parte 02	Documento Comprobatrio	17100220202187800000002998519
2.20.000.000929.2006-94 apenso II volume II - parte 01	Documento Comprobatrio	17100220204016200000002998522
2.20.000.000929.2006-94 apenso II volume II - parte 02	Documento Comprobatrio	17100220205970700000002998527
2.20.000.000929.2006-94 apenso II volume II - parte 03	Documento Comprobatrio	17100220212195800000002998534
2.20.000.000929.2006-94 apenso III volume I - parte 01	Documento Comprobatrio	17100220222050200000002998543
2.20.000.000929.2006-94 apenso III volume I - parte 02	Documento Comprobatrio	17100220224905700000002998551
2.20.000.000929.2006-94 apenso III volume I - parte 03	Documento Comprobatrio	17100220234174500000002998561
2.20.000.000929.2006-94 apenso III volume II - parte 01	Documento Comprobatrio	17100220240205200000002998565
2.20.000.000929.2006-94 apenso III volume II - parte 02	Documento Comprobatrio	17100220242455600000002998569
2.20.000.000929.2006-94 apenso III volume II - parte 03	Documento Comprobatrio	17100220250500600000002998573
2.20.000.000929.2006-94 apenso IV	Documento Comprobatrio	17100220252141400000002998577
2.20.000.000929.2006-94 apenso V volume I	Documento Comprobatrio	17100220253796600000002998580
2.20.000.000929.2006-94 apenso V volume II	Documento Comprobatrio	17100220255868800000002998584
2.20.000.000929.2006-94 apenso VI - parte 01	Documento Comprobatrio	17100220262290300000002998588
2.20.000.000929.2006-94 apenso VI - parte 02	Documento Comprobatrio	17100220264711900000002998594
2775-30.2013.4.01.3601	Documento Comprobatrio	17100220323991800000002998646
Informao de Preveno	Informao de Preveno	17111012255165600000003418168
Deciso	Deciso	18022219173545100000004575622
Certido	Certido	18030214214345400000004707945



Bacenjud 2.0	Protocolo Sisbajud	180302142052618000000004709147
Renajud	Certido de Consulta de Renajud	180302142121792000000004709160
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155106284000000004712701
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155106405000000004712703
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155106543000000004712705
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155106640000000004712706
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155106731000000004712707
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155106863000000004712708
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155106978000000004712709
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155107087000000004712710
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155107201000000004712711
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155107323000000004712712
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155107465000000004712713
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155107623000000004712714
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155107726000000004712715
Citao e intimação	Citao (Outros)	180302155107827000000004712716
Notificao	Mandado de Notificao	180302161328911000000004713593
Habilitao em processo	Procurao/Habilitao	180302164401932000000004714457
Roberto Carlos Procurao	Procurao	180302164402664000000004714490
PETIO DE LIBERAO	Petio intercorrente	180302164403378000000004714555
OAB Roberto Carlos	Documento de Identificao	180302164403996000000004714571
Bloqueio conta Roberto	Documento Comprobatrio	180302164404598000000004714609
Roberto Carlos conta bloqueada	Documento Comprobatrio	180302164405902000000004714700
Certido	Certido	180302164930779000000004714690
Certido de notificao de Luis Aurelio Alves	Certido	180302164906874000000004714915
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180302172216993000000004716472
Pedido de desbloqueio conta-salrio e poupana Eliana de Ftima	Manifestao	180302184431548000000004719124
Outorga DPU	Outras peas	180302184308555000000004719160
CNH	Documento de Identificao	180302184302075000000004719164
Holerite	Contracheque	180302184320515000000004719173
Extrato - Conta Poupana	Extrato	180302184329526000000004719176
Extrato - Conta Salrio	Extrato	180302184336052000000004719180
Certido	Certido	180305135955577000000004727451
Oficio CRI 1 Caceres MT	Oficio	180305135927218000000004727471
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180305164703322000000004734426
NOT + Marionely Arajo Viegas	Documento Comprobatrio	180305164704060000000004734474
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180305165254831000000004734684



NOT + Tulio Aurelio	Documento Comprobatrio	180305165256003000000004734796
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180305170247001000000004734984
NOT + Silvia Fernandes Ferreira	Documento Comprobatrio	180305170248141000000004735287
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180305170757390000000004735481
NOT + Vera Helena Arruda Fanaia Monteiro	Documento Comprobatrio	180305170758480000000004735517
Habilitao em processo	Procurao/Habilitao	180308175239891000000004785615
Proc. 100081-32.2017 - Gelson Candeias Maria - Desbloqueio Salrios - 08-03-18	Manifestao	180308175240943000000004785685
Procurao Gelson Candeias Maria 0211	Procurao	180308175242073000000004785838
CNH Gelson	Carteira Nacional de Habilitao - CNH	180308175243272000000004785910
Bloqueio Salrio 0210	Documento Comprobatrio	180308175244453000000004785931
Recibo de Pagamento Gelson Candeias Maria 0213	Contracheque	180308175245322000000004785971
Habilitao em processo	Procurao/Habilitao	180312160841293000000004820272
aurelio	Documento Comprobatrio	180312160842029000000004820322
Embargos de declarao	Embargos de declarao	180312164645128000000004821749
PROCURAO	Procurao	180312164144050000000004822053
Embargos de Declarao Tlio Fontes	Embargos de declarao	180312164353475000000004822148
Habilitao em processo	Procurao/Habilitao	180312170556282000000004823027
Manifestao	Manifestao	180312172626854000000004823896
DOC. eliana12032018 0001	Documento Comprobatrio	180312172557955000000004823941
Manifestao	Manifestao	180312173246539000000004824165
DOC. vanessa12032018	Documento Comprobatrio	180312173159472000000004824196
Manifestao	Manifestao	180312173654403000000004824289
DOC. ELAINE12032018	Documento Comprobatrio	180312173622515000000004824400
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180314204246200000000004874951
doc 1	Certido de Oficial de Justia	180314204246955000000004875014
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180314204605337000000004875032
doc 1	Certido de Oficial de Justia	180314204606058000000004875039



Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180314210227082000000004875085
doc 4	Certido de Oficial de Justia	180314210227806000000004875200
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180314210910720000000004875251
doc 3	Certido de Oficial de Justia	180314210911267000000004875263
Certido de devoluo de mandado	Devoluo de Mandado	180314211543736000000004875287
doc 2	Certido de Oficial de Justia	180314211511330000000004875297
Deciso	Deciso	180315174043682000000004802063
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180315182125261000000004894397
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180315190819968000000004895772
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180315191407105000000004895850
Habilitao em processo	Procurao/Habilitao	180316161340867000000004911421
Petio desbloqueio VF Cceres VERA HELENA	Manifestao	180316161344889000000004911485
1-PROCURAO VERA HELENA DE ARRUDA	Procurao	180316161348644000000004911546
2-DOCUMENTOS PESSOAIS VERA HELENA DE ARRUDA	Documento de Identificao	180316161352542000000004911571
3-COMPROVANTE DE RESIDENCIA VERA HELENA DE ARRUDA	Comprovante de residncia	180316161356636000000004911608
4-RECIBO DE PAGAMENTO DE SALARIO VERA HELENA DE ARRUDA	Documentos Diversos	180316161401514000000004911664
5-EXTRATO BANCARIO VERA HELENA DE ARRUDA	Documentos Diversos	180316161405167000000004911704
Certido	Certido	180319142354507000000004929642
Ofcio 162 18 CRI Cceres Parte 01	Ofcio	180319142208149000000004929665
Ofcio 162 18 CRI Cceres Parte 02	Ofcio	180319142301486000000004929704
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	180319192322426000000004938820
NOT + Edivaldo	Documento Comprobatrio	180319192322902000000004938873
Defesa Prvia	Defesa Prvia	180320161220553000000004953385
Manifestao prvia Roberto Carlos	Defesa Prvia	180320160946331000000004953453
Manifestao	Manifestao	180320190826943000000004960017
defesa escrita - marionely - acp 1000081 -32-2017 END NV	Manifestao	180320190749748000000004960115



Requer seja expedida Certido de Intimao	Outras peas	180326121030891000000005029017
Requer certido de intimao	Outras peas	180326115730997000000005029107
Guia certido de intimao	Documento Comprobatrio	180326115838523000000005029152
Comprovante Pagamento certido de intimao	Documento Comprobatrio	180326115916816000000005029175
Intimao	Intimao	180326161104611000000005037225
Intimao	Intimao	180326164058999000000005038790
Defesa Prvia	Defesa Prvia	180326190422283000000005044467
Petio DEFESA PRVIA VF Cceres VERA HELENAA	Defesa Prvia	180326190342599000000005044495
Defesa Prvia	Defesa Prvia	180326205300263000000005045684
Manifestao prvia	Defesa Prvia	180326204531112000000005045695
Doc. 01 - PUBLICAO ACRDO TRE 19122008 e MATRIAS - POSSE TULIO FONTES	Documento Comprobatrio	180326204700551000000005045700
Doc. 02 - B.O. e MATRIA - TULIO FONTES ASSUME E TER QUE ARROMBAR SEDE DA PREFEITURA	Documento Comprobatrio	180326204753120000000005045709
Doc. 03 - PEDIDO DE AUDITORIA	Documento Comprobatrio	180326205000590000000005045728
Certido	Certido	180327135132958000000005054639
Recibo-Ofcio 37-2018- 1000081- 32.2017.4.01.3601	Ofcio	180327135029907000000005054655
Recibo-Ofcio 38-2018- 1000081- 32.2017.4.01.3601	Ofcio	180327135038061000000005054659
Recibo-Ofcio 39-2018- 1000081- 32.2017.4.01.3601	Ofcio	180327135046517000000005054661
Recibo-Ofcio 40-2018- 1000081- 32.2017.4.01.3601	Ofcio	180327135056037000000005054663
Recibo-Ofcio 41-2018- 1000081- 32.2017.4.01.3601	Ofcio	180327135111445000000005054676
Pedido de liberao de conta e imvel residencial	Manifestao	180327162954951000000005060897
PEDIDO DE LIBERAO DE CONTA E DO IMVEL RESIDENCIAL	Manifestao	180327162118200000000005060952
Doc. 01 - Documentos referentes ao pagamento da remunerao do requerido	Documento Comprobatrio	180327162315918000000005061037
Doc. 02 - Cpia da	Documento	180327162813460000000005061260



Matrícula n 27.768 do RGI de Ceres, com a averbação do bloqueio	Comprobatório	
Doc. 03 - Comprovante de residência	Documento Comprobatório	18032716291422500000005061312
Deciso	Deciso	18032718483296500000005042348
Juntada da petição de Agravo de Instrumento	Outras peças	18040214303196500000005100155
JUNTADA DO AGRAVO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA	Outras peças	18040214262076400000005100543
Agravo de Instrumento	Outras peças	18040214274021200000005100585
Comprovante de Protocolo do Agravo	Documento Comprobatório	18040214282371800000005100601
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040319120252100000005133402
Documentos Luis aurelio03042018	Documento Comprobatório	18040319094278700000005133423
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040319153070900000005133507
Documentos Luis aurelio03042018	Documento Comprobatório	18040319150064600000005133528
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040319252823500000005133545
Documentos vanessa03042018	Documento Comprobatório	18040319184574700000005133579
Documentos vanessa 303042018	Documento Comprobatório	18040319192356000000005133587
Documentos vanessa 203042018	Documento Comprobatório	18040319205257000000005133609
Documentos vanessa 403042018	Documento Comprobatório	18040319215804100000005133630
Documentos vanessa 503042018	Documento Comprobatório	18040319222716700000005133640
Documentos vanessa 603042018	Documento Comprobatório	18040319230277100000005133652
Documentos vanessa 703042018	Documento Comprobatório	18040319233910500000005133660
Documentos vanessa 803042018	Documento Comprobatório	18040319245904300000005133687
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040319320532500000005133762
Documentos elliana03042018	Documento Comprobatório	18040319305964700000005133791
Documentos elliana 203042018	Documento Comprobatório	18040319310982200000005133793
Documentos eliana 303042018	Documento Comprobatório	18040319313940900000005133801
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040319341170000000005133807
Documentos elaine03042018	Documento Comprobatório	18040319334264200000005133820
Habilitação em processo	Procuração/Habilitação	18040416435712600000005148083
1. Defesa Preliminar - Proc. 1000081-32.2017.4.01.3601 - Princesa Turismo Eireli	Defesa Prvia	18040416471135600000005148153
2. Procuração - Princesa	Documento	18040416471344500000005148263



Turismo Eireli -	Comprobatrio	
2.1 Contrato Social - Princesa Turismo Eireli. 29.08.2013	Documento Comprobatrio	18040416471420700000005148917
3. Notas Fiscais - Transporte Escolar - 2009	Documento Comprobatrio	18040416471483100000005148962
4. Aplice de Seguro - Exercício 2009 - Princesa Tur	Documento Comprobatrio	18040416471581300000005149074
5. Aplice de Seguro - Exercício 2008 - Princesa Tur	Documento Comprobatrio	18040416471668100000005149327
6. Listagem de Folha Coletiva relatorio decimo princesa..	Documento Comprobatrio	18040416471821800000005149348
7. PNATE - exercicio 2009 - Aprovao de Contas	Documento Comprobatrio	18040416472245300000005149512
8. ACRDO N 238-2012 - TCU - Arquivamento	Documento Comprobatrio	18040416472191100000005149571
9. TCU - TC 011.8532014-0 - Exeme Tcnico - TCU - Ausncia de Sobrepreo	Documento Comprobatrio	18040416471922000000005149719
10. TCU - Parecer Processo 011.8532014-0 - Ausncia de sobrepreo	Documento Comprobatrio	18040416472346900000005149785
11. TCU - EXCERTO PROCESSO-11853-2016-7-7 - variao dos custos do transporte escolar	Documento Comprobatrio	18040416472409300000005149895
12. TCU - Divergncia da CGU - Transporte escolar - variveis - TC 017.622-2011 - Tribunal de Contas	Documento Comprobatrio	18040416472490000000005149946
13. TCU - ACRDO N 7898.2016 - ausncia de sobrepreo	Documento Comprobatrio	18040416472617600000005149976
14. TCU - TC 017.622-2011-5	Documento Comprobatrio	18040416472704800000005149999
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040417564402000000005152662
Defesa Preliminar - Proc. 1000081-32.2017.4.01.3601 - Fabio Martins de Sousa e Edvaldo Martins de So	Defesa Prvia	18040417530054900000005152712
Procurao - Edvaldo Martins de Sousa	Procurao	18040417534083600000005152733
PROCURAO - Fabio Martins de Sousa	Procurao	18040417540417700000005152749
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040417595446300000005152796



Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040418281212500000005153650
Defesa Prvia	Defesa Prvia	180404183229912000000005153926
01 Proc. 1000081-32.2017 - Gelson Candeias Maria - Defesa Preliminar - 04-04-18	Defesa Prvia	18040418311638000000005153956
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	18040611591150300000005183148
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	18040612131971000000005183307
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	18040917004454100000005214070
Procurao, Declarao, Documento pessoal	Procurao	18040916292168600000005214491
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18040917483468000000005216566
DEFESA PREVIA. ROSAIR	Defesa Prvia	18040917181926600000005216716
Intimao	Intimao	18032718483296500000005042348
Certido	Certido	18041815125658400000005363678
Ofcio 39/2018	Ofcio	18041815121286600000005363732
Petio intercorrente	Petio intercorrente	18042511191931800000005468241
Certido	Certido	18050715103509600000005629031
AI 1008576-67 2018 - deciso	Ato judicial de instncia superior	18050715094951400000005629094
AI 1009665-28 2018 - deciso	Ato judicial de instncia superior	18050715101178200000005629112
Deciso	Deciso	18050817581646200000005648232
Ofcio	Ofcio	18050914013789600000005663639
Ofcio	Ofcio	18050914043123300000005663927
Certido	Certido	18050914455891100000005665070
email 1008576-67.2018	E-mail	18050914434103300000005665101
email 1009665-28.2018	E-mail	18050914443066800000005665111
Habilitao em processo	Procurao/Habilitao	18051212522675900000005717867
Habilitao em processo	Procurao/Habilitao	18051212540523200000005717880
Defesa Prvia	Defesa Prvia	18051212561124500000005717882
Manifestao	Manifestao	18051215263236600000005718074
procurao e substabelecimento avelino	Procurao	18051215193065500000005718078
DOCUMENTOS PESSOAIS AVELINO	Documento de Identificao	18051215213214100000005718081
Certido	Certido	18051416445055100000005731516
ofcio_40/2018	Ofcio Enviando Informaes	18051416442118400000005731561
Certido	Certido	18051616230473100000005779098
of_37_2018	Ofcio	18051616223963100000005779163
Intimao	Intimao	18050817581646200000005648232
Vistos em Inspeo	Vistos em Inspeo	18060720023719200000006087135
Petio intercorrente	Petio intercorrente	18062619102907500000006399224



Certido	Certido	18071217053623400000006648724
AI 1009049-53.2018.4.01.0000	Ofício Enviando Informaes	18071217050252900000006648812
Petio intercorrente	Petio intercorrente	18071217143647100000006648966
REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO EM RAZO DO AGRAVO	Petio intercorrente	18071217120960300000006649180
1009049-53.2018.4.01.0000 - deciso liminar agravo	Documento Comprobatrio	18071217134686800000006649247
Certido	Certido	18072517135090500000006862399
resp_ofcio_041/2018	Ofício	18072517131864000000006862458
Despacho	Despacho	18080919245560600000006872472
Intimao	Intimao	18080919245560600000006872472
Parecer	Parecer	18081314212698900000007804615
Petio URGENTE	Petio intercorrente	18081317471502300000007925685
REITERA REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO EM RAZO DO AGRAVO	Petio intercorrente	18081317471523700000007925697
Deciso	Deciso	18082916220681700000009878577
Ofício	Ofício	180831134109953000000010205035
Certido	Certido	180831153956710000000010358034
recibo ofcio tulio 1000081-32.2017.4.01.3601	Ofício	180831153957629000000010358037
Embargos de declarao	Embargos de declarao	180911110901770000000011427057
NOVO REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO EM RAZO DO AGRAVO	Embargos de declarao	180911110902054000000011427059
Certido	Certido	181127172633955000000022254064
consulta_bacenjud	Protocolo Sisbajud	181127172634161000000022254074
consulta_bacenjud_2	Protocolo Sisbajud	181127172634298000000022254078
Petio intercorrente	Petio intercorrente	190206101828364000000032491541
petio - marionely - desbloqueio - acp 1000081	Petio intercorrente	190206101828466000000032491548
procurao - marionely	Procurao	190206101828599000000032491555
documentos - Marionely 02	Documento Comprobatrio	190206101828828000000032491567
documentos - Marionely	Documento Comprobatrio	190206101829074000000032494030
Poupana	Documento Comprobatrio	190206101829250000000032494059
01 a 03-2016	Documento Comprobatrio	190206101829435000000032494065
01 a 06-2014	Documento	190206101829613000000032494069



	Comprobatrio	
01 a 06-2015	Documento Comprobatrio	19020610182972700000032494078
04 a 07-2016	Documento Comprobatrio	19020610182992300000032496035
06 a 12-2015	Documento Comprobatrio	19020610183008700000032496058
07 a 12-2014	Documento Comprobatrio	19020610183026100000032496061
Petio intercorrente	Petio intercorrente	19030711481665300000038295553
REITERA EMBARGOS DE DECLARAO 07-03-2019	Manifestao	19030711481675100000038295562
Ementa	Documento Comprobatrio	19030711481682200000038295567
Certido de julgamento	Carta Precatria	19030711481688500000038295570
Vistos em Inspeo	Vistos em Inspeo	19061319031342300000060312212
Deciso	Deciso	19061319034011200000061038157
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19062518313168600000063911155
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19062518313191400000063911156
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19062518313207300000063911157
Certido	Certido	19070217381368600000065688635
RENAJUD - Restries Judiciais Sobre Veculos Automotores	Certido de Consulta de Renajud	19070217381383400000065688640
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	19071014052666900000067778156
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	19071014070934200000067778167
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	19071014084842800000067778176
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252432300000086004773
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252451900000086004774
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252460100000086004775
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252468300000086004776
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252477500000086004777
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252515500000085997279
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252525400000085997280
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252537400000085997281
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252549600000085997283
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252559300000085997284
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252567200000085997285
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252576900000085997286
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252586200000085997287
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252597000000085997288
Citao e intimaao	Citao (Outros)	19091311252608200000085997289
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	19091612290501500000086583149
81-32	Documento Comprobatrio	19091612290518000000086583154
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	19091817344983800000087825271



cit + Rosair	Documento Comprobatrio	19091817344995300000087782796
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19091818382702700000087888760
Cit + Gelson	Documento Comprobatrio	19091818382713700000087888765
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19091818413593700000087888769
Cit + Vanessa	Documento Comprobatrio	19091818413604800000087888773
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19092010502977600000088722774
doc_20190920_094702	Documento Comprobatrio	19092010502987800000088722777
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19092011020696400000088732269
doc_20190920_100123	Documento Comprobatrio	19092011020712400000088739770
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19092011094489600000088754232
doc_20190920_100630	Documento Comprobatrio	19092011094500100000088754234
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19092011134035300000088754273
doc_20190920_101158	Documento Comprobatrio	19092011134045500000088754276
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19092011224741300000088756274
Citao Eliana Evangelista	Documento Comprobatrio	19092011224751800000088765730
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19092011322779400000088765764
Citao Avelino	Documento Comprobatrio	19092011322790500000088774232
Contestao Vanessa	Contestao	19092315454771300000004784604
Contestao Eliana	Contestao	19092316055544100000004784886
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19092411103562600000090035474
Cit + Princesa Turismo	Documento Comprobatrio	19092411103572900000090035478
Certido	Certido	19092416230503100000090366471
ROBERTO C. FERREIRA MENDES	Certido de Oficial de Justia	19092416230516000000090366472
Certido	Certido	19092416261534500000090372447
VERA FANAIA MONTEIRO	Certido	19092416261550100000090372458
Diligncia	Certido de Oficial de Justia	19092519131063200000091233977
Mandado Tulio	Documento Comprobatrio	19092519131073300000091240964
Contestao	Procurao/Habilitao	19092717535298300000092533948
Contestao - Proc. 1000081-	Contestao	19092717535311800000092533960



32.2017.4.01.3601		
PROCURAES FABIO E EDIVALDO	Procurao	19092717535325200000092533966
Contestao	Contestao	191008173922663000000097629932
CONTESTAO	Contestao	191008173923061000000097629949
Contestao	Contestao	191008190649735000000097693458
CONTESTAO	Contestao	191008190649891000000097693460
deciso 1109-52-2017	Documento Comprobatrio	191008190650025000000097693463
Contestao	Procurao/Habilitao	191009082632486000000097794956
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	191009082632486000000097794956
0 -Contestao - Proc. 1000081- 32.2017.4.01.3601 - Princesa Turismo Eireli	Contestao	191009082632681000000097794958
1.1. Procurao - Princesa Turismo Eireli	Procurao	191009082632839000000097794960
1. Contrato Social Princesa Turismo Eireli..compressed	Contrato social	191009082632908000000097794961
PP n. 01.2009 (1)	Documento Comprobatrio	191009082633094000000097794963
PP n. 01.2009 (2)	Documento Comprobatrio	191009082633235000000097794964
PP n. 01.2009 (3)	Documento Comprobatrio	191009082633418000000097794965
PP n. 01.2009 (4)	Documento Comprobatrio	191009082633545000000097794966
3. Efetiva prestao dos servios - Ausncia de Dano/Prejuzo - Notas Fiscais - Transporte Escolar -	Documento Comprobatrio	191009082633688000000097794967
3.1 Documento de Habilitao - Condutores de Veculo nibus	Documento Comprobatrio	191009082633883000000097794969
3.2 Certificado - Condutores de Veculo nibus	Documento Comprobatrio	191009082634135000000097794970
4. Aplice de Seguro - Exercio 2009 - Princesa Tur	Documento Comprobatrio	191009082634291000000097794971
5. Aplice de Seguro - Exercio 2008 - Princesa Tur	Documento Comprobatrio	191009082634403000000097794972
7. PNATE - exercicio 2009 - Aprovao de Contas	Documento Comprobatrio	191009082634485000000097794973
8. ACRDO N 238-2012 - TCU - Arquivamento	Documento Comprobatrio	191009082634570000000097794974
9. TCU - TC 011.8532014-0 - Exeme	Documento Comprobatrio	191009082634690000000097794975



Tcnico - TCU - Ausncia de Sobrepreo		
10. TCU - Parecer Processo 011.8532014-0 - MINISTRO PBLICO TCU - Ausncia de sobrepreo	Documento Comprobatrio	19100908263493100000097794976
11. TCU - EXCERTO PROCESSO-11853-2016-7-7 - variao dos custos do transporte escolar	Documento Comprobatrio	19100908263500600000097794977
12. TCU - Divergncia da CGU - Transporte escolar - variveis - TC 017.622-2011 - Tribunal de Contas	Documento Comprobatrio	19100908263508000000097794978
13. TCU - ACRDO N 7898.2016 - ausncia de sobrepreo	Documento Comprobatrio	19100908263516000000097805479
14. TCU - TC 017.622-2011-5	Documento Comprobatrio	19100908263524000000097805480
Contestao	Contestao	19101016400329900000099014433
CONTESTAO_VERA_H ELENA	Contestao	19101016400357000000099014451
1-PROCURAO VERA HELENA DE ARRUDA	Procurao	19101016400377100000099014466
2-DOCUMENTOS PESSOAIS VERA HELENA DE ARRUDA	Documento de Identificao	19101016400402900000099014477
3-COMPROVANTE DE RESIDENCIA VERA HELENA DE ARRUDA	Comprovante de residncia	19101016400415300000099018935
4-RECIBO DE PAGAMENTO DE SALARIO VERA HELENA DE ARRUDA	Contracheque	19101016400428900000099018964
Contestao	Contestao	19101116395970100000099696473
Petio de Contestao	Contestao	19101116395983600000099704437
Comprobatrio TCU - ACRDO N 7898.2016 - ausncia de sobrepreo	Documento Comprobatrio	19101116400001200000099704446
Comprobatrio TCU - TC 011.8532014-0 - Exeme Tcnico - TCU - Ausncia de Sobrepreo	Documento Comprobatrio	19101116400015500000099704458
Comprobatrio Tribunal de Contas da Unio - TCU	Documento Comprobatrio	19101116400030300000099704467
certidaoNegativa Improbidade	Documentos Diversos	19101116400041900000099709930
Certido negativa	Documentos Diversos	19101116400050800000099709937
ACI 081 RC	Documentos	19101116400065300000099709943



	Diversos	
__ TCE_MT __ Certo	Documentos Diversos	19101116400082000000099709949
Contestao	Contestao	19101419421584900000038295573
CONTESTAO TLIO	Contestao	191014194216019000000100715975
DOC 01 - Relatrio da Instrucao Representao no TCU - sobre Relatrio CGU	Documento Comprobatrio	191014194216175000000100715976
DOC. 02- ACRDO N 238-2012 da Representao no TCU	Documento Comprobatrio	191014194216282000000100715977
DOC. 03- ACRDO N 7898-2016 TCU	Documento Comprobatrio	191014194216346000000100715978
Diligencia	Certo de Oficial de Justia	191018122813671000000103311950
CITAO Silvia	Documento Comprobatrio	191018122813825000000103319964
Contestao	Contestao	191107154942617000000114257429
contestao Silvia Fernandes Ferreira	Contestao	191107154942788000000114257443
procurao Silvia Fernandes ferreira	Procurao	191107154942914000000114257465
Contestao	Contestao	200130095618320000000160720949
contestao - marionely - acp 1000081-32.2017	Contestao	200130095618571000000160720954
Certo	Certo	200206135649253000000166203949
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	200206141255145000000166241929
Intimao	Intimao	200206141255327000000166241930
Petio intercorrente	Petio intercorrente	200219142123602000000176566446
Manifestao	Manifestao	200220095852803000000177282971
Petio intercorrente	Petio intercorrente	200302161215118000000183917456
petio - marionely - substituiu veiculo- acp 1000081	Petio intercorrente	200302161215239000000183917460
matrculas - marionely	Documento Comprobatrio	200302161215339000000183917463
Deciso	Deciso	200305175403328000000184068453
Petio intercorrente	Petio intercorrente	200309165843346000000189928433
Comprovante - Depsito Judicial	Documento Comprobatrio	200309165843591000000189928440
Documentos Diversos	Documentos Diversos	200310163137020000000191071932
1000081-32.2017 - restricoes-retirar	Certo de Consulta de Renajud	200310163137203000000191071947
Ofcio	Ofcio	200310184432741000000191249022
Documentos Diversos	Documentos Diversos	200310191817392000000191306929
Comprovante de envio	Documentos	200310191817592000000191306931



por malote digital	Diversos	
Liberar de indisponibilidade	Manifestao	20031720161005400000197403438
Intimao PRF	Intimao PRF	20041513334131300000214774449
Manifestao	Manifestao	20042011035186900000217213934
Despacho	Despacho	20090316522944200000243764622
Documentos Diversos	Documentos Diversos	20092912393255300000191306935
RENAJUD - Restries Judiciais Sobre Veculos Automotores	Certido de Consulta de Renajud	20092912393304200000337154571
Ofcio	Ofcio	20100517230280400000342177580
OFCIO CARTRIO DE CCERES	Ofcio	20100517230303900000342177587
Intimao PRF	Intimao PRF	20100517291841300000342122671
Petio intercorrente	Petio intercorrente	20100916200544900000346106076
Despacho	Despacho	20120717583408600000386885169
Certido	Certido	20120717583628100000390090592
Intimao	Intimao	20121016110207700000392984575
Petio intercorrente FNDE	Petio intercorrente	20121712294871800000398694689
Scanned-image 17-12-2020-124155	Documentos Diversos	20121712294908100000398694694
ANEXO 1	Documentos Diversos	20121712294933800000398694698
ANEXO 2	Documentos Diversos	20121712294960500000398694701
ANEXO 3	Documentos Diversos	20121712294997400000398694703
ANEXO 4	Documentos Diversos	20121712295017700000398694706
ANEXO 5	Documentos Diversos	20121712295107500000398694709
ANEXO 6	Documentos Diversos	20121712295161400000398694710
ANEXO 7	Documentos Diversos	20121712295182400000398694711
Documentos Diversos	Documentos Diversos	21020315491308600000429699044
1000081-32.2017 - deciso id 61633116 RENAJUD	Certido de Consulta de Renajud	21020315491461600000429699051
Despacho	Despacho	21031220042944700000469327552
Certido	Certido	21031220043573100000469709030
Parecer	Parecer	21031620191965600000473176049
Documentos Diversos	Documentos Diversos	21041515215713500000501047037
1000081-32.2017.4.01.3601 DOC. AI	Agravo de Instrumento	21041515215815800000501047047
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21041613305694000000501808222
Vistos em Inspeo	Vistos em	21061619023431700000576641563



	Inspeo	
Despacho	Despacho	21062312393166900000587891529
Intimao	Intimao	21070812362271700000618554069
Deciso	Deciso	21092416214738500000738366190
Intimao	Intimao	21092915144392900000746367665
Intimao	Intimao	21092915171102100000746382631
Certido	Certido	21092915214651300000746382670
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21100419540057100000753639652
Manifestao	Manifestao	21110117031149000000790894261
Falar despacho ao improbidade TULIO AURELIO 1000081-32.2017.4.01.3601	Manifestao	21110117031166400000790894264
Despacho	Despacho	21110915270514300000800496249
Intimao	Intimao	21111714471753000000811449772
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21112318395325700000820631257
Manifestao	Manifestao	21112418444527700000822797250
MANIFESTAO NOVA LIA-ACP TRANSPORTE ESCOLAR	Manifestao	21112418444545900000822797251
Manifestao	Manifestao	21112418532666900000822815751
emenda a petio	Manifestao	21112418532678500000822815753
Intimao Ministerio Pblico	Intimao Ministerio Pblico	21112510080602600000823436729
Parecer	Parecer	21120119174525900000834382749
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	21120119174570100000834382750
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	21120119174575700000834382751
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21120819024173600000844385246
REITERA PEDIDO DE EXTINO	Petio intercorrente	21120819024193000000844385247
Manifestao	Manifestao	21120819075931900000844385253
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21120819101378100000844385256
REITERA PEDIDO DE EXTINO-TLIO	Petio intercorrente	21120819101396000000844385261
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21121709563428500000857998740
Despacho	Despacho	22011118592155200000872583756
Certido	Certido	22011118592490400000872857276
Petio intercorrente FNDE	Petio intercorrente	22020408505416600000905624863
INFORMAES 42-2022	Documentos Diversos	22020408505428800000905624868
ANEXO 1	Documentos Diversos	22020408505440500000905624869
ANEXO 2	Documentos Diversos	22020408505452800000905624870
ANEXO 3	Documentos Diversos	22020408505495500000905624871



ANEXO 4	Documentos Diversos	22020408505508100000905624872
ANEXO 5	Documentos Diversos	22020408505578800000905624874
ANEXO 6	Documentos Diversos	22020408505618000000905624875
ANEXO 7	Documentos Diversos	22020408505655800000905624876
Deciso	Deciso	22021117284984400000913810343
Certido	Certido	22021117285572800000918717833
Manifestao	Manifestao	22021611405274000000925392874
Manifestao	Manifestao	22060216231641100001109774956
Vistos em Inspeo	Vistos em Inspeo	22060319503616000001113057073
Manifestao	Manifestao	22071517344917400001206094524
Pedido Certido objeto e p	Manifestao	22071517352594700001206094525
Guia	Comprovante de recolhimento de custas	22071517353235400001206150931
Certido	Certido	22072113374797200001217623951
Despacho	Despacho	22080918314755200001252224961
Certido	Certido	22081215463270100001258086475
Manifestao	Manifestao	1910111640154480000099709958
Certido de bito Roberto	Certido de bito	22101412365823100001346338944
Certido	Certido	22110415102817100001371453431
1003505-09.2022.4.01.3601 Deciso	Documentos Diversos	22110415125984700001371453436
Certido	Certido	22112117125617500001392052011
1000081-32.2017.4.01.3601 OAB-MT lamenta o falecimento do advogado Marionely Arajo Viegas _ Notcia	Documentos Diversos	22112117171220600001392052021
Petio intercorrente	Petio intercorrente	20050615471367400000226681507
certido de bito - marinely	Certido de bito	22112409434870900001396467468
Deciso	Deciso	22112212562249200001393375935
Certido	Certido	22112819231082400001400965472
Manifestao	Manifestao	22120717442993200001413167455
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	22120717443501600001413167456
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	22120717443510300001413167457
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	22120717443522900001413167458
Manifestao	Manifestao	23021710491639000001485547076
Certido	Certido	23031719113083800001522406565
10000081-32.217.4.01.3601 of cio	Arquivo de imagem	23031719125842700001522406566
Despacho	Despacho	23011812263625500001445502032
Despacho	Despacho	23011812263625500001445502032



Certido	Certido	23032817260491000001537097548
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23033011383224500001540070545
Citao	Citao	23040314060421400001544830554
Citao	Citao	23040314060421400001544830554
Citao	Citao	23040317270052600001545589573
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23041715545911100001562696059
petio - regularizao processual - espolio - acp 1000081	Petio intercorrente	23041715554977700001562696070
DECISO - inventariante - marionely	Documento Comprobatrio	23041715570362100001562696073
PROCURAO AD JUDICIA - espolio do marionely - paulo vitor	Procurao	23041715570958500001562696075
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	23041715572626600001562710573
Cit + Ana Maria e Matheus	Documento Comprobatrio	23041715590805800001562728535
Sentena Tipo A	Sentena Tipo A	22120116450956700001406130447
Certido de trnsito em julgado	Certido de Trnsito em Julgado	23041916003789000001568381533
Certido	Certido	23041916071384400001568429068
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23042415241484800001575484539
Termo de Renuncia Assinada 2	Documento Comprobatrio	23042415250656100001575484543
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	23042816571334600001584498578
81	Documento Comprobatrio	23042816590149900001584526029
Despacho	Despacho	23042714250394200001581971541
Intimao Defensoria Pblica	Intimao Defensoria Pblica	23051016355042600001599380364
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23052913024771000001625765031
Busca - Ausncia de bens	Documento Comprobatrio	23052913150272800001625765076
Termo de inventrio e partilha	Documento Comprobatrio	23052913152601700001625765078
Extrato GOL VW	Documento Comprobatrio	23052913161090100001625794531
Extrato moto Yamaha	Documento Comprobatrio	23052913161090100001625794530
Extrato Renault Duster	Documento Comprobatrio	23052913161090100001625794532
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	23060711172989300001639481173
Parecer	Parecer	23062017300635400001658853137
Requer baixa de indisponibilidade	Manifestao	23062817190426000001670433670



indevida		
MANIFESTAO LIBERAO DE IMVEL URGENTE	Manifestao	23062817203598700001670433672
Despacho	Despacho	23092516285106100001808498833
Certido	Certido	23092716424697100001813833871
Manifestao	Manifestao	23100912412886200001832657377
PEDIDO LIBERAO DE IMVEL	Petio intercorrente	23101118183913700001838547835
REITERA PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE	Petio intercorrente	23101118234584500001838547847
MATRCULA 22.695	Documento Comprobatrio	23101118240387900001838547848
Manifestao	Manifestao	23102410173395400001855825331
Certido	Certido	23102616465970200001862091868
Despacho	Despacho	23102718544096800001865010358
Certido	Certido	23103020274713900001868375350
Manifestao	Manifestao	23110623412511200001878263369
Deciso	Deciso	23111417070829600001892869364
Certido	Certido	23120618580956400001931164338
Ofcio	Ofcio	23120713074669300001932479375
Ofcio	Ofcio	23120713190599000001932555848
Ofcio	Ofcio	23120713293553400001932555852
Ofcio	Ofcio	23120713311659900001932555855
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23120813174823000001934474846
Certido	Certido	23121313280983400001941787330
1000081-32.2017.4.01.3601 compr 1 of mirass	Arquivo de imagem	23121313301920200001941787332
1000081-32.2017.4.01.3601 compr 6 cba	Arquivo de imagem	23121313301920300001941787334
1000081-32.2017.4.01.3601 compr 3 cba	Arquivo de imagem	23121313301920300001941787335
1000081-32.2017.4.01.3601 compr 7 cba	Arquivo de imagem	23121313301920300001941787336
Documentos Diversos	Documentos Diversos	24010816323313200001961257340
1000081.32.2017 ofcio cível	Ofcio	24010816344656000001961257345
Despacho	Despacho	24011113263926400001966006367
Citao	Citao	24031312255974900002060810869
Citao	Citao	24031312260247200002060810870
Citao	Citao	24031312260312600002060810871
Citao	Citao	24031312260370100002060810872
Citao	Citao	24031312260428000002060810873
Citao	Citao	24031312260484000002060810874
Citao	Citao	24031312260543500002060810875
Citao	Citao	24031312260600200002060810877
Citao	Citao	24031312260653300002060810878
Citao	Citao	24031312260704400002060839329



Citao	Citao	24031312260761300002060839331
Citao	Citao	24031312260836000002060839332
Citao	Citao	24031312260890700002060839333
Citao	Citao	24031312260945300002060839334
Citao	Citao	24031312261005900002060839335
Citao	Citao	24031312261072400002060839336
Citao	Citao	24031312261134600002060839338
Citao	Citao	24031312291486400002060868345
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314382261300002061161865
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314482446300002061201853
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314490028200002061201861
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314493768400002061201866
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314501229000002061201869
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314505094700002061201871
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314512365800002061201877
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314520065100002061245832
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314523832300002061245834
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314531899900002061245842
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314535560800002061245846
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314543067500002061245850
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314550797700002061245855
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314554118800002061245861
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314561557900002061245868
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314565945300002061245870
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031314573833100002061272851
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	24031409260833100002062623871
Screenshot_20240314-081520	Documento Comprobatio	24031409270546500002062623873
Intimao polo ativo	Intimao polo ativo	24041517362860400002101396742
Manifestao	Manifestao	24043023273189300002104283864
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24050816511467600002105572931
Manifestao	Manifestao	24111111573580100002137268312
03 M040637_0155953_328	Documento Comprobatio	24111111573599000002137268452



350		
Ofcio	Ofcio	24121213185567000002142893085
Ofcio	Ofcio	24121213174872900002142920653
1000081- 32.2017.4.01.3601 comp	Comprovante (Outros)	24121213125984600002142924466
10000813220174013601 2163280309 Ofcio	Ofcio	24121213125998000002142924451
Documentos Diversos	Documentos Diversos	24121213245293200002142925665
1000081- 32.2017.4.01.3601 comp 2	Comprovante (Outros)	24121213245310400002142927305
PODER JUDICIARIO	Documentos Diversos	24121213245325000002142927349
Documentos Diversos	Documentos Diversos	250128124209377000-2146757910
1000081.32.2017.4.01.3 601 - OFCIO	Documentos Diversos	250128124209500000-2146757819
Deciso	Deciso	25021118004763500000007481838
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25021118005410200000009674004
Petio intercorrente - desabilitao da DPU	Petio intercorrente	25021220352161400000009929421
Certido	Certido	25021316100900100000010263757
P_PETIO (OUTRAS)_1857312892 EM 14/02/2025 16:50:56	Petio intercorrente	25021416505887500000010552387
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25021715341128800000010867190
Documentos Diversos	Documentos Diversos	25022519160031300000012486018
1000081- 32.2017.4.01.3601 - CARTA PRECATRIA CVEL - MATRICULA	Documentos Diversos	25022519113134100000012486189
1000081- 32.2017.4.01.3601 - OFCIO CVEL	Documentos Diversos	25022519113156100000012486212
Termo de Peticonamento	Manifestao	25022717360073900000012815103
Manifestao Termo de Peticonamento	Manifestao	25022717360086600000013106129
Certido Trnsito em julgado: Processo n 0001109- 52.2017.4.01.3601	Documento Comprobatrio	25022717360104900000012994425
Sentena Transitada em Julgado: Processo n 0001109- 52.2017.4.01.3601	Documento Comprobatrio	25022717360121100000012994179
Inicial.Edital licitao.CGU. Inquirito_DPF: Processo n 0001109- 52.2017.4.01.3601	Documento Comprobatrio	25022717360133700000012994743



Atestado Funcional	Documento Comprobatrio	25022717360244800000012995004
CRLV Digital	Documento Comprobatrio	25022717360262600000012995222
DetranNet - Extrato do Veiculo de PLACA HAB0643	Documento Comprobatrio	25022717360280300000012995439
Manifestao	Manifestao	25030715211745800000014422033
00011095220174013601 1930579183 SentenaTipoA	Documentos Diversos	25030715211764700000014422306
00011095220174013601 _2147793571_ Certid ode Tr nsitoem Julgado	Documentos Diversos	25030715211783000000014422345
Aud. inquirio testemunhas- Anilce Ribeiro da Silva	Outras peas	25030715211800900000014424438
Aud. inquirio testemunhas- Joaquim Francisco da Costa Neto	Outras peas	25030715212182200000014424846
Aud. inquirio testemunhas- Marlene das Graas Fornanciari	Outras peas	25030715212437500000014425249
Aud. inquirio testemunhas- Zubeide Peixoto Vasconcelos	Outras peas	25030715212800000000014425576
Manifestao especificao de provas	Manifestao	25031015440902400000014785753
Vistos em Correio	Vistos em Correio	25050712513603500000025109317
Despacho	Despacho	25052615204661500000029265140
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25052615204945200000029928918
Deciso	Deciso	25070716595479300000038778379
Deciso	Deciso	25070716595479300000038778379
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25070717000040400000038782932
Certido	Certido	25070816541159000000039105986
Manifestao	Manifestao	25071609515142300000040712230
Testemunhas Tlio Fontes	Manifestao	25071616381324300000040898005
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25072923311761700000044009014
Ofcio	Ofcio	25081315192521300000046945009
Ofcio	Ofcio	25081315290735700000046974735
Habilitao nos autos	Procurao/Habilitao	25081410355268700000047561273
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	25081410355268700000047561273
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	25081410355268700000047561273
Intimao	Intimao	25081813543459000000048125496
Intimao	Intimao	25081813543459000000048125496
Certido de Oficial de	Certido de	25081815183124200000048414820



Justia	Oficial de Justia	
1000081-32.2017_oficio	Documento Comprobatório	25081815183140800000048415930
1000081-32.2017_protocolo	Documento Comprobatório	25081815183150000000048416156
Manifestao	Manifestao	250826174755242000000050523415
Eliana _ testemunha	Arquivo de imagem	250826174755361000000050524355
CARTA CONVITE Sra. Eliana	Documentos Diversos	250826174755497000000050524631
Manifestao	Manifestao	250826203527958000000050567450
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	250826203739138000000050567704
Certido	Certido	250827125245608000000050721165
Autos 1000081-32.2017.4.01.3601 - Email	Arquivo de imagem	250827125245718000000050721678
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	250827173052512000000050863289
Certido	Certido	250829153249819000000051514978
Autos 1000081-32.2017.4.01.3601 - Ofcio n 1.547-2025-GP-PMC	Comprovante (Outros)	250829153249990000000051515740
Autos 1000081-32.2017.4.01.3601 - Email	Arquivo de imagem	250829153250106000000051515827
Deciso	Deciso	250901162813682000000051902309
Deciso	Deciso	250901162813682000000051902309
Certido de Intimao	Certido de Intimao	250901162818031000000051916978
Certido	Certido	250901184115780000000051973784
Intimao	Intimao	250901185933610000000051978922
Intimao	Intimao	250901190242053000000051980120
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250902140935553000000052171467
Manifestao	Manifestao	250902153649570000000052223463
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250903184043101000000052626081
Certido	Certido	250904180309066000000052917931
Audincia de Instruo - Testemunha Sra. Eliana	Arquivo de vdeo	250904180309184000000052918925
Audincia de Instruo - Testemunha Sr. Celso	Arquivo de vdeo	250904180316485000000052919789
Audincia de Instruo - Testemunha Sra. Vnia	Arquivo de vdeo	250904180323378000000052920461
Audincia de Instruo - Interrogatrio Requerida Rosair	Arquivo de vdeo	250904180328009000000052921248
Audincia de Instruo - Requerimentos	Arquivo de vdeo	250904180335062000000052927433
Ata de Audincia	Ata de Audincia	250904181354070000000052888009
Intimao	Intimao	250904183341638000000052936886
Intimao	Intimao	250904183357516000000052936933



Intimao	Intimao	25090419072452500000052944814
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25091808580398800000055844929
Intimao	Intimao	25091810292020000000055880856
Intimao	Intimao	25091810293898400000055880953
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25092015214221900000056134016
Manifestao	Manifestao	25092213271531900000056935332
Alegaes Finais Avelino	Alegaes/Razes Finais	25092213271548400000056950894
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25092315440265700000057360296
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25092917220644400000058792921
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25100814584054400000061360624
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25100816011905100000004785036
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25101318222779800000062534937
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25101418043937900000062883202
Alegaes/Razes Finais - Gelson Candeias Maria	Alegaes/Razes Finais	25101500344633700000062928313
01. Sentena - 0001109-52.2017.4.01.3601.	Documento Comprobatrio	25101500344655100000062928320
Sentena Tipo A	Sentena Tipo A	25102700004899600000064822365
Sentena Tipo A	Sentena Tipo A	25102700004899600000064822365
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25102700005498400000065718407
Manifestao	Manifestao	25103016320016700000067014902
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25111216175831500000069786925
Certido de Trnsito em Julgado	Certido de Trnsito em Julgado	25121519015506100000077520021
Manifestao	Manifestao	25121718242231900000078305007
Ordem Judicial de Bloqueio de Valor	Comprovante (Outros)	25121718242248900000078305270
Cincia	Cincia	25122418284432200000079348397
Manifestao	Manifestao	26011210072228400002147574499
Manifestao	Manifestao	26011309042121300002147760085
REMOO DE RESTRIO RENAJUD	Comprovante (Outros)	26012017561206200002148943087
Certido de desbloqueio de valores (SISBAJUD)	Certido de desbloqueio de valores (SISBAJUD)	26020416481934200002151957796
Despacho	Despacho	26022811522955000002156395806
Manifestao	Manifestao	26030609223911500002157663195
Deciso	Deciso	26041418095372000002165885130
Deciso	Deciso	26041418095372000002165885130
Certido de Intimao	Certido de Intimao	26050815552450200002171021252



Petio intercorrente	Petio intercorrente	26050816261519400002171034843
Certido	Certido	26070317535429000002184232461
Ofício Requisitrio de Pagamento	Comprovante (Outros)	26070317543161900002184232547
Petio - Emissio de Certido de Objeto e P	Petio - Emissio de Certido de Objeto e P	26073117554374400002191477575





Número: 1000081-32.2017.4.01.3601

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

Última distribuição : 11/10/2017

[REDACTED] rativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos
Princípios Administrativos, Indisponibilidade de Bens

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE)	
ANA MARIA REIS ANTUNES (EXECUTADO)	RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO DATIVO) RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO)
HELLEN ENEDINA REIS ANTUNES MENDES (EXECUTADO)	RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO DATIVO) RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO)
Espólio de Marionely Araújo Viegas (EXECUTADO)	PAULO HENRIQUE FANAIA VIEGAS (INVENTARIANTE) HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO)
TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (EXECUTADO)	DANIEL BRETAS FERNANDES (ADVOGADO) SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS (ADVOGADO) JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CIBELI SIMOES DOS SANTOS (ADVOGADO) VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANGELA THAINARA DE JESUS LOPES (ADVOGADO)
Espólio de Roberto Carlos Ferreira Mendes (EXECUTADO)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
LUIS AURELIO ALVES (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
SILVIA FERNANDES FERREIRA (EXECUTADO)	SILVIO ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como SILVIO ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)
ELIANA DE FATIMA EVANGELISTA (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
VANESSA SANTANA DAS NEVES (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
ELAINE CRISTINA SEGUNDO JORRA DA COSTA (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
AVELINO SENA SANTIAGO (EXECUTADO)	SOLANGE HELENA SVERSUTH PEREIRA (ADVOGADO) AVELINO SENA SANTIAGO (ADVOGADO)
GELSON CANDEIAS MARIA (EXECUTADO)	VINICIUS CASTRO CINTRA (ADVOGADO)
VERA HELENA DE ARRUDA FANAIA MONTEIRO (EXECUTADO)	BRUNO LUIZ DE ARRUDA LINDOTE (ADVOGADO) LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO)
PRINCESA TURISMO EIRELI (EXECUTADO)	OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

FABIO MARTINS DE SOUSA (EXECUTADO)		OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EDIVALDO MARTINS DE SOUSA (EXECUTADO)		OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2218282601	27/10/2025 00:00	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Cáceres-MT

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000081-32.2017.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: ANA MARIA REIS ANTUNES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BENEDITA IVONE ADORNO - MT6391/O, VINICIUS CASTRO CINTRA - MT10044/O, WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - MT12829/O, DANIEL BRETAS FERNANDES - MT24180/O, JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT6557/O, SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS - MT15753/O, BRUNO LUIZ DE ARRUDA LINDOTE - MT14876/O, SOLANGE HELENA SVERSUTH PEREIRA - MT7807/O, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O, SILVIO ARAUJO PEREIRA - MT16162/O, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO - MT23635/O, CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT11468/O, VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA - MT25974/O, ANGELA THAINARA DE JESUS LOPES - MT29865/O, LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O e RAFAEL SILVA CAMILO - MT32089/O

SENTENÇA – TIPO: A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em desfavor de **1) Túlio Aurélio Campos Fontes, 2) Rosair Santana De Oliveira, 3) Roberto Carlos Ferreira Mendes (substituído pelas herdeiras: Ana Maria Reis Antunes e Hellen Enedina Reis Antunes Mendes), 4) Luiz Aurélio Alves, 5) Silvia Fernandes Ferreira, 6) Eliana de Fátima Evangelista, 7) Vanessa Santana Das Neves, 8) Elaine Cristina Segundo Jorra Da Costa, 9) Avelino Sena Santiago, 10) Gelson Candeias Maria, 11) Espólio de Marionely Araújo Viegas (representado por Paulo Henrique Fanaia Viegas), 12) Vera Helena De Arruda Fanaia Monteiro, 13) Princesa Turismo – EIRELI, 14) Fábio Martins De Sousa E 15) Edivaldo Martins De Sousa.**



Alega, em síntese, o autor que (Id. 3100132):

(1) o inquérito civil n.º 1.20.001.000009/2013-95 foi instaurado a partir do Relatório de Demandas Especiais n.º 00212.000418/2009-78, elaborado pela Controladoria-Geral da União – CGU, no qual se constatarem ilícitos praticados pelos requeridos (e outros agentes) nos Pregões Presenciais n.º 01/2007, 02/2007, 01/2008 e 01/2009, todos realizados no Município de Cáceres/MT;

(2) o objetivo do referido inquérito civil foi apurar irregularidades na aplicação de recursos oriundos do governo federal destinados à execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2007 a 2009;

(3) apurou-se, especificamente em relação ao Pregão Presencial n.º 01/2009, que houve direcionamento para que a empresa ré fosse declarada vencedora do certame, além de graves irregularidades na execução do contrato firmado com a Administração Pública Municipal;

(4) também se apurou que a empresa demandada funcionava como substituta da empresa Transporte Jaó Ltda., a qual já era alvo de investigações e ações judiciais, estando envolvida em diversos escândalos com a administração municipal de Cáceres e impedida de participar de licitações promovidas por aquele ente, razão pela qual se utilizou a Princesa Turismo Ltda. como instrumento para manutenção do esquema de direcionamento de licitações;

(5) o esquema de licitações viciadas, em benefício do grupo de empresas formado por Transporte Jaó Ltda. e Princesa Turismo Ltda., não se restringiu ao período de 2007 a 2009;

(6) já em 2006 havia notícias indicando irregularidades cometidas pela administração pública de Cáceres em favor das empresas supracitadas. Em razão de representação do ex-vereador Alcy Silva, foi instaurado o Inquérito Civil n.º 1.20.000.000929/2006-94, com o objetivo de “apurar diversas irregularidades na aplicação, pela Prefeitura Municipal de Cáceres, nos anos de 2005 e 2006, de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a execução do transporte escolar na rede de ensino básico do Município”;

(7) nesse procedimento, constatou-se que o Município de Cáceres/MT efetuou seguidas dispensas indevidas de licitação para a contratação da empresa Transporte Jaó Ltda., visando à prestação de serviços de transporte escolar (Dispensas de Licitação n.º 28/2005 e 40/2005), bem como que os procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência Pública foram direcionados em favor da referida empresa (Concorrências Públicas n.º 03/2005 e 01/2006);

(8) nos procedimentos licitatórios mencionados, a empresa Princesa Turismo Ltda. participou de alguns certames com o objetivo de conferir aparência de competitividade às licitações, dissimulando o direcionamento previamente



estabelecido em favor da Transporte Jaó Ltda., empresa cujos sócios administradores são genitores dos sócios da Princesa Turismo Ltda.;

(9) as investigações desenvolvidas nos inquéritos civis em questão constataram que o grupo empresarial formado por Transporte Jaó Ltda. e Princesa Turismo Ltda. mantinha com a administração municipal de Cáceres uma relação ilícita de longa data, tendo como objeto o transporte escolar, que, de forma indevida e fraudulenta, era constantemente direcionado às referidas pessoas jurídicas;

(10) tal relação perdurou não apenas durante o mandato do ex-prefeito Ricardo Luiz Henry (2005 a 2008), mas também no mandato de seu sucessor, o demandado Túlio Aurélio Campos Fontes (2009 a 2012), por razões não esclarecidas;

(11) no ano de 2009 a empresa Transporte Jaó Ltda encontrava-se envolvida em escândalos, sendo alvo de intensas investigações e acusações, e estava impedida de continuar participando das licitações relativas ao transporte escolar de Cáceres/MT;

(12) a empresa Princesa Turismo Ltda., que contava em seu quadro societário com alguns dos sócios da Transporte Jaó Ltda., assumiu o papel de substituta desta última, dando continuidade ao esquema de licitações direcionadas no transporte escolar de Cáceres/MT, o qual havia sido institucionalizado no âmbito da municipalidade;

(13) em 2008, diante da impossibilidade de participação da Transporte Jaó Ltda. nas licitações do município, a empresa Princesa Turismo Ltda. já a havia substituído no Pregão Presencial n.º 01/2008, procedimento também direcionado (fatos que são objeto de ação própria), como forma de manter a relação ilícita estabelecida em favor da Transporte Jaó Ltda.;

(14) em 2009, para a contratação de serviço de transporte escolar, o Município de Cáceres realizou o Pregão Presencial n.º 01/2009;

(15) esse procedimento seguiu praticamente o mesmo modelo (modus operandi) das licitações anteriores (Pregões Presenciais n.º 01/2007, 02/2007 e 01/2008), configurando novo direcionamento do certame ao grupo formado por Transporte Jaó Ltda. e Princesa Turismo Ltda. O modelo seguiu à risca os passos dos procedimentos direcionados realizados em anos anteriores, mesmo após a troca do gestor municipal;

(16) o Pregão Presencial n.º 01/2009 teve início a partir de requerimento formulado pela então Secretária Municipal de Educação, Sílvia Fernandes Ferreira, protocolado no início do ano de 2009, por meio do Ofício n.º 026/2009 – SME (fls. 02/04 do Anexo IV);

(17) o referido requerimento, que deu origem à instauração do Pregão



Presencial relativo ao ano letivo de 2009, tinha como objetivo, em síntese, obter:

"autorização para abertura de processo licitatório objetivando a contratação da prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender os alunos matriculados na Educação Básica das Escolas Públicas localizadas na zona rural do Município de Cáceres, do 1º ao 9º do Ensino Fundamental e Ensino Médio, para o Ano Letivo de 2009, conforme informações abaixo":

>Quilometragem Diária Estimada 8.452.816 Km/dia (oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois quilômetros e oitocentos e dezesseis metros)

>Quilometragem Anual Estimada 1.690.563,2 Km/ano (um milhão, seiscentos e noventa mil e quinhentos e sessenta e três quilômetros e dois metros)

> Valor Estimado Km Rodado: R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos)

> Valor Anual Estimado: R\$ 4.310.936,16 (quatro milhões, trezentos e dez mil e novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) – fl. 02 do anexo IV.

(18) nesse expediente consta a informação de que a Secretaria Municipal teria realizado "estudos, avaliações e levantamentos de dados dos serviços de Transporte Escolar nas Unidades Escolares Rurais deste município, compreendendo a previsão do número de alunos que serão atendidos e a quilometragem estimada a ser percorrida diariamente";

(19) o requerimento em questão foi deferido pelo ex-gestor municipal Túlio Aurélio Campos Fontes (fls. 02/04, Anexo IV);

(20) os estudos e levantamentos que embasaram as quantias mencionadas pela Secretaria Municipal de Educação encontram-se às fls. 08/57 do Anexo IV, sendo relevante destacar que os mapas e croquis constantes desses estudos não possuem assinatura do profissional responsável por sua elaboração;

(21) nos dois anos anteriores, o valor estimado do quilômetro rodado não teve qualquer embasamento técnico aparente, não se compreendendo como houve a estimativa de R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos) por quilômetro rodado, valor que pressupõe a consideração de diversas variáveis e cálculos complexos que exigiriam conhecimento técnico nas áreas de transporte, logística, mecânica, entre outras;

(22) conforme consta da ata de abertura para análise e julgamento do



Pregão Presencial n.º 01/2009 (fls. 236/237 do Anexo IV), a empresa Princesa Turismo Ltda. apresentou proposta inicial de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos), reduzida para o valor de R\$ 2,549 (dois reais, cinquenta e quatro centavos e nove décimos de centavo), valor praticamente idêntico ao estimado por Sílvia Fernandes Ferreira;

(23) o expediente em questão foi realizado para dissimular o prévio ajuste do valor estipulado pela Princesa Turismo Ltda., tendo em vista que as licitações anteriores relativas ao transporte escolar de Cáceres/MT já eram alvo de denúncias e investigações. Ademais, a coincidência entre os valores estimados pela Secretaria de Educação e os propostos pela empresa Transportes Jaó Ltda. nos anos anteriores não haviam sido objeto de preocupação por parte da referida secretária, evidenciando o ajuste prévio de preços entre a empresa licitante e a administração pública;

(24) houve ainda a atuação de outro requerido que desempenhou papel fundamental no esquema de direcionamento de licitações: o procurador municipal Roberto Carlos Ferreira Mendes, a quem cabia conferir o aval aos procedimentos fraudados;

(25) no Pregão Presencial n.º 01/2009, exarou parecer favorável ao procedimento sem maiores considerações, conforme se observa às fls. 58/59 do Anexo IV, apenas reproduzindo pareceres emitidos em procedimentos de anos anteriores;

(26) Roberto Carlos Ferreira Mendes, tanto nos Pregões Presenciais n.º 01/2007 e 02/2007 quanto no 01/2009, elaborou e emitiu seus pareceres sem qualquer numeração que permitisse sua individualização administrativa (termo técnico utilizado na gestão pública), utilizando apenas a identificação "PARECER/RC/2009-PGM", seguida da data de sua emissão;

(27) oferecido o parecer, a então Pregoeira Oficial, a requerida Rosair Santana de Oliveira, juntamente com o co-requerido Roberto Carlos Ferreira Mendes, seguiu basicamente o mesmo procedimento adotado nos Pregões Presenciais anteriores (PP 02/2007 e PP 01/2008), que possuíam o mesmo objeto e foram direcionados às empresas Transportes Jaó Ltda. e Princesa Turismo Ltda.;

(28) os requeridos mencionados elaboraram o edital do Pregão Presencial n.º 01/2009 (fls. 65/80 do Anexo IV), bem como a minuta do contrato administrativo dele decorrente (fls. 81/87);

(29) houve publicação do aviso de licitação do procedimento em análise nos Diários Oficiais do Estado de Mato Grosso e da União (fls. 97/102). Três empresas retiraram o edital e, supostamente, realizaram a vistoria dos locais onde os serviços seriam executados;

(30) o edital do Pregão Presencial n.º 01/2009, assinado pelos co-demandados Rosair Santana de Oliveira e Roberto Carlos Ferreira Mendes,



apresentava diversas irregularidades que evidenciavam claramente o direcionamento da licitação (fls. 65/80);

(31) a equipe de apoio que acobertava e dava respaldo à Pregoeira Oficial para assegurar o sucesso do direcionamento do certame era composta pelos co-requeridos Luiz Aurélio Alves, Elaine Cristina S. Jorra da Costa, Eliana de Fátima Evangelista, Gelson Candeias Maria, Avelino Sena Santiago e Vanessa Santana das Neves;

(32) parte desses agentes já havia participado de outros pregões direcionados, utilizando-se do mesmo expediente, como, por exemplo, os réus Luiz Aurélio Alves e Gelson Candeias Maria;

(33) o edital não apresentou orçamento detalhado do objeto licitado, o qual deveria conter a composição dos custos unitários (sem distinção, por exemplo, entre valores para tráfego em vias asfaltadas e não asfaltadas), em afronta aos arts. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, e 3º, III, da Lei n.º 10.520/2002;

(34) a razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas decorre do prévio ajuste para que a empresa Princesa Turismo Ltda. fosse a vencedora do certame;

(35) não foi estabelecido critério de aceitabilidade dos valores propostos, nem fixados patamares máximos que a Prefeitura estaria apta a pagar pelos serviços licitados, violando o disposto no art. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002;

(36) o item 11.1.D, alínea "b", do edital (fl. 73 do Anexo IV) exigia dos licitantes a apresentação de garantia para comprovação de capacidade econômico-financeira, em afronta à Lei n.º 8.666/93, restringindo a competitividade do certame e assegurando a vitória da Princesa Turismo Ltda.;

(37) o edital exigia, ainda, que o licitante comprovasse possuir capital social igual ou superior a 10% do valor do contrato (item 11.1.D, alínea "b"), contrariando o disposto no art. 31, § 3º, da Lei de Licitações;

(38) apesar da previsão de atendimento de 47 linhas de ônibus distintas, o edital do PP 01/2009 estabeleceu que o critério de julgamento seria o de "menor preço global", procedimento que, por si só, já limita a competitividade e restringe a participação de empresas menores que poderiam prestar serviço de qualidade por preços inferiores em algumas das linhas;

(39) o relatório da CGU, às fls. 12v, aponta que a Prefeitura de Cáceres/MT, ao realizar contratações, exige a presença física dos representantes interessados, embora, durante a sessão, utilize instrumentos e tecnologias (como a internet) que tornariam tal deslocamento desnecessário;

(40) embora três empresas tenham retirado o edital e realizado a vistoria



dos locais de execução dos serviços, apenas a empresa Princesa Turismo Ltda., como já se esperava, participou do PP 01/2009 e apresentou proposta (fls. 110/235 do Anexo IV);

(41) a requerida Princesa Turismo Ltda. sagrou-se vencedora da licitação, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame pelo valor global de R\$ 4.309.245,59 (quatro milhões, trezentos e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), resultando no valor de R\$ 2,549 (dois reais, cinquenta e quatro centavos e nove décimos de centavo) por quilômetro rodado (fls. 236/237 do Anexo IV);

(42) o requerido Túlio Aurélio Campos Fontes, com plena ciência e vontade, ciente do direcionamento da licitação no PP 01/2009, homologou o procedimento eivado de flagrantes ilicitudes, o qual recebeu aval jurídico do requerido Marionely Araújo Viegas, que possuía a obrigação legal de verificar a legalidade do certame (fl. 243);

(43) a empresa adjudicada Princesa Turismo Ltda. não apresentou a relação dos motoristas com comprovação de habilitação específica, conforme exigido no item 19.1.4 do edital (fl. 79 do Anexo IV);

(44) a empresa também não apresentou, no ato da assinatura do contrato, apólice de seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, conforme previsto no item 19.1.7 do edital (fl. 79 do Anexo IV);

(45) não houve fornecimento da garantia contratual (emitida por instituição bancária, cheque administrativo ou seguro garantia), no valor correspondente a 5% do total pactuado (R\$ 215.462,27), conforme previsão do item 16.1 do edital (fl. 75 do Anexo IV);

(46) a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica que comprovasse a boa ou regular prestação do serviço licitado. O documento apresentado foi apenas um atestado emitido pelo próprio Município de Cáceres, por meio da Secretaria de Administração, afirmando que, em 2008, os serviços foram executados satisfatoriamente, sem registro de fatos desabonadores (fl. 205 do Anexo IV);

(47) o "atestado" relativo à capacidade técnica foi expedido por Vera Helena de Arruda Fanaia Monteiro, então Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cáceres, e reproduz, *ipsis litteris*, documento semelhante anteriormente emitido pela própria administração municipal;

(48) a expedição do atestado foi mera formalidade, com o único propósito de conferir aparência de regularidade ao procedimento. Tal documento, além de inverídico, não poderia ter sido emitido pela referida agente, por ausência de competência, conhecimento ou condições técnicas para atestar a capacidade de uma empresa de transporte;



(49) a Controladoria-Geral da União apontou que, dos veículos disponibilizados pela Princesa Turismo Ltda. para cumprimento do contrato decorrente do PP 01/2009, apenas doze eram de sua propriedade, sendo os demais obtidos por meio de contrato de arrendamento com a empresa Transportes Jaó Ltda., monopolizadora do transporte escolar em Cáceres por meio de licitações direcionadas;

(50) os fatos narrados demonstram, inequivocamente, que o PP 01/2009 não passou de mera simulação, com cumprimento de formalidades. Antes mesmo de sua elaboração, já se sabia quem seria a vencedora: a empresa Princesa Turismo Ltda.;

(51) o esquema de direcionamento de certames, conforme demonstrado no inquérito civil, ocorreu, no mínimo, nos anos de 2007 e 2008. E, embora a Princesa Turismo Ltda. seja formalmente distinta da Transportes Jaó Ltda., integra em seu quadro societário agentes que atuaram diretamente nesta última;

(52) o edital do Pregão Presencial n.º 01/2009 (item 11.1.D, "b") exigia que a licitante comprovasse possuir capital social equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado para a execução dos serviços (fl. 73 do Anexo IV);

(53) como mencionado pela CGU, a empresa Princesa Turismo Ltda. apresentou documentos de alteração contratual que modificaram seu capital social de R\$ 120.000,00 (em dezembro de 2007) para R\$ 450.000,00 (fls. 128/130 do Anexo III);

(54) o aumento patrimonial decorreu da integralização de um veículo (Carro/Caminhão/Mec/ME – Diesel – Mercedes-Benz, ano 1987, placa BLD 2301, chassi 9BM344014AB773223), avaliado em R\$ 60.000,00, de propriedade da Transportes Jaó Ltda., empresa vencedora das licitações de 2005, 2006 e 2007;

(55) não há informações sobre o valor adicional que deu suporte ao aumento do capital social, o que demonstra que este foi majorado apenas para atender à exigência do item 11.1.4, "b", do edital do PP 01/2008, tendo sido a Transportes Jaó Ltda. a responsável por viabilizar esse aumento;

(56) os proprietários e sócios administradores da Princesa Turismo Ltda., os requeridos Edivaldo Martins de Souza e Fábio Martins de Souza, são filhos de José Pereira de Souza (vide fl. 128 do Anexo IV), sócio-administrador da Transportes Jaó Ltda., demandado na Ação Civil Pública n.º 0001109-52.2017.4.01.3601, da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, por atos de improbidade administrativa nos Pregões Presenciais n.º 01/2007 e 02/2007;

(57) a Princesa Turismo Ltda. não passava da empresa Transportes Jaó Ltda. sob outro nome empresarial e registros distintos;

(58) conforme apurado pela CGU, ao analisar os objetos licitados nos Pregões Presenciais n.º 02/2007, 01/2008 e 01/2009, observou-se um aumento expressivo no número de linhas e na quilometragem percorrida diariamente, em



proporção que não acompanhava o crescimento das matrículas escolares;

(59) os dados do Censo Escolar indicam que, nos anos de 2007, 2008 e 2009, a rede municipal de ensino de Cáceres atendeu, respectivamente, 11.067, 11.352 e 10.936 alunos (abrangendo educação infantil, ensino fundamental e EJA);

(60) o quadro abaixo demonstra claramente a discrepância entre os números de linhas e de quilômetros rodados por dia em relação às matrículas dos respectivos anos, bem como os valores pagos pela Prefeitura Municipal:

Ano	2007	2008	2009
Km/dia contratado	7.197,22	7.939,00	8.452,816
Número de linhas	44	47	47
Número de alunos na educação básica	11.067	11.352	10.936
Valor global do objeto adjudicado	R\$ 3.597.900,00	R\$ 4.005.304,89	R\$ 4.309.245,59

(61) como se percebe no quadro acima, o número de alunos da rede municipal de ensino de Cáceres, no ano de 2009, diminuiu em 416 (quatrocentos e dezesseis) matrículas em relação ao ano letivo de 2008;

(62) não obstante a diminuição de alunos matriculados, o Município de Cáceres contratou 513,816 km/dia a mais do que fora "licitado" no ano anterior, elevando também o valor global do objeto em mais de R\$ 303.940,70 (trezentos e três mil, novecentos e quarenta reais e setenta centavos);

(63) a fiscalização exercida pela CGU, em inspeção física dos veículos, constatou um completo descompasso entre a realidade e as declarações prestadas pelas empresas de que os ônibus estavam em perfeito estado de conservação e condições de funcionamento:

a) os ônibus vistoriados apresentavam pneus em estado avançado de desgaste ("careca" ou "semi-carecas");

b) os veículos não possuíam cintos de segurança para os passageiros (ou, se existentes, não estavam em condições de uso);

c) algumas poltronas estavam rasgadas e/ou com os apoios de braço totalmente danificados;

d) os veículos não passavam por vistorias há anos;



(64) a equipe da CGU constatou, em um dos veículos utilizados no transporte de crianças e adolescentes com idades entre 8/9 e 16/17 anos, a presença de um cartaz anunciando um torneio de sinuca e baralho, no qual os prêmios principais eram caixas de cerveja e um garrafão de vinho;

(65) ainda em relação aos motoristas dos veículos, durante a fiscalização, a CGU solicitou à Prefeitura de Cáceres a relação dos condutores e suas respectivas Carteiras Nacionais de Habilitação. Verificou-se que, dos 47 motoristas listados como prestadores do serviço, 16 (dezesesseis) deles, correspondentes a 34,04%, não possuíam carteira de habilitação do tipo "D", em desacordo com o item 2.1.3, alínea "b", dos três editais analisados, bem como com os artigos 136 e 138, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97).

Ao final, pugnou, liminarmente, para que fosse deferida a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes aos demandados, até o limite do valor suficiente para arcar com o ressarcimento dos danos ao erário e dos valores obtidos ilicitamente em razão dos atos de improbidade administrativa narrados na ação, no montante de R\$ 1.123.723,64 (um milhão, cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), valor correspondente ao superfaturamento inicialmente apurado no Pregão Presencial n.º 01/2009, atualizado monetariamente, somado à multa civil a ser aplicada.

O juízo deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e valores (Id. 4587848).

Os requeridos foram notificados para apresentarem manifestações por escrito, nos termos do art. 17, § 7.º, da lei n.º 8.429/92 (Id. 4747620 – pág.01; Id. 4888285 – pág.01; Id. 4888621 – pág. 01; Id. 4727753 – pág.01; Id. 4747920 – pág.01; Id. 4888585 – pág.01; Id. 5197724 – pág.01; Id. 5197884 – pág. 01; Id. 4888419 – pág.01; Id. 4909269 – pág.01; Id. 4747360 – pág. 01; Id. 4748417 – pág. 01; Id. 4907808 – pág. 01; Id. 4909191 – pág. 01 e Id. 4952432 – pág. 01).

A requerida Sílvia Fernandes Ferreira (Id. 4747920) foi notificada, mas não apresentou manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92.

Os requeridos apresentaram manifestações escritas (Id. 5059718, Id. 5231292, Id. 4967095, Id. 5147709, Id. 5148072, Id. 5147852, Id. 5148117, Id. 5168400, Id. 4973692, Id. 5058518, Id. 5162553, Id. 5167151, Id. 5734811), com exceção de Sílvia Fernandes Ferreira.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas preliminares apresentadas pelos requeridos (Id. 6418796), bem como em relação ao pedido de baixa na restrição de indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 27.768 (Id. 5484026 - pág. 01/04).

O e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região concedeu parcialmente a antecipação de tutela recursal para determinar a indisponibilidade de bens, limitada ao



valor global de R\$ 16.905,63 (dezesesseis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), a ser objeto de constrição em relação a todos os requeridos, até o julgamento do recurso (Id. 6669697 - pág. 02/20).

O requerido Túlio Aurélio Campos Fontes reiterou o pedido contido na petição de Id. 6670065 (Id. 7952614 - pág. 1).

Foi proferida decisão em seu favor para limitar a indisponibilidade ao valor de R\$ 16.905,63 (dezesesseis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), a qual deverá incidir exclusivamente sobre o imóvel de matrícula n.º 26.773 do Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres/MT. Determinou-se, ainda, o desbloqueio de valores pertencentes ao réu Avelino Sena Santiago (Id. 9902949).

O requerido Túlio Aurélio Campos Fontes opôs embargos de declaração contra a decisão que limitou a indisponibilidade de bens (Id. 9902949), fixada no valor de R\$ 16.905,63 (dezesesseis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) (Id. 11467476).

Foi juntada ordem judicial de bloqueio de valores via Bacenjud (Id. 22372475).

O requerido Marionely Araújo Viegas requereu o desbloqueio das quantias de R\$ 85.639,02, relativas à sua conta poupança, e de R\$ 1.622,98, referentes à conta corrente destinada ao pagamento de honorários advocatícios contratuais (Id. 32672965).

O requerido Túlio Aurélio Campos Fontes juntou decisão do e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, a qual deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n.º 1009049-53.2018.4.01.0000, determinando que a indisponibilidade de bens permaneça limitada ao valor de R\$ 16.905,63 (dezesesseis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), como montante global a ser objeto de constrição em relação a todos os requeridos (Id. 38538051).

A preliminar de inépcia da petição arguida por Gelson Cadeias Maria e Avelino Sena Santiago foi **rejeitada**; a preliminar de ilegitimidade processual passiva do requerido Avelino Sena Santiago foi **rejeitada**; a preliminar de incompetência arguida por Gelson Cadeias Maria e Avelino Sena Santiago foi **rejeitada**; o pedido de suspensão do processo em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475 foi **indeferido**; a prejudicial de mérito da prescrição quanto ao ressarcimento ao erário foi **rejeitada**; a prejudicial de mérito da prescrição quanto às sanções extrapatrimoniais aplicáveis aos particulares e aos agentes políticos foi **rejeitada**; **a prejudicial de mérito da prescrição quanto às sanções extrapatrimoniais aplicáveis aos servidores públicos foi acolhida**; a preliminar de imunidade profissional argumentada pelo requerido Roberto Carlos Ferreira Mendes foi **rejeitada**; o recurso de Embargos de Declaração do requerido Túlio Aurélio Campos Fontes foi **acolhido em parte**; foi determinada a liberação de móveis/valores/imóveis com valor superior ao limite global estabelecido pelo Tribunal para todos os requeridos; e, por



fim, a petição inicial foi **recebida**, sendo determinada a citação dos requeridos (Id. 61633116).

As restrições judiciais foram ajustadas, limitando-se à quantia de R\$ 1.408,80 (mil quatrocentos e oito reais e oitenta centavos) por requerido, com a liberação dos demais bens (Id. 61633116).

Os requeridos foram citados para contestar (Id. 92147895, Id. 88686649, Id. 91267861, Id. 89619690, Id. 104440370, Id. 89621191, Id. 88754648, Id. 87439546, Id. 89632181, Id. 89589691, Id. 88746189, Id. 89598186, Id. 91267887, Id. 90926891, Id. 89619649).

As contestações apresentadas trazem os seguintes argumentos:

Vanessa Santana das Neves (Id. 4797702):

Prejudicial de Mérito: Prescrição.

Suspensão do Processo: Repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário 852.475

Mérito: Ausência de provas quanto à prática do suposto ato tido como ímprobo, ausência de dolo por ter sido obrigada a aceitar a nomeação como integrante de comissão de licitação.

Pedido Final: Improcedência da ação.

Eliana de Fátima Evangelista (Id. 4797987):

Prejudicial de Mérito: Prescrição.

Suspensão do Processo: Repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário 852.475.

Mérito: Ausência de provas quanto à prática do suposto ato tido como ímprobo.

Ausência de dolo por ter sido obrigada a aceitar a nomeação como integrante de comissão de licitação.

Pedido Final: Improcedência da ação.

Fábio Martins de Sousa e Edivaldo Martins de Souza (Id. 93466890):



Prescrição das sanções extrapatrimoniais do art. 12 da LIA aplicáveis aos particulares.

Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em ação de improbidade administrativa.

Impossibilidade de condenação por relação de parentesco entre sócios de empresas distintas e independentes.

Ausência de justa causa: não comprovação dos atos de improbidade administrativa, inexistência de indícios e elemento subjetivo, ausência de dano ao erário.

Inexistência de atos que importem em prejuízo ao erário: serviço efetivamente executado e calendário escolar cumprido.

Ausência de atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Ausência de dano moral coletivo.

Requerem a improcedência da ação.

Rosair Santana de Oliveira (Id. 98633359):

Ausência de ato de improbidade administrativa.

Ausência de demonstração do dolo na conduta.

Impossibilidade de condenação por desconhecimento técnico.

Requer a improcedência da ação.

Avelino Sena Santiago (Id. 98698390):

Incompetência da justiça federal.

Inépcia da petição inicial.

Ilegitimidade do requerido.

Prescrição.

Ausência de dolo e dano ao erário.



Requer a improcedência da ação.

Princesa Turismo – EIRELI (Id. 98802875):

Prescrição das sanções extrapatrimoniais do art. 12 da LIA aplicáveis aos particulares.

Impossibilidade de condenação por relação de parentesco entre sócios de empresas distintas e independentes.

Ausência de justa causa: não comprovação dos atos de improbidade administrativa, inexistência de indícios e elemento subjetivo, ausência de dano ao erário.

Ausência de direcionamento ou fraude no Pregão Presencial n.º 01/2009.

Inexistência de atos que importem em prejuízo ao erário: serviço efetivamente executado e calendário escolar cumprido.

Ausência de atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Ausência de dano moral coletivo.

Requer a improcedência da ação.

Vera Helena de Arruda Fanaia Monteiro (Id. 100051872):

Prescrição.

Inépcia da petição inicial.

Ausência de conduta ímproba.

Ausência de dano ao erário público.

Ausência de provas quanto à desonestidade do agente público.

Requer a improcedência da ação.

Roberto Carlos Ferreira Mendes (Id. 100757361):

Ilegitimidade passiva.



Prescrição.

Ausência de responsabilidade objetiva na aplicação da lei n.º 8.429/1992.

Vícios no edital de licitação não constatados pelo TCU.

Ausência de provas de ilícitos praticados.

Metodologias de análise sobre fraudes não aceitas pelo TCU.

Serviços contratados efetivamente prestados ao Município de Cáceres/MT.

Requer a improcedência da ação.

Túlio Aurélio Campos Fontes (Id. 101792375):

Incompetência da justiça federal.

Falta de justa causa para o processamento da ação contra o Ex-Prefeito.

Prescrição.

Inocorrência de ato ímprobo.

Inexistência de ilicitude e vínculo subjetivo entre a conduta do requerido e os atos de improbidade.

Ausência de prova quanto ao direcionamento e superfaturamento da contratação.

Inexistência de danos aos cofres públicos de acordo com o TCU.

Necessidade de observância da LINDB.

Requer a improcedência da ação.

Silvia Fernandes Ferreira (Id. 115626365):

Inépcia da petição inicial.

Função de requisitar o serviço de transporte escolar, sem dolo.

Manutenção dos preços pagos no ano anterior sem correção inflacionária.

Requer a improcedência da ação.



Espólio de Marionely Araújo Viegas (Id. 163727371):

Atuação no processo licitatório limitada à emissão de parecer pela homologação do certame.

Parecer não vinculante.

Ausência de dolo ou erro grave e inescusável.

Requer a improcedência da ação.

O requerido Luiz Aurélio Alves foi citado (Id. 89619690), mas não apresentou contestação.

A requerida Elaine Cristina Segundo Jorra da Costa foi citada (Id. 87439546), mas não apresentou contestação.

O requerido Gelson Candeias Maria foi citado (Id. 88746189), mas não apresentou contestação.

O MPF impugnou as contestações (Id. 179812363).

A União informou que não tem interesse no feito (Id. 180519438).

O requerido **Marionely Araújo Viegas** pleiteou que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres/MT para proceder a baixa da restrição judicial operada nas matrículas n.º 6.633 e 44.369, conforme já decidido no Id. 61633116 - Pág. 30; e também requereu o desbloqueio do veículo, FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4, Placa: NTY-0313, sob o argumento de que o bem está se deteriorando, sem que seja possível a realização da sua troca e, que, ao final do processo o mesmo não servirá para garantir o Juízo (Id. 187244884).

O pedido de substituição do veículo por depósito judicial (Id. 193349861) foi deferido, e cancelada a restrição operada sobre o móvel e os imóveis n.º 44.369, n.º 16.736, n.º 4.926, n.º 6.633. (Id. 187398880).

A requerida Rosair Santa de Oliveira requereu o cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Honda/CG 150 TITAN ES, Placa: KAF-4363, Chassi: 9C2KC08506R82873 (Id. 200915367).

A União/AGU manifestou ciência da decisão de Id. 187398880 e reiterou os argumentos de Id. 180519438.

O pedido de Id. 200915367 foi deferido, e determinada nova intimação do FNDE.



O veículo Honda/CG 150 TITAN ES, Placa: KAF-4363, Chassi: 9C2KC08506R82873 e os imóveis n.º 44.369, n.º 16.736, n.º 4.926, n.º 6.633 foram liberados (Id. 194730884, Id. 341948363, Id. 346984882, Id. 346984889).

O FNDE requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor no que diz respeito ao PNATE 2007, 2008 e 2009. Requereu também a intimação da União/AGU para manifestar seu interesse quanto ao FUNDEB e salário-Educação 2007, 2008 e 2009 (Id. 403872852).

Juntou documentos de Id. 403872857, Id. 403872864, Id. 403872866, Id. 403872869, Id. 403872872, Id. 403872873, Id. 403872874.

O veículo/Placa: JYX-3791 em nome de Edivaldo Martins de Sousa; o veículo/Placa: KAA-2480/MT (Honda/C100 Biz) em nome de Avelino Sena Santiago; o veículo/Placa: OBP-8901/MT (Yamaha/XTZ150 Crosser Ed) em nome de Gelson Candeias Maria foram liberados (Id. 435022371).

O MPF não se opôs a intervenção do FNDE na qualidade de assistente litisconsorcial ativo (Id. 478734366).

Foi informado nos autos o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n.º 1009049-53.2018.4.01.0000 (Id. 506700904).

A União informou que não tem interesse de intervir no feito (Id. 507785923).

A intimação dos réus foi determinada para se manifestarem a respeito do pedido de assistência do FNDE, nos termos do art. 120 do CPC (Id. 593925381).

O pedido de assistência litisconsorcial foi deferido (Id. 745411981), e determinada a exclusão da União.

A União/Fazenda Nacional alegou que cabe a União/AGU atuar em ações de improbidade (Id. 798339081).

A União/AGU informou que não tem interesse de integrar o feito (Id. 828358574).

O requerido Túlio Aurélio Campos requereu a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, com aplicação retroativa da lei n.º 14.320/2021 (Id. 830567567, Id. 830584569).

Em Id. 842220566, o MPF requereu o indeferimento dos pedidos formulados pelo requerido Túlio Aurélio Campos Fontes.

O requerido Túlio Aurélio Campos reiterou o seu requerimento de Id. 69578472, Id. 830567567 (Id. 852328565, Id. 852328579).



O FNDE requereu a dilação de prazo por mais 60 dias para se manifestar acerca do interesse nas demais matérias (Id. 866067057).

O pedido do FNDE foi deferido em parte (Id. 880736562).

O FNDE manifestou-se no sentido de que não mais possui interesse no feito (Id. 914013682) e juntou documentos de Id. 914013687, Id. 914013688, Id. 914013689, Id. 914013691, Id. 914013693, Id. 914013694, Id. 914013695.

Foi decretada a revelia dos réus: 1) Luiz Aurélio Alves, 2) Elaine Cristina Segundo Jarra da Costa e 3) Gelson Candeias Maria, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil (Id. 922231688).

O MPF se manifestou sobre a aplicação da lei n.º 14.320/2021 e as petições Id. 842220566, Id. 852328579 e Id. 914013682 (Id. 933890191).

Foi informado o óbito do requerido Roberto Carlos Ferreira Mendes (Id. 100763882, Id. 1357875286).

Foi juntada a decisão referente aos Embargos de Terceiro n.º 1003505-09.2022.4.01.3601 (Id. 1383149251, Id. 1383149256).

Foi informado o óbito do requerido Marionely Araújo Viegas (Id. 1403983790, Id. 1404018750).

O advogado Hamilton Lobo Mendes Filho requereu a extinção do feito com relação ao requerido Marionely Araújo Viegas (Id. 230601945, Id. 1408396286).

O processo foi suspenso para que fosse promovida sucessão processual pelo Espólio dos falecidos (Id. 1405280257).

O MPF requereu a citação dos sucessores dos requeridos falecidos (Id. 1425237772).

O pedido foi deferido (Id. 1457798858).

O Espólio do requerido Marionely Araújo Viegas regularizou a sua representação (Id. 1577101874, Id. 1577101877, Id. 1577101879).

Foram citados Ana Maria Reis Antunes e Matheus Mendes Araújo Viegas para se pronunciarem sobre a habilitação do Espólio do requerido Roberto Carlos Ferreira e do requerido Marionely Araújo Viegas, respectivamente (Id. 1577115868, Id. 1577115881).

Juntada a sentença referente aos Embargos de Terceiro n.º 1003505-09.2022.4.01.3601 (Id. 1582918349, Id. 1582918348).

A DPU passou a assistir as pessoas de Ana Maria Reis Antunes e Hellen



Enedina Reis, sucessoras de Roberto Carlos Ferreira, e requereu prazo para se manifestar nos autos (Id. 1590060860).

Foi citado Paulo Henrique Fanaia Viegas para se pronunciar sobre a habilitação do Espólio do requerido Marionely Araújo Viegas (Id. 1599292365, Id. 1599292366).

O pedido da DPU foi deferido (Id. 1596683380).

Em Id. 1641562854, a DPU requereu o indeferimento do pedido de habilitação das Sras. Ana Maria Reis Antunes e Hellen Enedina Reis Antunes, e requereu a extinção ante o falecimento do requerido Roberto Carlos Ferreira.

Juntou documentos de Id. 1641591852, Id. 1641591854, Id. 1641591857, Id. 1641591856, Id. 1641591858.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de Ana Maria Reis Antunes e Hellen Enedina Reis Antunes de extinção do feito, requereu nova tentativa de citação de Hellen Enedina Reis Antunes e, por fim, ratificou as impugnações a contestação dos requeridos (Id. 1675482454).

O requerido Túlio Aurélio Campos Fontes requereu o levantamento de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel/matricula n.º 22.695 do Cartório do 7.º Ofício da Comarca de Cuiabá, e que fosse oficiado ao Cartório de Cuiabá e Mirassol D'Oeste/MT informando a respeito do levantamento da indisponibilidade anteriormente deferida nos autos (Id. 1687378469).

O pedido do requerido Túlio foi deferido, e determinada a citação de Hellen Enedina Reis Antunes Mendes (Id. 1828898668, Id. 1913480159, Id. 1986704658).

A citação de Hellen Enedina Reis Antunes Mendes foi realizada (Id. 2083746192, Id. 2083746194).

O MPF requereu o prosseguimento do feito e exclusão do FNDE e União da ação (Id. 2125044234).

A DPU requereu sua exclusão do processo, porquanto a Senhora Ana Maria Reis Antunes contratou advogado (Id. 2126311248).

O requerido Gelson Candeias Maria requereu a liberação do imóvel/matricula n.º 40.637 do 1.º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis de Cáceres/MT (Id. 2157761737).

O pedido do requerido Gelson foi atendido, conforme se extrai do Id. 2168457233 - Pág. 2.

O requerido Túlio Aurélio Campos requereu a extinção do processo em razão do argumento da aplicação retroativa da lei n.º 14.320/2021 (Id. 852328579).



O processo foi saneado, com a rejeição de preliminares de incompetência da Justiça Federal suscitada por Avelino Sena Santiago e Túlio Aurélio Campos Fontes; com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido Avelino Sena Santiago e Roberto Carlos Ferreira Mendes; com a rejeição do pedido de suspensão do processo em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475 requerido por Vanessa Santana das Neves e Eliana de Fátima Evangelista; com a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial arguida por Avelino Sena Santiago, Vera Helena de Arruda Fanaia Monteiro e Silvia Fernandes Ferreira; rejeição da prejudicial de mérito de prescrição intercorrente; rejeição da prescrição de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa; rejeição da prescrição das sanções extrapatrimoniais aplicáveis aos particulares e aos agentes políticos; acolhimento da prescrição quanto às sanções extrapatrimoniais aplicáveis a todos os servidores públicos efetivos; rejeição da preliminar de ausência de justa causa; habilitação do Espólio do requerido Roberto Carlos Ferreira Mendes e do Espólio de Marionely Araújo Viegas; fixação dos pontos controvertidos; e a oportunidade de as partes indicarem as provas a serem produzidas (Id. 2169457715).

No documento de Id. 2171528073, a **Defensoria Pública da União (DPU)** requereu a desabilitação em relação aos requeridos Ana Maria Reis Antunes e Hellen Enedina Reis Antunes Mendes.

Por sua vez, o requerido **Avelino Sena Santiago** pleiteou a juntada de prova emprestada, requerendo a inclusão nos autos dos documentos constantes do Id. 2174275374.

A requerida **Rosair Santana de Oliveira** também requereu a produção de prova emprestada, solicitando a juntada aos autos dos documentos constantes do Id. 2175394308, bem como a designação de audiência de instrução (Id. 2198070207).

O requerido **Túlio Aurélio Campos Fontes** requereu a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 357, § 4.º, do CPC, bem como a juntada de prova documental suplementar, conforme previsto no art. 435, § 4.º, do CPC (Id. 2175706833, Id. 2198233584).

Intimado o MPF sobre os pedidos de prova emprestada (Id. 2188213867), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação em 05/06/2025.

O pedido de prova emprestada foi deferido, sendo marcada audiência para instrução do processo (Id. 2196387444).

A Ata da Audiência de Instrução realizada na data de 04/09/2025 foi juntada no PJE (Id. 2208277346).

A mídia referente à oitiva das testemunhas e interrogatório das partes requeridas foi coligida no Id. 2208303344, Id. 2208304026, Id. 2208304648, Id. 2208305278, Id. 2208305836, Id. 2208311024.



As razões finais foram apresentadas pelo MPF (Id. 2210811549).

As razões finais foram apresentadas pelos requeridos: 1) Avelino Sena Santiago; 2) Rosair Santana de Oliveira; 3) Vera Helena de Arruda Fanaia Monteiro; 4) Espólio de Marionely Araújo Viegas; 5) Luis Aurélio Alves; 6) Eliana de Fátima Evangelista, 7) Vanessa Santana das Neves, 8) Elaine Cristina Segundo Jorra da Costa e 9) Túlio Aurélio Campos Fontes; 10) Princesa Turismo EIRELI, Fábio Martins de Sousa e Edivaldo Martins de Sousa; 11) Gelson Candeias Maria (Id. 2211052351, Id. 2212003189, Id. 2213225885, Id. 2215344481, Id. 4798137, Id. 2216329853, Id. 2216625216, Id. 2216664652).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prática de ato de improbidade administrativa atribuída aos requeridos.

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 submete a Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse contexto, a exigência de probidade ou moralidade administrativa não implica que a atuação da Administração Pública deva se limitar à estrita legalidade formal. Ao contrário, impõe-se também a observância aos princípios éticos da razoabilidade, da justiça, da lealdade, da honestidade e da boa-fé objetiva.

Dispõe o parágrafo 4.º, do artigo 37, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":

(...)

"§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

A norma constitucional em questão, prevista no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, permite a responsabilização e aplicação de sanções



aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela lei n.º 8.429/1992 (LIA), que aponta as sanções a serem aplicadas nos casos em que o ato de improbidade administrativa: a) importe em enriquecimento ilícito (art. 9.º), b) cause prejuízo ao erário (art. 10) ou atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Aos requeridos foi imputada a prática de ato de improbidade descrito no art. 10, incisos VIII e XII, e art. 11, I e II, da LIA.

Durante o trâmite processual da ação de improbidade administrativa, a lei n.º 8.429/1992 foi alterada pela lei n.º 14.230/2021, que promoveu significativas mudanças, inclusive na redação original do **artigo 23**, que trata da prescrição.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em Regime de Repercussão Geral, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989-PR, tendo estabelecido as seguintes teses (Tema n.º 1.199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;

2) A norma benéfica da Lei n.º 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei n.º 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

A redação original do art. 10, incisos VIII e XII, da Lei n.º 8.429/1992 estabelecia o seguinte:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]:



VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014);

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

A nova redação dada ao referido artigo pela Lei n.º 14.230, de 2021, dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão **dolosa**, que enseje, **efetiva e comprovadamente**, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Assim, para que seja caracterizada a improbidade administrativa disciplinada pelo art. 10 da Lei n.º 8.429/92, com as alterações da Lei n.º 14.230/21, é necessária a demonstração do elemento subjetivo **doloso**, bem como a comprovação do **efetivo dano** acarretado ao erário do Poder Público, sob pena de improcedência do pedido inicial.

O artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992 (redação original) trata das hipóteses de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



A nova redação dada ao referido artigo pela Lei n.º 14.230, de 2021, dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão **dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Destarte, a nova redação do art. 11 também estabeleceu como premissa à demonstração do elemento subjetivo **doloso** na ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade.

Nesse passo, os incisos do art. 11 da LIA, a partir da nova redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021, deixaram de ter o caráter exemplificativo e passaram a ter o caráter taxativo, conforme entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência, razão pela qual somente será caracterizada a improbidade por violação aos princípios, a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal.

Assim, as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.230, de 2021, e discutidas neste tópico se aplicam ao caso concreto, visto que atingem as ações em curso, considerando que o artigo 1.º, § 4.º, determina expressamente a aplicação imediata de seus dispositivos em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador que comporta aplicação retroativa por beneficiar os requeridos, conforme deliberado pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 843.989-PR.

Considerando que os incisos I e II do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foram revogados pela Lei nº 14.230, de 2021, **as condutas anteriormente previstas nesses dispositivos não mais configuram atos de improbidade administrativa, devendo a ação ser julgada improcedente quanto a este ponto.**

Conforme consignado na decisão de Id. 2169457715, a prescrição quanto à aplicação das sanções extrapatrimoniais aplicáveis aos servidores públicos efetivos: **1) Roberto Carlos Ferreira Mendes; 2) Vera Helena de Arruda Fanaia Monteiro; 3) Avelino Sena Santiago; 4) Eliana de Fátima Evangelista; 5) Vanessa Santana das Neves; 6) Elaine Cristina Segundo Jorra da Costa; 7) Gelson Candeias Maria; 8) Silvia Fernandes Ferreira; 9) Luis Aurélio Alves; 10) Rosair Santana de Oliveira foi reconhecida, limitando-se a lide somente quanto ao pedido de ressarcimento ao erário.**



2. Da materialidade dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos (art. 10, incisos VIII, e XII).

O Pregão Presencial n.º 001/2009 tinha por objeto a contratação de serviço de transporte escolar visando atender os alunos matriculados na Educação Básica das Escolas da Rede Pública Municipal, localizadas na zona rural do Município de Cáceres, do 1.º ao 9.º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio durante o ano letivo de 2009, cujo valor global era de R\$ 4.309.245,59 (quatro milhões e trezentos e nove mil e duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (Id. 3005994 - Pág. 67/82).

O Pregão Presencial foi realizado com o emprego de recursos financeiros originados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do salário educação, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e de recursos do Município de Cáceres (Id. 3005836 - Pág. 15).

Sustenta o Ministério Público Federal que teria havido direcionamento indevido do certame licitatório em favor da empresa Princesa Turismo EIRELI, com montagem do processo e cláusulas restritivas no edital. Aduz ainda a ocorrência de superfaturamento e execução contratual irregular, causando dano ao erário no montante de R\$ 169.056,30.

Em que pese, inicialmente, este Juízo tenha apurado a existência de indícios de direcionamento de licitações e restrições indevidas à competitividade de certames licitatórios, elas, por si só, não configuram situação de dano ao Erário.

Durante a instrução processual não se confirmou a alegação de montagem ou direcionamento do certame, tampouco a ocorrência de superfaturamento ou prejuízo comprovado aos cofres públicos.

A testemunha Celso Fanaia Teixeira (Id. 2208304648) relatou que, à época dos fatos, a administração municipal enfrentou graves dificuldades para assumir a gestão do município, e que somente ocorreu por decisão judicial, especialmente no que se refere à dificuldade de contratar empresa com capacidade logística e estrutural necessária para realizar o transporte escolar rural.

Nesse sentido, a testemunha Celso Fanaia Teixeira esclareceu que:

“(…) Boa tarde, Professor Celso. O senhor me ouve bem? Ouço. Primeiramente, muito grato aí a disponibilidade do senhor. Essa ação, Professor Celso, ela se refere a uma licitação referente ao transporte



escolar no início do ano de 2009. 2009 é aquela gestão que o Dr. Túlio assumiu logo após a cassação do ex-prefeito que havia sido reeleito o Sr. Ricardo Henry. O senhor foi chamado como testemunha, porque eu quero que o senhor contextualize para a gente como que foi esse processo de transição da gestão municipal para naquele ano de 2009. Porque o que acontece, o Ministério Público alega que o Dr. Túlio teria dado continuidade em supostas irregularidades que teriam acontecido naquele ano anterior, na gestão anterior. O senhor entende que haveria motivo para o Dr. Túlio dar continuidade em irregularidades da gestão anterior naquele ano de 2009?

Então, em 2009, eu, nessa oportunidade, eu tinha sido eleito vereador em Cáceres, em 2009 a 2012. **E o que eu posso dizer é o seguinte, que houve uma dificuldade muito grande para o Túlio assumir a gestão nesse período de 2009, haja vista que o processo foi judicial. E aí nós não tivemos, no caso, quando eu falo nós, porque eu lembro que eu era líder do prefeito Túlio na época na Câmara Municipal. Então nós não tivemos oportunidade de ter o período de transição na prefeitura de Cáceres. inclusive eu lembro de um fato que foi a dificuldade da gente até entrar na prefeitura nos primeiros dias de trabalho né até a porta do gabinete tem que ser arrombada para poder a gente adentrar a prefeitura** né mas o que eu posso falar aqui a juíza é que eu tive a oportunidade de ser secretário de educação no período de 2001 a 2004, na primeira gestão de Túlio, como prefeito de Cáceres. E eu lembro nessa oportunidade que eu, como secretário de educação, nós tivemos um trabalho muito forte na questão da ampliação do transporte escolar para Cáceres. Eu lembro que nós mais que triplicamos a rota e o número de ônibus para poder atender as crianças que não tinha acesso ainda ao ensino fundamental 2 em Cáceres. Porque como é que vivia a cidade? Quem tinha condição de vir para a cidade fazia o fundamental 2. Quem não tinha condição de vir para a cidade era penalizado porque as escolas pequenas dos distritos, ela não oferecia o ensino fundamental 2, só até o quinto ano, que era aquelas salas muito seriadas. Eu como educador na época, nós trabalhamos duro na questão do transporte escolar para ver se a gente nucleasse as escolas para abrir e dar possibilidade para a gente criar escolas também do ensino fundamental. E para que isso ocorresse, nós fomos muito, atacamos muito forte na questão da ampliação do transporte escolar em Cáceres. E eu lembro aqui com muita tranquilidade da rigorosidade que o Túlio tinha mesmo para a gente atender o transporte escolar. Primeiro que para você aumentar uma rota do percurso do transporte escolar, a gente ia discutir na comunidade o itinerário dos ônibus para ver qual era o melhor traçado para uma maior economia possível do transporte escolar. Então nós fizemos isso em todos os anos da gestão do Túlio. Então, Túlio sempre foi muito rigoroso nisso aí. Então, depois de fazer todo aquele estudo, a gente ainda encaminhava o projeto do transporte escolar para o outro Túlio e ele mandava para todas as



instâncias procuradoria, controladoria, financeiro dentro dos preceitos da lei, para fazer realmente um trabalho rigoroso e que fosse muito séria a questão da licitação do transporte escolar. que não houvesse absolutamente nada de erro tanto na quilometragem e que a gente buscasse o melhor preço na época.

Em 2009 eu não tive oportunidade de mexer na Secretaria de Educação do Governo do Túlio, mas pelo que eu conheço dele, pelo que eu trabalhei com ele como secretário na época, eu acredito que diante da forma como ele entrou na prefeitura, qualquer ação que você fizesse naquela época e não desse continuidade ao transporte escolar, você ia prejudicar o início do ano letivo das crianças, porque um transporte escolar, uma licitação demora de no mínimo três meses para você poder finalizá-la. Eu lembro que a gente começava em novembro para poder, em fevereiro, com os ônibus disponíveis. Então eu acho que ele deve ter ficado numa situação difícil e acho que ele foi mais para o lado da continuidade para poder garantir o serviço público para a população na minha leitura como educador. É isso que eu tenho para falar dessa questão.

Certo.

Agora não participei de nada disso porque eu não estava na gestão.

Com base nessa experiência que o senhor nos relatou de forma muito clara. pode dizer para nós, com essa experiência de gestor atuante na área da educação, se o atraso na licitação do transporte escolar teria alguma repercussão no ano letivo e no atendimento ao público escolar?

O problema é que os dias letivos, eles são 200 dias letivos. Qualquer atraso no início do transporte escolar, você compromete muito, por quê? Porque a zona urbana é diferente da rural. Na rural, se você fica um dia sem dar aula, a reposição só pode ocorrer no sábado. E olhe lá com muita dificuldade. É diferente na cidade que se você não tem aula de manhã, às vezes você pode, tendo salas livre, você pode repor a sala durante a tarde. E na zona rural você não tem essa possibilidade. Se você fica 20 dias sem transporte escolar, você compromete o ano praticamente letivo dessas crianças. Então, é muito prejudicial, como educador que eu estou falando aqui.

Certo. Professor, e ainda com base nessa experiência do senhor atuante na Secretaria de Educação no primeiro mandato do Dr. Túlio. Como que é a realidade do transporte escolar na zona rural do município de Cáceres? Quais são as dificuldades enfrentadas? Como que é isso?



É, são vários aspectos. O que a gente tinha de maiores problemas é que na época da chuva, a dificuldade que a máquina não pode entrar para trabalhar. E na hora, quando estava já seca, as patroas da prefeitura iam lá para trabalhar para dar maior acesso. Então, transporte escolar para os educadores, para qualquer secretário de educação do país, é o maior desafio que existe na educação brasileira. Então, às vezes engana-se O gestor, na minha avaliação como educador, que adquirir ônibus para transporte escolar é vantagem para o município. Eu Não, Eu Não enxergo dessa forma porque prefeitura ela não é mecânica de automóveis, porque se você comprar 20 ônibus, você estraga 23 ônibus, você tem um problema muito grave e muito sério para você recuperar esse ônibus. Então eu acho que. Como eu disse para você, é um grande desafio para a educação, mas eu acho que ainda a terceirização do transporte escolar é uma das melhores opções que existe. Agora, em qualquer cenário que você for aqui em Cáceres, principalmente, que nós temos, Cáceres é um município de 24 mil quilômetros quadrados de área. Nós temos aí 7 ou 8 distritos. Parece brincadeira. Mas os ônibus hoje rodam mais de 9 a 8 mil quilômetros por dia de transporte escolar. Você vai daqui a São Paulo três vezes por dia de transporte escolar. Então é um desafio muito grande. É uma frota, deve ser hoje, eu não estou lá dentro da prefeitura, mas deve ser uma frota de mais de 50, 60 ônibus fazendo. esse filerário de caça. Então, é um desafio muito grande. Qualquer prejuízo que você tiver em um dia letivo no transporte articular é um transtorno muito grande para qualquer gestor. Então avalio dessa forma".

Registre-se que a Ata de Análise e Julgamento do Pregão Presencial n.º 01/2009 informou que 3 (três) empresas retiraram o edital do pregão e realizaram a vistoria dos locais onde deveriam ser realizados os serviços (Id. 3006025 - Pág. 22, Id. 3005995 - Pág. 24/29), mas somente a empresa Princesa Turismo Ltda. compareceu presencialmente quando da realização do certame, tendo acordado o valor do quilômetro rodado em R\$ 2,55 (Id. 3005836 - Pág. 18).

A testemunha Vânia da Costa Sacramento (Id. 2208305278), por sua vez, esclareceu que o prefeito Túlio Aurélio Fontes não interferia em nenhuma fase do processo licitatório, atuando apenas quando fosse homologar o certame, e nem exigiu que a empresa Princesa Turismo se sagra-se vencedora.

Tais declarações afastam, de forma robusta, a hipótese de direcionamento doloso ou conluio prévio entre agentes públicos e particulares, especialmente quando somadas à baixa adesão de empresas ao certame, fator que decorreu de condições peculiares da Municipalidade, especialmente se considerados o tamanho do trajeto a ser percorrido pelas empresas licitantes, as condições das estradas, quantidade de veículos a serem disponibilizados, a existência de alunos matriculados e a distância entre suas residências, e não de manipulação intencional do procedimento.



Ademais, não se comprovou a ocorrência de dano efetivo ao erário.

A metodologia utilizada pela Controladoria-Geral da União (Relatório nº 00212.000418/2009-78 – Id. 3005836 - Pág. 13/22) e pela Polícia Federal (Informação nº 72/2016 – Id. 2174173731 - Pág. 109/117) para aferição de superfaturamento não foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União, órgão técnico competente para avaliação da economicidade do certame.

A Polícia Federal (Informação nº 72/2016 – Id. 2174173731 - Pág. 109/117), ao quantificar o dano decorrente do Pregão Presencial nº 01/2009, realizou uma comparação do preço fixado por quilometro rodado pactuado pelo Município de Cáceres/MT com o de outros municípios, como o de Pontes e Lacerda/MT, que fixou o preço unitário de R\$ 2,22 para o ano de 2007; ou o aplicado pelo Município de Lambari D'Oeste/MT, que previa o preço de R\$ 2,18, concluindo pela existência de superfaturamento.

Por sua vez, o Contrato nº 012/2009, firmado entre o Município de Pontes e Lacerda e a empresa L.J da Silva & Cia Ltda., prevê o preço unitário de R\$2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos) como valor do quilômetro rodado (cláusula quarta, item 4.2), era um total geral de 573.420 km a serem percorridos durante o ano letivo (cláusula quarta, item 4.2), perfazendo uma despesa de 1.456.486,80 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) a ser suportada pelo Município (cláusula quarta, item 4.1).

Em uma análise comparativa dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste e pela Prefeitura Municipal de Cáceres no ano de 2007, é possível perceber a existência de uma discrepância muito grande entre os valores praticados entre as duas primeiras e a última, haja vista que – enquanto o Município de Pontes e Lacerda contratou pelo valor de R\$2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) e o Município de Lambari D'Oeste contratou pelo valor de R\$2,18 (dois reais e dezoito centavos) – o Município de Cáceres efetivou contrato com a Transportes João Ltda. pelo valor de R\$2,55 (dois reais e sessenta e cinco centavos) o quilômetro rodado, valor este, conforme demonstrado alhures, muito acima da realidade local.

No tocante ao ano de 2009, a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, nos termos do quanto mencionado linhas acima, contratou pelo valor de R\$2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos), ao passo que a Prefeitura Municipal de Cáceres contratou a Princesa Turismo Ltda. pelo valor de R\$2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos). À primeira vista, é possível imaginar nada haver de discrepante com relação aos preços praticados pelas diferentes gestões municipais. Contudo, deve-se atentar para o fato de que a quantidade de quilômetros rodados contratada pelos Municípios de Pontes e Lacerda e Cáceres difere completamente. Enquanto Pontes e Lacerda contratou um total de 2.867,10 km diários (o que, multiplicado por 200 dias letivos, resulta em 573.420 km anuais), Cáceres contratou um total de 8.452,816 km diários (o que, multiplicado por 200 dias letivos, resulta em 1.690.563 km anuais).

O que se quer afirmar é que, tendo a Prefeitura Municipal de Cáceres contratado praticamente o triplo de quilômetros rodados com relação à Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda no ano de 2009, não se justifica a prática de preço superior ao contratado por esta última naquele ano – ainda que infimo se considerado apenas o valor do km rodado (R\$2,55 com relação à R\$2,54); mas, a contrário sensu, o que se esperava é que a Prefeitura Municipal de Cáceres tivesse contratado um valor sensivelmente inferior, considerando o grande número de linhas que a empresa parte no contrato (no caso, a Princesa Turismo Ltda.) teria para a obtenção do lucro esperado – pelo que não se justifica o preço do quilômetro rodado ter sido pactuado em valor tão elevado.

O TCU não identificou superfaturamento no valor do quilômetro rodado do Município de Cáceres/MT, identificados no Relatório nº 00212.000418/2009-78 da CGU, e que se baseou na Informação nº 72/2016, conforme se extrai do Acórdão nº



7898/2016 (Id. 5164308) e TC 017.622/2011-5 (Id. 5164359), ou do TC 011.853/2014-0 (Id. 5164129), tendo aprovado as contas relativas ao exercício de 2006, baseando-se nos seguintes fundamentos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado que trata de tomada de contas especial instaurada em obediência a determinação contida no Acórdão 7307/2010-TCU-Segunda Câmara, em razão de irregularidade detectada pela Controladoria-Geral da União (CGU) na aplicação de recursos transferidos à Prefeitura de Cáceres/MT, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Considerando que o débito se originou de superfaturamento apontado pela CGU ao calcular as diferenças entre o valor obtido pelo Município de Cáceres/MT após a realização da Concorrência Pública 1/2006 e aqueles resultantes de licitações feitas pelos municípios de Primavera do Leste/MT e Pontes de Lacerda/MT.

Considerando que, da mesma forma que a CGU, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 63.380,41, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Henry, ex-Prefeito municipal.

Considerando que após analisar os elementos contidos nos autos, a unidade técnica entendeu que os parâmetros utilizados no cálculo efetuado pela CGU não eram suficientemente precisos para se afirmar que houve superfaturamento, o que motivou proposta uniforme de arquivamento desta TCE, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Considerando que os preços cobrados por serviços de transporte escolar envolvem diversos custos suportados pelos fornecedores, os quais podem variar consideravelmente em razão das diferenças de locais e, conseqüentemente, das condições em que o transporte será realizado.

Nesse sentido, o simples cálculo da média em relação aos valores pagos por outras prefeituras não refletirá necessariamente que houve superfaturamento, devendo ser considerados aspectos ligados à realidade do município contratante, da quantidade de veículos, do total de quilômetros a serem rodados diariamente e à situação das vias em que o tráfego ocorrerá.

Considerando que, não é possível, apenas com base nos números apontados pela CGU, afirmar que os valores despendidos pelo Município de Cáceres/MT estavam acima dos praticados no mercado,



o que impede, como registrou a Secex-MT, apurar com a devida precisão se houve ou não débito.

ACORDAM, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, V e 212, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo, considerando que a metodologia de cálculo do débito utilizada pela CGU não atende ao disposto no § 1º, II do art. 210 do RI/TCU, tampouco o art. 5º, I e § 1º da IN TCU 71/2012, haja vista a ausência de meios confiáveis para apuração da quantia que seguramente não excederia o real valor devido, carece os autos de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual deve ser arquivado com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

Nota-se, portanto, que a metodologia de cálculo adotada pela Informação n.º 72/2016 (Id. 2174173731 - Pág. 115), quanto ao Pregão Presencial n.º 01/2009, é a mesma metodologia de cálculo condenada pelo TCU para apurar o valor que seria devido por quilometro rodado para o ano de 2009.

O inciso II do art. 71 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, ao dispor sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União Federal, expressamente estabelece que ao TCU cabe *"Art. 71. (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público"*.

Portanto, na análise de contas do Pregão de 001/2009, a palavra final a respeito do modo adequado de sua tomada compete ao TCU e, **desqualificando este o método que sustenta a aferição do sobrepreço nos autos, inviável que esta premissa seja adotada como suficiente para comprovação do dano ao erário e condenação dos réus por ato de improbidade administrativa**, sob pena de aviltamento das competências do TCU sem o devido respaldo técnico, pois nos autos não houve qualquer distinção entre as razões de decidir da Corte com o caso sobre análise e ambos versam sobre a mesma questão jurídica.

Vale destacar, ademais, que as contas do Pregão n.º 01/2009 foram aprovadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Id. 403872874 - Pág. 6) e pela Câmara Municipal de Cáceres/MT, conforme informado em depoimento pela testemunha Celso Fanaia Teixeira, o que indica que, sob a ótica dos órgãos de controle institucional e político, não se identificaram vícios graves que maculassem o procedimento ou sua execução.



PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS - FUNDEB			
IDENTIFICAÇÃO			
01. NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO OU DO DF PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES		02. UF MT	
03. CNPJ 03.214.145/0001-83	04. PROGRAMA Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE		05. EXERCÍCIO 2009
PARECER			
06. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA			
Considerando o Memorando 024/SF-PC/10 de 10/02/2010 que encaminha ao Processo de Prestação de Contas do PNATE referente ao exercício de 2009 para emissão de parecer desta Câmara, do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB - CMEC, destacamos que este processo foi apresentado e apreciado parcialmente na Plenária do dia 02/03/2010. Em 23/03/2010, foi realizada a Plenária tendo como pauta a análise e parecer do Processo de Prestação de Contas do PNATE/2009, após amplo debate, os conselheiros membros da Câmara de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB - CMEC analisaram e são de parecer favorável a prestação acima citada, conforme a documentação apresentada, destacando a necessidade de estudo dos itinerários para a comprovação da quilometragem das linhas executadas pela empresa prestadora do serviço.			
07. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
☒ REGULAR ☐ REGULAR COM RESSALVAS ☐ IRREGULAR			
Caso o quadro acima seja insuficiente para o parecer, favor anexar folhas de continuação com TIMBRE do Conselho.			
AUTENTICAÇÃO			
08. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL.			
Cáceres-MT, 23 de março de 2010 LOCAL, UF E DATA			

Ressalte-se que, embora o MPF tenha sustentado a existência de vícios na execução contratual (motoristas não habilitados, ausência de documentos obrigatórios, etc.), tais falhas, além de pontuais, não foram acompanhadas da devida quantificação do dano concreto ao erário. Também não se demonstrou que tais irregularidades decorreram de conduta dolosa e intencionalmente voltada à lesão ao erário, tampouco que causaram efetivo prejuízo mensurável.

A prova ainda demonstrou que os serviços foram efetivamente prestados, que não houve desvio de recursos públicos e que os pagamentos corresponderam aos serviços executados.

Por fim, cumpre observar que o valor indicado para fins de indisponibilidade de bens foi limitado pelo TRF da 1.ª Região a R\$ 16.905,63 (dezesseis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1009049-53.2018.4.01.0000, reconhecendo que os supostos indícios de dano ao erário não ultrapassavam esse



montante, reforçando a ausência de prova robusta quanto ao prejuízo sustentado na inicial.

Insta consignar, que os fatos descritos nos autos se assemelham ao que foi apurado nos processos n.º 0001109-52.2017.4.01.3601, divergindo apenas com relação ao período de prestação de serviço do transporte escolar na zona rural e a empresa vencedora do certame licitatório, tendo concluído pela improcedência da ação ante a ausência de superfaturamento quanto ao quilômetro rodado.

Por fim, não foi identificado qualquer aumento patrimonial desproporcional dos agentes públicos envolvidos, nem se evidenciou que os membros da comissão de licitação ou da equipe de apoio tivessem participação consciente e voluntária em supostas irregularidades, como se verá a seguir.

Dessa forma, à luz da prova técnica e testemunhal produzida, conclui-se pela inexistência de materialidade suficiente a configurar ato de improbidade nos moldes exigidos pela Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021.

3. Da autoria dos atos de improbidade administrativa e da ausência de demonstração do elemento subjetivo (dolo específico – art. 10, incisos I, e IX).

Nos termos da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente o regime da improbidade administrativa, exige-se, para a configuração de qualquer ato ímprobo, a presença de dolo específico, ou seja, a vontade consciente e direcionada à produção do resultado ilícito.

A negligência, imprudência ou imperícia passaram a ser expressamente afastadas como fundamento de responsabilização na esfera da improbidade, inclusive com aplicação retroativa das normas mais benéficas ao réu, conforme decidido pelo STF no Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843989/PR).

A instauração do processo licitatório para a contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2009 ocorreu por meio do Ofício nº 026/2009 – SME, de autoria da então Secretária de Educação do Município, Sílvia Fernandes Ferreira (Id. 3005994 - Pág. 3/6).

No referido ofício, foram estabelecidos à quilometragem diária estimada, a quilometragem anual estimada, o valor estimado do quilômetro rodado (R\$ 2,55) e o valor anual estimado.

Verifica-se que o pedido de abertura de licitação foi instruído com estudo sobre o trajeto a ser realizado (Id. 3005994 - pág. 10/59), o qual, posteriormente, foi apreciado pelo Parecer/RC/2009 – PGM, do Procurador Roberto Carlos Ferreira Mendes (Id. 3005994 - Pág. 60/61), que aprovou a sua realização.



Na condução do pregão presencial n.º 01/2009, verifica-se que os requeridos, Roberto Carlos Ferreira Mendes e Rosair Santana de Oliveira foram nomeados pregoeiros sem provimento de gratificação (Id. 3005994 - Pág. 62/64), conforme Portaria n.º 013, de 13/01/2009, no entanto, dos autos infere-se que apenas a requerida Rosair desempenhou a função de pregoeira, enquanto o requerido Roberto acompanhou o certame sob a ótica jurídica.

Posteriormente, os requeridos Elaine Cristina Segundo Jorra da Costa, Edson da Silva Ramos, Vanessa Santana das Neves, Gelson Candeias Maria, Avelino Sena Santiago, Eliana de Fátima Evangelista, Luis Aurélio Alves foram nomeados equipe de apoio da comissão licitante, por meio da Portaria n.º 014, de 13/01/2009 (Id. 3005994 - Pág. 65/66).

Realizada a abertura e o julgamento do Pregão n.º 01/2009, que declarou a empresa Princesa Turismo como vencedora (Id. 3006025 - pág. 22/23), assinaram a ata de abertura e julgamento os requeridos Rosair Santana de Oliveira, Roberto Carlos Ferreira Mendes, Elaine Cristina S. Jorra da Costa, Luis Aurélio Alves, Gelson Candeias Maria, Avelino Sena Santiago, Vanessa Santana das Neves, Eliana de Fátima Evangelista, Paulo Afonso Rocha Silva e Silvia Fernandes Ferreira.

Após o julgamento do Pregão n.º 01/2009, o Procurador Marionely Araújo Viegas emitiu parecer jurídico favorável à homologação do certame licitatório, em razão da constatação de sua regularidade (Id. 3006025 - pág. 29), sendo este, por sua vez, homologado pelo Prefeito Túlio Aurélio Campos Fontes (Id. 3006025 - pág. 29).

O ex-prefeito Túlio Aurélio Fontes, embora tenha subscrito atos administrativos relacionados à homologação do certame, atuou no exercício regular da função pública, diante da urgência da demanda por transporte escolar e da limitação de empresas dispostas a prestar o serviço.

A alegação de favorecimento à empresa Princesa Turismo não encontra respaldo nos autos, tampouco se demonstrou que o gestor tenha participado da definição de critérios voltados a restringir a competitividade. A aprovação do contrato pelo FNDE e pelo TCU corrobora a ausência de dolo ou de qualquer ilegalidade substancial em sua atuação.

Com relação à requerida Sílvia Fernandes Ferreira, que requereu a abertura do certame licitatório e estabeleceu o preço do quilômetro rodado (Id. 3005994 - pág. 3/6), verifica-se que a conduta por ela praticada não é exclusiva do exercício em análise, sendo a mesma prática adotada em anos anteriores (Id. 3005910 - pág. 4/6; Id. 3005961 - pág. 3/5), inclusive com valor do quilômetro rodado indicado por outro secretário da pasta, em montante até superior (R\$ 2,65).

Ainda que o preço tenha sido estabelecido de forma inadequada, configurando-se como ilícito administrativo, não há demonstração de que a requerida tenha agido com a intenção de fraudar o processo licitatório ou de beneficiar terceiros. Não se verifica, portanto, a existência de dolo específico por parte da requerida,



tratando-se de mera irregularidade administrativa.

Com relação à requerida Vera Helena de Arruda Fanaia Monteiro, que atestou a capacidade técnica da empresa (Id. 3006027 - pág. 17), verifica-se que seu atestado apenas informou que a empresa requerida prestou serviço de transporte escolar ao Município de Cáceres/MT no ano de 2008, o que pode ser facilmente comprovado pela realização do Pregão Presencial nº 01/2008 (Id. 3005961, Id. 3005978, Id. 3005979, Id. 3005989 e Id. 3005991 - pág. 1/90).

Não houve, por parte do Ministério Público Federal, demonstração de qualquer intenção da requerida em fraudar o certame de 2009 ou em beneficiar terceiros, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade por atos de improbidade.

Quanto aos requeridos, Roberto Carlos Ferreira Mendes e Marionely Araújo Viegas, ambos subscreveram pareceres jurídicos no curso do processo licitatório.

Contudo, a jurisprudência pacífica, inclusive do STJ e STF, reconhece que a emissão de parecer jurídico, mesmo quando opinativo ou eventualmente equivocado, não caracteriza, por si só, improbidade administrativa, salvo demonstração inequívoca de dolo específico, o que não se verifica no presente caso.

Não há nos autos qualquer indício de que os pareceristas tenham atuado com desvio de finalidade ou com a intenção de viabilizar irregularidades no certame.

Não se identifica, tampouco, omissão dolosa ou conivência com eventuais vícios.

No que diz respeito aos membros da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio: 1) Vera Helena de Arruda Fanaia Monteiro; 2) Avelino Sena Santiago; 3) Eliana de Fátima Evangelista; 4) Vanessa Santana das Neves; 5) Elaine Cristina Segundo Jorra da Costa; 6) Gelson Candeias Maria; 7) Luis Aurélio Alves e 9) Rosair Santana de Oliveira. Esses requeridos, todos servidores públicos efetivos, compuseram a comissão de licitação e equipe de apoio do Pregão nº 001/2009.

A prova testemunhal (Eliana da Silva Carvalho – Id. 2208304026, Celso Teixeira Faria – Id. 2208304648, Vânia da Costa Sacramento – Id. 2208305278 e interrogatório da requerida Rosair Santana de Oliveira – Id. 2208305836) colhida no feito é clara ao afastar qualquer conduta dolosa consciente por parte destes requeridos.

A testemunha Eliana da Silva Carvalho – Id. 2208304026, em juízo, informou que:

(...)A senhora trabalha na prefeitura mais ou menos há quanto tempo?



Ai já tem quase 20 anos, hora de 20 anos.

Nesses quase 20 anos que a senhora trabalha na prefeitura, a senhora já participou de alguma comissão de licitação?

Eu já eu não participei, eu já fiquei com. Equipe de apoio como suplente numa portaria que tinha na época. Eu era meio suplente, mas nunca participei de nenhuma sessão.

É sobre a da Rosair. A senhora conheceu a senhora Rosair na enquanto trabalhava já na prefeitura, fora da prefeitura, na prefeitura, na prefeitura, no mesmo setor, vocês trabalhavam, não setores diferentes, sim. A senhora tem conhecimento da na época do Estados, que foi em 2009, de como se dava a nomeação para esses componentes da comissão de licitação?

Eu sei que as nomeações, elas são feitas de forma independente da vontade do servidor.

Então não havia essa possibilidade de se recusar um convite quando você era nomeado para a comissão? Não.

Até hoje não tem, a não ser que haja alguma justificativa muito plausível, mas não servidor não pode.

É um servidor que ele queria recusar esse convite ou pensou em recusar esse convite naquela época, ele sofria algum tipo de sanção dentro da prefeitura? Corria esse risco?

Sanção? Eu assim que eu me lembre. tinha às vezes servidor que queria que queria não assumir às vezes a função por conta de falta de habilidade mesmo né do Servidor ser auto avaliado mas era assim é assim que eu me lembre vagamente assim não havia substituição não é porque na verdade não tinha muita opção né

Naquela época, quando eram nomeados os componentes da Comissão, a prefeitura fornecia algum tipo de força de instrução? Alguma coisa deparada já para a licitação?

Não me lembro, acho que eu acredito que não. Eu acho que era mais precária, entendeu?

Durante todo o certame que acontecia os procedimentos da licitação, Caso surgisse algum tipo de dúvida, alguma tendência, algum ali é conflito, alguma coisa. Quem a comissão procurava para essa resolução desse problema? A senhora se recorda?

Eu lembro que era a PGM, né? Geralmente o Doutor Roberto participava



das sessões juntos, tinha um procurador junto. Mas assim, às vezes é porque na época eu já trabalhava na PGM, né? Quando eles não conseguiam resolver alguma questão, eles, eu lembro disso porque eu trabalho na PGM, suspendiam a sessão que na época era presencial e aí encaminhava a questão para PGM para fazer uma avaliação e não uma resposta.

A senhora sabe qual é a função do pregoeiro no procedimento de licitação? Sim, é com base no que a senhora sabe nos seus conhecimentos. O pregoeiro tem esse poder decisório dentro de uma comissão de licitação decidir sozinho tomar essa decisão vazia?

Ele tem com base no que a legislação permite, no que está previsto no edital. Realmente não tem uma. É, não há uma discricionariedade, ele está restrito ao que dá determinado no edital, então bem limitados aos poderes decisórios.

(...)

A testemunha Vânia da Costa Sacramento – Id. 2208305278, em juízo, informou que:

(...)Eu passo a palavra doutor Daniel na defesa do senhor Túlio Fontes.

Grata, excelência. Boa tarde, dona Vânia, tudo bem com a senhora?

Boa tarde, doutor Daniel, tudo bem, graças a Deus.

Ótimo. Eu não estou conseguindo ver a senhora, mas assim, eu estou ouvindo bem, então eu vou dar sequência nas perguntas, tá? Tá bom. Essa ação, dona Vânia, é referente a um pregão presencial, pregão presencial 01 de 2009. que aconteceu bem no início da gestão, 2009 a 2012, do Dr. Túlio Fontes. A senhora trabalhou nessa gestão, não trabalhou?

Sim, trabalhei.

Qual era o cargo que a senhora ocupava?

Eu era servidora, ocupei depois de seis meses que teve a posse, eu era coordenadora nos primeiros seis meses.

Certo, a senhora era coordenadora em qual secretaria, por gentileza?

Secretaria de Administração.



Ótimo. Nessa ação, dona Vânia, o Ministério Público Federal alega na inicial que o Dr. Túlio, na condição de prefeito, teria dado continuidade a supostas irregularidades que teriam se iniciado na gestão anterior do antecessor, que na época era o prefeito Ricardo Henry. A senhora pode contextualizar para a gente, por gentileza, como que foi essa transição de mandatos do ex-prefeito Ricardo Henry para o Dr. Túlio naquele ano de 2009?

Foi uma, na realidade, não teve, não teve transmissão de mandato. Foi uma situação muito atípica, porque o Dr. Túlio teve que ingressar na justiça para ele tomar posse. E nesse período a gente não, ele não teve acesso vários setores da prefeitura, tendo até que contratar chaveiro para poder abrir as portas da prefeitura, especialmente do gabinete, entendeu? Então foi uma transição de mandato bem atípica.

Entendi. A senhora disse que atua como coordenadora na Secretaria de Administração. Os procedimentos licitação eles passavam pela Secretaria de Administração

Sim porque o setor de licitação funcionava na Secretaria de Administração ocupava o espaço da secretaria né entendeu então todo e qualquer documentação que que era dado entrada por ser a secretaria o setor de licitação e o setor de compras funcionar na Secretaria de Administração sim passava pela pela Secretaria de Administração

E como que é a atuação do prefeito municipal nesse processo de licitação? Como que ele costuma atuar? Ele interfere nas etapas? Como que a senhora relata sem a participação do prefeito, de modo geral, no procedimento de licitação?

Não, não. O prefeito não interfere em nenhum, nenhum setor, nenhum processo de licitação. Somente quando for para ele homologar, se for o caso. Geralmente os processos eram expedidos pelo secretário da pasta, vinha para a Secretaria para verificação de dotação orçamentária, saldo financeiro, controladoria. Tanto é que a gente passava quando chegava na Secretaria de Administração, era despachado para a Secretaria de Planejamento, Secretaria de Finanças e Controladoria. Não havia interferência nenhuma. o prefeito, anão ser depois de concluído todas as etapas desse processo licitatório.

Nesse caso específico, a empresa que também é requerida nesse processo é a empresa Princesa Turismo, que ganhou, foi a vencedora desse pregão presencial 01 de 2009. A senhora se recorda se o Dr. Túlio, em algum momento, ele foi até a Secretaria de Administração e



fez alguma menção no sentido de querer que a empresa Princesa Turismo fosse a vencedora do certame?

Não, de forma alguma.

(...)

Interrogada a requerida Rosair Santana de Oliveira – Id. 2208305836, em juízo, declarou que:

“(...)Excelência, desses fatos, eu sou uma servidora pública. Então, quando era feita a nomeação pela Secretaria de Administração, Nunca ninguém perguntava pra gente se você queria, se você tinha, é qualificação, se você tinha conhecimento para você integrar. Então vinha-se uma portaria, entregava para você e você não tinha o que fazer, você não podia recusar. Então, no ano anterior eu tinha sido, membro da equipe de apoio e no ano seguinte. Infelizmente eu fui nomeada como pregoeira desse processo, que foi o primeiro pregão que eu fiz na minha vida. Então assim é, eu não tinha qualificação, não tinha conhecimento, técnico, não tinha conhecimento jurídico e a gente assim estava no setor, chegava o pedido que vinha pela Secretaria de educação, no caso do transporte escolar, onde vinha a quilometragem, vinha o percurso que os ônibus deveriam fazer. Vinha o valor de referência no qual a gente tinha que negociar com a empresa para baixar aquele valor. Então assim, esse era o serviço, era a função. pregoeira era negociar com a empresa. Para conseguir melhor preço dentro daquele valor estimado que já vinha para a gente da Secretaria.

(...)

Eu tinha sido equipe de apoio no ano anterior e geralmente a gente vinha para o setor da licitação. Já na hora, como equipe de apoio, já na hora de fazer a licitação. Então tinha uma sala, chegava todo mundo, a empresa e aí ligava naquela época, era um projetor, projetava-se na tela da parede. Onde é um dos membros geralmente da equipe ia digitando, a gente ia tentando negociar para conseguir melhores valores dentro daquele valor que já vinha estimado.

(...)

Registre-se, igualmente, que as testemunhas ouvidas na Ação Civil Pública nº 0001109-52.2017.4.01.3601 – Marlene das Graças Fornaciari (Id. 1711270949), Anilce Ribeiro da Silva (Id. 1711270958), Joaquim Francisco da Costa Neto (Id. 1711301957) e Zubeide Peixoto Vasconcelos (Id. 1711301974) – confirmaram que, em período anterior ao presente feito – 2007, os membros das comissões de licitação e equipe de apoio também eram servidores efetivos nomeados



por designação do prefeito municipal, sem possibilidade de recusa, não recebendo qualquer gratificação ou formação técnica para o exercício das funções. Tal comissão, embora permanente, eram compostas por servidores de setores diversos, como administração, contabilidade, engenheiro ou professor, sem exclusividade para a função licitatória.

Acrescentaram ainda que nenhum desses servidores possuía relação pessoal ou funcional com a empresa Princesa Turismo, jamais tendo sequer mantido contato com seus representantes, conforme afirmado expressamente por testemunhas que integraram comissão da época, tampouco havia indícios de favorecimento pessoal ou funcional.

A ausência de qualificação técnica, aliada à ausência de intenção comprovada de fraudar o certame ou beneficiar terceiros, demonstra que, mesmo que tenham eventualmente praticado atos administrativos com vícios, não houve qualquer conduta dolosa dirigida à prática de ato ímprobo, não se podendo atribuir-lhes responsabilidade por atos de gestão que lhes eram alheios.

Além disso, a atuação desses réus se deu de forma meramente formal e documental, sem influência sobre a escolha do objeto contratual, definição de valores ou celebração do contrato.

No que diz respeito aos requeridos Fábio Martins de Sousa e Edivaldo Martins de Sousa, representantes legais da empresa Princesa Turismo, vencedora do certame, não foi demonstrada a prática de atos com dolo específico, tampouco qualquer conduta que caracterize fraude licitatória ou conluio com agentes públicos.

O número reduzido de participantes no certame decorreu das peculiaridades da região, não havendo prova de manipulação do processo ou de participação em eventual sobrepreço.

Importa destacar que a contratação da empresa ocorreu em conformidade com as formalidades legais básicas, sendo o contrato regularmente executado.

Não bastasse a inexistência de dolo, verifica-se ainda que as condutas narradas na inicial não se subsumem a nenhuma das hipóteses taxativas dos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992, como exigido pelo novo marco legal. A mera irregularidade administrativa, desacompanhada de dolo e de resultado danoso efetivo, não mais autoriza a responsabilização por improbidade.

De igual modo, não houve demonstração de qualquer forma de enriquecimento ilícito por parte dos requeridos, tampouco de que tenham contribuído, por ação ou omissão dolosa, para eventual lesão ao erário.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais essenciais – materialidade, dolo e tipicidade –, impõe-se a rejeição integral dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.



4. Do dano moral coletivo.

O Ministério Público Federal requereu, além das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com fundamento na suposta ofensa à moralidade administrativa e aos valores éticos que regem a Administração Pública.

Entretanto, a pretensão não encontra respaldo fático ou jurídico nos autos, não se verificando os pressupostos legais para a caracterização do dano moral coletivo, a saber: a ocorrência de ato ilícito doloso, a existência de um prejuízo imaterial relevante à coletividade e o nexo de causalidade entre a conduta e a ofensa a bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva.

Em primeiro lugar, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, não restou comprovada a prática de qualquer conduta dolosa por parte dos réus. A ausência de dolo específico, condição indispensável para a responsabilização por improbidade após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, impede, por consequência lógica, o reconhecimento de dano de ordem moral à coletividade.

O dolo específico é igualmente indispensável à configuração do dano moral coletivo, sobretudo quando a imputação decorre da mera ilegalidade formal ou de supostas falhas na condução de procedimento administrativo, como no presente caso.

Em segundo lugar, não foi demonstrado qualquer prejuízo de ordem extrapatrimonial à coletividade ou à moralidade administrativa em sua dimensão difusa.

Ademais, o próprio contexto probatório evidencia que a conduta dos agentes públicos foi motivada pela necessidade urgente de garantir a prestação de serviço essencial, diante da ausência de outras empresas aptas ou interessadas em concorrer ao certame, o que enfraquece ainda mais qualquer pretensão de reparação moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o dano moral coletivo não pode ser presumido, sendo indispensável a demonstração de um impacto negativo relevante sobre a ordem jurídica ou os valores fundamentais da sociedade. No presente feito, não há qualquer comprovação de abalo à imagem da Administração Pública ou à confiança da coletividade em suas instituições, de modo que a pretensão indenizatória carece de amparo fático e legal.

Portanto, ausentes os elementos constitutivos do dano moral coletivo, impõe-se a rejeição do pedido indenizatório, por improcedência.



III - DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) **julgo improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública por atos de improbidade Administrativa, com fundamento no art. 10, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992, em relação a todos os réus, por ausência de efetivo dano e dolo específico (art. 1º, § 2º, e art. 17-C, § 1º, da Lei nº 8.429/1992).**

b) **julgo improcedentes** os pedidos formulados na Ação Civil Pública por atos de improbidade Administrativa quanto a todos os requeridos, com fundamento no art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/1992, o que faço nos termos da fundamentação.

c) **julgo também improcedente o pedido de condenação por dano moral coletivo**, ante a inexistência de lesão concreta à moralidade administrativa ou à coletividade, ausente o dano efetivo e o elemento subjetivo exigido pela legislação vigente.

Sem custas judiciais e sem honorários advocatícios ante o que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Por conseguinte, **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Município de Cáceres e aos órgãos de controle, para os fins de registros e restrições administrativas correspondentes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com o cancelamento/baixa/desbloqueio de todas as indisponibilidades operadas sobre bens móveis, imóveis, créditos e valores.

Sentença não sujeita à remessa necessária, por não se aplicar nas ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 19, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação)

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal





Número: 1000081-32.2017.4.01.3601

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

Última distribuição : 11/10/2017

[REDACTED] rativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos
Princípios Administrativos, Indisponibilidade de Bens

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE)	
ANA MARIA REIS ANTUNES (EXECUTADO)	RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO DATIVO) RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO)
HELLEN ENEDINA REIS ANTUNES MENDES (EXECUTADO)	RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO DATIVO) RAFAEL SILVA CAMILO registrado(a) civilmente como RAFAEL SILVA CAMILO (ADVOGADO)
Espólio de Marionely Araújo Viegas (EXECUTADO)	PAULO HENRIQUE FANAIA VIEGAS (INVENTARIANTE) HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO)
TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (EXECUTADO)	DANIEL BRETAS FERNANDES (ADVOGADO) SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS (ADVOGADO) JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)	ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CIBELI SIMOES DOS SANTOS (ADVOGADO) VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANGELA THAINARA DE JESUS LOPES (ADVOGADO)
Espólio de Roberto Carlos Ferreira Mendes (EXECUTADO)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
LUIS AURELIO ALVES (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
SILVIA FERNANDES FERREIRA (EXECUTADO)	SILVIO ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como SILVIO ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)
ELIANA DE FATIMA EVANGELISTA (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
VANESSA SANTANA DAS NEVES (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
ELAINE CRISTINA SEGUNDO JORRA DA COSTA (EXECUTADO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
AVELINO SENA SANTIAGO (EXECUTADO)	SOLANGE HELENA SVERSUTH PEREIRA (ADVOGADO) AVELINO SENA SANTIAGO (ADVOGADO)
GELSON CANDEIAS MARIA (EXECUTADO)	VINICIUS CASTRO CINTRA (ADVOGADO)
VERA HELENA DE ARRUDA FANAIA MONTEIRO (EXECUTADO)	BRUNO LUIZ DE ARRUDA LINDOTE (ADVOGADO) LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN (ADVOGADO)
PRINCESA TURISMO EIRELI (EXECUTADO)	OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

FABIO MARTINS DE SOUSA (EXECUTADO)		OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EDIVALDO MARTINS DE SOUSA (EXECUTADO)		OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2228993135	15/12/2025 19:01	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**Subseção Judiciária de Cáceres-MT
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Processo nº.: 1000081-32.2017.4.01.3601

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: ANA MARIA REIS ANTUNES e outros (16)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida nos autos transitou em julgado.

Cáceres, 15 de dezembro de 2025.

BARBARA MOUTINHO CORDEIRO SANTOS DRAWANZ

Servidor(a) da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres/MT





Número: 0003846-96.2015.4.01.3601

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **09/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.412.029,59**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
Espólio de Roberto Carlos Ferreira Mendes (REU)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
LAURILEU LUIZ DA SILVA (REU)	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)
RICARDO LUIZ HENRY (REU)	EDDYLANGE ALVES DE OLIVEIRA E SOUZA (ADVOGADO)
TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (REU)	JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) DANIEL BRETAS FERNANDES (ADVOGADO) LICINIO CARPINELLI STEFANI (ADVOGADO) LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN (ADVOGADO)
INSTITUTO CREATIO (REU)	
LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA (REU)	CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (ADVOGADO)
NEURILCE PEREIRA SOBRINHO (REU)	HENRIQUE PESTANA DE SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO SORTICA DE LIMA (ADVOGADO)
VERA LUCIA NUNES DE SOUZA (REU)	SILMARA PINHEIRO LIMA BASTO (ADVOGADO)
MARINALVA DENIPOTI MANFRIN (REU)	HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO)
ANA MARIA REIS ANTUNES (REU)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
HELLEN ENEDINA REIS ANTUNES MENDES (REU)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
Controladoria-Geral da União (CGU) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CACERES (TERCEIRO INTERESSADO)	MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso (TERCEIRO INTERESSADO)	
IRAN ANTONIO BRESSAN (TESTEMUNHA)	
MARLENE DAS GRAÇAS FORNACIARI TEIXEIRA (TESTEMUNHA)	
FRANKLIN BRASIL SANTOS (TESTEMUNHA)	
FREDERICO MAURO VENEGA COSSO (TESTEMUNHA)	
VÂNIA DA COSTA SACRAMENTO (TESTEMUNHA)	
VALÉRIA ALVES DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
CELSO FANAIA TEIXEIRA (TESTEMUNHA)	
JAIR FRANCO DE CARVALHO (TESTEMUNHA)	
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIAS JÚNIOR (TESTEMUNHA)	
CLAUDENICE LUIZA LIMA (TESTEMUNHA)	

MÁRCIO HENRIQUE TOSTI (TESTEMUNHA)				
MARCOS ANTONIO DA COSTA (TESTEMUNHA)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2276149689	31/07/2026 18:20	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ceres-MT
2 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ceres-MT

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 2 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ceres-MT, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 0003846-96.2015.4.01.3601

CLASSE: AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO(S): DANO AO ERRO

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (CNPJ: 26.989.715/0001-02)

POLO PASSIVO: ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (OAB: MT4126/O), LAURILEU LUIZ DA SILVA (CPF: 039.319.431-00), RICARDO LUIZ HENRY (CPF: 284.781.771-91), TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (OAB: MT3878/O), INSTITUTO CREATIO (CNPJ: 02.573.481/0001-50), LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA (CPF: 438.998.541-87), NEURILCE PEREIRA SOBRINHO (CPF: 629.506.141-91), VERA LUCIA NUNES DE SOUZA (CPF: 142.314.331-00), MARINALVA DENIPOTI MANFRIN (CPF: 542.109.849-49), ANA MARIA REIS ANTUNES (CPF: 008.188.551-26) e HELLEN ENEDINA REIS ANTUNES MENDES (CPF: 045.845.491-50)

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (CNPJ: 00.375.114/0001-16)

ADVOGADOS(S) POLO PASSIVO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT6557/O, DANIEL BRETAS FERNANDES - MT24180/O, LICINIO CARPINELLI STEFANI - MT12806/O, LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO - MT11520/O, FRANSEIRIO ROJAS PIOVESAN - MT4.848, HENRIQUE PESTANA DE SOUSA - MT21170/O, EDUARDO SORTICA DE LIMA - MT7485/O, HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O, SILMARA PINHEIRO LIMA BASTO - MT8467/B, BENEDITA IVONE ADORNO - MT6391/O, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292 e EDDY LANGE ALVES DE OLIVEIRA E SOUZA - MT10871/O

VALOR DA CAUSA: R\$1.412.029,59

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procuração/Habilitação:

Id: 694927967

Data juntada: 20/08/2021

L i n k :



<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082011222484600000688229629>

Procurao/Habilitao:

Id: 694927989

Data juntada: 20/08/2021

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082011222484600000688229629>

Procurao/Habilitao:

Id: 807595047

Data juntada: 09/11/2021

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110910010711700000800055743>

Procurao:

Id: 807595060

Data juntada: 09/11/2021

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110910010731400000800055756>

Procurao/Habilitao:

Id: 807595090

Data juntada: 09/11/2021

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110910023885500000800048284>

Procurao:

Id: 807595093

Data juntada: 09/11/2021

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110910023904400000800048287>

Procurao:

Id: 1421566780

Data juntada: 05/12/2022

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120517142992100001409556440>

Procurao:

Id: 1421566781

Data juntada: 05/12/2022

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120517145788900001409556441>

Procurao:



Id: 1556977873

Data juntada: 31/03/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033117235838600001543040567>

Procurao:

Id: 1556977893

Data juntada: 31/03/2023

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033117273017800001543060537>

Procurao/Habilitao:

Id: 2150543760

Data juntada: 30/09/2024

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012092673100002129947008>

Procurao/Habilitao:

Id: 2150543994

Data juntada: 30/09/2024

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012092673100002129947008>

Procurao/Habilitao:

Id: 2150543996

Data juntada: 30/09/2024

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012092673100002129947008>

Procurao/Habilitao:

Id: 2150543997

Data juntada: 30/09/2024

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012092673100002129947008>

Renncia de mandato:

Id: 2208830975

Data juntada: 08/09/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090816474456200000053529077>

Renncia de mandato:

Id: 2208831109

Data juntada: 08/09/2025

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509081647447>



1900000053529260

CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Civ] Assinar Deciso - Gabinete (2 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ceres MT/Juiz Federal Titular) , Resultado da consulta (2 Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ceres MT/Juiz Federal Titular)
--

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 31 de julho de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), **"os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais"**. Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "Os extratos digitais e **os documentos digitalizados e juntados aos autos** pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por **advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

*Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.*

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: <https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio Inicial	Petio inicial	19112216434442600000125464937
Volume	Volume	19112216464663100000125464947
3846-96.2015_V001	Volume	19112216464686900000125464949



3846-96.2015_V002	Volume	19112216464722800000125464952
3846-96.2015_V003	Volume	19112216464754100000125464953
3846-96.2015_ANEXO	Volume	19112216464778700000125464955
Certido de processo migrado	Certido de processo migrado	19112216543494900000125483441
Intimao	Intimao	19112217065958900000125429573
Intimao	Intimao	19112217065972600000125429574
Intimao	Intimao	19112217065976800000125429575
Intimao	Intimao	19112217065980900000125429576
Intimao	Intimao	19112217065984900000125429577
Intimao	Intimao	19112217065989400000125429578
Petio intercorrente	Petio intercorrente	19112711334364400000127918941
Documentos Diversos	Documentos Diversos	20012417035940800000157442940
3846-96.2015.4.01.3601 Devol. mandado de Not. 85.2019	Documentos Diversos	20012417035956100000157442950
Despacho	Despacho	20022118370938100000168936473
Edital	Edital	20022615401858600000179947975
Notificao	Mandado de Notificao	20022615401858600000179947975
Despacho	Despacho	20052019284885300000229246476
Intimao Defensoria Pbica	Intimao Defensoria Pbica	20052617122944100000239390096
Intimao Defensoria Pbica	Intimao Defensoria Pbica	20052617123030100000239390097
Defesa Prvia	Defesa Prvia	20071312130475600000272442576
Despacho	Despacho	20073116381745700000272762054
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	20091516492801800000325961062
Parecer	Parecer	20091816284222500000329383114
Despacho	Despacho	20111716573869900000372071610
Intimao	Intimao	20112310080693200000378469555
Petio intercorrente	Petio intercorrente	20121618333721600000398169035
Deciso	Deciso	21030220481653400000435872057
Intimao	Intimao	21030316121542800000459246570
Intimao	Intimao	21030316122673600000459246573
Intimao	Intimao	21030316123661400000459246578
Intimao	Intimao	21030316124620700000459256531
Intimao	Intimao	21030316125312700000459256533
Intimao	Intimao	21030316130197600000459256534
Intimao	Intimao	21030316131128300000459256535
Intimao	Intimao	21030316131266000000459256537
Intimao	Intimao	21030316131481800000459256539
Contestao	Contestao	21040717061808200000492879662
PAJ 525 2016 CONTESTACAO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	Contestao	21040717061868800000492879675



LUCIANO DE CARAVLHO MESQUITA E INSTITUTO CREATIO		
Despacho	Despacho	21052713592758100000547694035
Despacho	Despacho	21061716071144800000578834562
Citao	Citao	21071412441666400000626276152
Citao	Citao	21071413043060100000626289677
Citao	Citao	21071413044403800000626340135
Citao	Citao	21071413045464500000626340167
Citao	Citao	21071413065483100000626373663
Notificao	Mandado de Notificao	21071413074155700000626408163
Editai	Editai	21071417130147800000626446135
Citao	Citao	21071513273771200000629000140
Citao	Citao	21071513273784500000629000141
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21072722075691000000647198151
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21072908044503400000649451134
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21080212565266400000656082135
3846-96	Documento Comprobatrio	21080212565277400000656082143
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21080213233244600000656134653
3846-96B	Documento Comprobatrio	21080213233256100000656134664
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21080214403401000000656373134
Confirmao Ricardo Henry 2	Documento Comprobatrio	21080214403420200000656373143
Confirmao Ricardo Henry	Documento Comprobatrio	21080214403440700000656373144
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21080317110729000000659094165
Confirmao Vera Lcia	Documento Comprobatrio	21080317110786800000659099644
Confirmao Vera Lcia 2	Documento Comprobatrio	21080317110805300000659099643
Contestao	Contestao	21082009535068300000687912132
contestao - marinalva - acp 3846.docx	Contestao	21082009535085100000687912141
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	21082011222484600000688229629
Substabelecimento Vera	Substabelecimento	21082011222501300000688229649
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	21082011222484600000688229629
Contestao	Contestao	21082015265505800000688993629
Contestao - ACP - MPF x Neurilce e Outros	Contestao	21082015265532900000688993643
Contestao	Contestao	21082318193637500000692426647
Contestao- Vera Lucia	Contestao	21082318193668300000692426653
Contestao	Contestao	21082321113453700000692732652



Contestao - Ricardo Henry	Contestao	21082321113463500000692732654
Intimao polo ativo	Intimao polo ativo	21091014575407800000719500634
Manifestao	Manifestao	21091314385290000000721802673
Manifestao	Manifestao	21091323083017300000722731173
Manifestao - Municipio - Interveno Mvel - ACP - .0003846-96.2015.4.01.3601	Manifestao	21091323083033800000722754161
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	21092717481971100000742673134
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21092717510542900000742692175
Notificao Prefeitura 2709	Certido de Oficial de Justia	21092717510564200000742699631
Deciso	Deciso	21100718333680600000748326641
Citao	Citao	21101318340468600000765258638
Citao	Citao	21101318340482700000765258639
Intimao	Intimao	21101318340491500000765258640
Citao	Citao	21101318340506500000765258641
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21102511031657700000780920638
M2121 RICARDO	Certido de Oficial de Justia	21102511031679600000780920643
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21102515571471100000781762167
Cit + Roberto Carlos Ferreira Mendes	Documento Comprobatrio	21102515571489500000781789639
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21102816494042200000781789641
Mandado Tulio Fontes	Certido de Oficial de Justia	21102816494054300000788256644
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21102816524044600000788256718
Mandado Tulio Fontes	Certido de Oficial de Justia	21102816524058500000788256721
Diligencia	Certido de Oficial de Justia	21102817355048300000788180717
mandado Laurileo	Certido de Oficial de Justia	21102817355061000000788372676
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	21110910010711700000800055743
Procurao Roberto	Procurao	21110910010731400000800055756
Contestao	Contestao	21110910010746000000800055761
Edital 001 2006	Documento Comprobatrio	21110910010764800000800055767
Ata de Anlise do Concurso	Documento Comprobatrio	21110910010791800000800055769
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	21110910023885500000800048284
Procurao Roberto	Procurao	21110910023904400000800048287
Contestao	Contestao	21111512294110200000807847731
CONTESTAO TLIO	Contestao	21111512294125800000807847732



FONTES		
Doc. 01 - Deciso na Suspensão de Segurana	Documento Comprobatrio	21111512294142000000807847733
Doc. 02 - EXTRATO COM SENTENÇA ACP JUSTIA ESTADUAL	Documento Comprobatrio	21111512294160000000807847736
Doc. 03 - TCE RELATRIO CONTAS 2009	Documento Comprobatrio	21111512294171000000807847737
Doc. 04 - TCE-MT _ ACRDO N 3801_2010 do Processo N 71420_2010	Documento Comprobatrio	21111512294189300000807847740
Doc. 04-A - TCE-MT _ Voto do Relator ACRDO N 3801_2010 do Processo N 71420_2010	Documento Comprobatrio	21111512294198500000807847741
Doc. 05- TCE-MT _ ACRDO N 89_2012- recurso no Processo N 71420_2010	Documento Comprobatrio	21111512294208200000807847742
Doc. 06 - Olhar Direto - Tulio Fontes assume e ter que arrombar sede da prefeitura	Documento Comprobatrio	21111512294219500000807847743
Doc. 06 - PginadoE- Dvida milionria faz Tlio pedir auditoria em Cceres	Documento Comprobatrio	21111512294229800000807847744
Doc. 06 - RDnews - Empossado, Tulio no pode entrar na prefeitura	Documento Comprobatrio	21111512294240600000807847745
Intimao Defensoria Pblica	Intimao Defensoria Pblica	21111716394225100000811845313
prescrio intercorrente	Manifestao	21111912562548000000815163748
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	21112510100255100000823436737
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21121519241965300000855319732
Certido	Certido	22012615205789100000730173639
Outras peas	Outras peas	22012811391412000000895866234
Petio - Prescrio - Vera Lcia	Outras peas	22012811391900200000895866235
Despacho	Despacho	22013118380484900000893039743
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	22013118395629800000898971238
Contestao	Contestao	22020415071637000000906686352
PAJ 2016.045-00525 - Contestacao - Acao Civil Publica.Improbidade Administrativa - Laurileu Luiz da	Contestao	22020415071659200000906686357
Manifestao	Manifestao	22020417453515500000907158341



Vistos em Inspeo	Vistos em Inspeo	22060319494014200001113129970
Manifestao	Manifestao	22060916044156400001125730454
Manifestao	Manifestao	22071517305506100001206094508
Pedido Certido objeto e p	Manifestao	22071517320890100001206094516
Guia	Comprovante de recolhimento de custas	22071517321340500001206094517
Despacho	Despacho	22072110152461000001216951441
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	22072118052620800001218669954
Certido	Certido	22072118064501300001218669971
Petio intercorrente	Petio intercorrente	22091319530370300001304646951
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	22091410070689800001305063463
Embargos de declarao	Embargos de declarao	22092218161237600001318396441
Embargos de Declarao - omisso - saneamento - pontos contrivertidos	Embargos de declarao	22092218172033400001318396447
Substabelecimento - Assinado	Substabelecimento	22092218173908500001318396446
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	22092219193283100001318482932
Especificao de provas	Manifestao	22100516552190700001335465963
Manifestao especificao de provas	Manifestao	22100516560408800001335465970
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento	22100516563319400001335465975
Manifestao	Manifestao	22101412425599300001346338970
Certido de bito Roberto	Certido de bito	22101412440540300001346338973
Intimao polo ativo	Intimao polo ativo	22101715012463500001349087512
Petio intercorrente	Petio intercorrente	22101718475619300001349767443
Outras peas	Outras peas	22101810282233700001350377466
Petio - Produo de prova e juzo 100% digital - Vera Lucia	Outras peas	22101810292412200001350377469
Petio intercorrente	Petio intercorrente	22102015004272100001354799477
Manifestao	Manifestao	22102520041255300001361106446
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	22102520041263200001361106447
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	22102520041268300001361106448
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	22102520041276600001361106449
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	22102520041284200001361106450
Despacho	Despacho	22111816514742300001389649482
Citao	Citao	22112212283327000001393291465



Ofício	Ofício	22112212575807600001393336953
Certido	Certido	22112316395304800001395763488
0003846- 96.2015.4.01.3601 Comprovante de envio do Ofício	Ofício	22112316414733300001395763495
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	22120115455355700001405982970
Ana Maria Reis Antunes	Documento Comprobatrio	22120115510725300001405989935
Manifestao	Manifestao	22120517122924700001409556438
1 Petio de Habilitao	Manifestao	22120517135338600001409556439
2 Procurao Ana	Procurao	22120517142992100001409556440
3 Procurao Hellen	Procurao	22120517145788900001409556441
4 Certido Nascimento Hellen	Certido de nascimento	22120517151950400001409556442
5 Documento Identidade Helen	Documento de Identificao	22120517153343200001409556443
6 Ana Maria Identificao	Documento de Identificao	22120517155251800001409556444
7 Declarao de Unio Estbel Ana e	Declarao	22120517161097400001409556445
BUSCA DE BENS ROBERTO	Documento Comprobatrio	22120517173284100001409556447
Intimao polo ativo	Intimao polo ativo	22120614103791600001410742454
Petio intercorrente	Petio intercorrente	22121515405847600001422855496
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23012415392141400001452490577
Cpia do inventrio do Roberto	Documento Comprobatrio	23012415441447700001452519036
Manifestao	Manifestao	23020218112931500001465359576
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	23020218112939500001465359577
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	23020218112947700001465359578
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	23020218112956100001465390029
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	23020218112964900001465390030
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23033117225090000001543040562
Petio - Habilitao - Luiz	Petio intercorrente	23033117235838600001543040566
Procurao - Ricardo Luiz Henry - Creatio	Procurao	23033117235838600001543040567
Petio intercorrente	Petio intercorrente	22092218012289200001318373433
Petio - Habilitao - Mila.doc	Petio intercorrente	23033117273017800001543060535
Procurao - Ricardo Luiz Henry - Creatio	Procurao	23033117273017800001543060537
Documentos Diversos	Documentos	23051214190537600001603251059



	Diversos	
0017238-14.2012.4.01.3600	Documentos Diversos	23051214214121300001603251074
Deciso	Deciso	23051215145351100001603437588
Deciso	Deciso	23051215145351100001603437588
Certido	Certido	23051215584146000001603536087
Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051214241139300001603369051
01 CD 1 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215532380800001603630069
1.1 CD 2 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215532380800001603630070
1.7 CD 2 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215534270400001603630071
1.6 CD 2 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215534270500001603630074
1.5 CD 2 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215534270500001603630075
1.4 CD 2 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215534270500001603630076
1.3 CD 2 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215534270500001603666529
1.2 CD 2 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215534270500001603666531
01.2 CD fl.2142 Documentos Diversos (2)	Documentos Diversos	23051215541699900001603666532
1.4 CD 4 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215541700000001603666533
01.2 CD fl.2142 Documentos Diversos (1)	Documentos Diversos	23051215541700000001603666535
1.3 CD 4 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215541700000001603666537
01 CD fl.1898 Depoimento	Documentos Diversos	23051215541700000001603666538
1.5 CD 4 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215541700000001603666540
01 CD fl.1887 Depoimento (1)	Documentos Diversos	23051215541700000001603666547
01 CD fl.1315 Depoimento	Documentos Diversos	23051215541700000001603666548
01 CD fl.1390 Depoimento	Documentos Diversos	23051215541700000001603666549
01 CD fl.1316 Depoimento (1)	Documentos Diversos	23051215541700000001603666550
1.2 CD 4 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215541700000001603666551
1.1 CD 4 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215541700000001603666552
1.2 CD 3 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215541700000001603666555
1.1 CD 3 Documentos Diversos	Documentos Diversos	23051215541700000001603666556



Certido	Certido	23051217361277100001603835565
Intimao	Intimao	23051218075336500001603934538
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23051816344557400001612179077
Vistos em Correio	Vistos em Correio	23051511273055500001605084587
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23052415542977600001620541546
Certido	Certido	23051216451888700001603697562
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23060119284158000001632762132
Manifestao	Manifestao	23060516171331800001636374647
Manifestao - Ricardo Henry - Creatio	Manifestao	23060516182812900001636374652
Manifestao Tlio Fontes	Manifestao	23061316524217500001647389673
Manifestao sobre documentos juntados	Manifestao	23061316543180100001647389674
63005	Documentos Diversos	23061316545119000001647389676
Deciso	Deciso	23111416232616100001892592377
Certido	Certido	23112000485338500001899134848
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23112210153535500001903979900
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23112119094179100001903224369
Certido	Certido	23112216500572600001905254366
Despacho	Despacho	23121216122935100001940096832
Certido	Certido	23121411490777000001944001848
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24012417500784300001984688364
Manifestao	Manifestao	24020413290015700002000962863
PARTES EXTRAIDAS DOS AUTOS 0017238-14.2012.4.01.3600 - APELACAO CRIMINAL	Documento Comprobatrio	24020413293472700002000962864
Manifestao	Manifestao	24020716294207700002007245359
Manifestao - documentos ao penal	Manifestao	24020716453602600002007266348
Substabelecimento	Substabelecimento	24020716390478300002007245376
Pea Acusatria - Ao Penal 0017238-14.2012.4.01.3600	Documento Comprobatrio	24020716390478300002007245372
Sentena - Ao Penal 0017238-14.2012.4.01.3600	Documento Comprobatrio	24020716390478300002007245374
Manifestao	Manifestao	24020814360725700002008698854
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24021918451356700002021752831
Doc. 01	Documento Comprobatrio	24021919001702400002021752867
Doc. 02	Arquivo de vdeo	24021919165545900002021752874
Doc. 03	Documento Comprobatrio	24021919094795800002021752862



Certido	Certido	24062514463271000002113550872
10018965420234013601_2134183221_Certidode Tr nsitoem Julgado	Documentos Diversos	24062514475846900002113550949
1001896-54.2023.4.01.3601 sentena	Deciso (anexo)	24062514475846900002113551103
Habilitao nos autos	Procurao/Habilitao	24093012092673100002129947008
Petio de Desabilitao - 0003846-96.2015	Manifestao	24093012092686900002129947103
Substabelecimento sem Reservas 0003846-96.2015.4.01.3601	Substabelecimento	24093012092698800002129947121
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	24093012092673100002129947008
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	24093012092673100002129947008
Procurao/Habilitao	Procurao/Habilitao	24093012092673100002129947008
Deciso	Deciso	24112615394148700002137062066
Deciso	Deciso	24112615394148700002137062066
Certido de Intimao	Certido de Intimao	24112615394443300002139748806
Manifestao	Manifestao	24120412183190900002141360377
Certido	Certido	24120415292885700002141426572
Intimao	Intimao	24120419002292200002141473983
Intimao	Intimao	24120419002292200002141473983
Ofcio	Ofcio	24120518415235600002141475930
Certido	Certido	24120616294760800002141952885
Certido	Certido	24120616394747900002141956068
0003846-96.2015.4.01.3601 Email	Documentos Diversos	24120616394766800002141956163
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24121810450471600002144014867
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25010609370780300002145097703
Manifestao	Manifestao	25011516054396300002146426360
Manifestao	Manifestao	25011618060212800002146654902
Intimao	Intimao	250224162024673000000212453308
Intimao	Intimao	250224163919908000000212460589
Ofcio	Ofcio	250226151848631000000212493648
Ofcio	Ofcio	250226151848631000000212493648
Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatrio	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatrio	250310152804988000000214777395
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	250310152805062000000214777397
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	250310152805165000000214777399
Documento Comprobatrio	Documento Comprobatrio	250310152805259000000214777400
Documento	Documento	250310152805357000000214777401



Comprobatório	Comprobatório	
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25031108505663100000014909338
PJE SUPERINTENDENTE CGU	Documento Comprobatório	25031108505678600000014909390
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25041411531531900000021367162
Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	25042512025643300000023754864
Deciso	Deciso	25052811514775300000029247216
Deciso	Deciso	25052811514775300000029247216
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25052811515056800000030449822
Intimao	Intimao	25052915271955600000030859435
Intimao	Intimao	25052915271955600000030859435
Ofcio	Ofcio	25053016395534800000030588228
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25060221051955200000031621150
Ofcio	Ofcio	25053016395534800000030588228
Manifestao	Manifestao	25060410425082800000032036620
Prefeitura de Cceres _ 1Doc 1	Documentos Diversos	2506041042514000000032036844
Prefeitura de Cceres _ 1Doc	Documentos Diversos	25060410425157000000032036902
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25060420415471000000032275838
C-0003846-96 SUPERINTENDENTE CGU	Documento Comprobatório	25060420415484700000032275857
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25060609165798300000032603358
Certido	Certido	25060916313844700000033204299
Autos 0003846-96.2015.4.01.3601 - Resposta Ofcio id 2189368197	Documentos Diversos	25060916313859700000033205242
Autos 0003846-96.2015.4.01.3601 - Email	Arquivo de imagem	25060916313875800000033205846
RELATRIO CGU	Documentos Diversos	25061017231018000000033533686
Papeis de Trabalho RDE 00212000418200978 - PG.01 A 1500	Documentos Diversos	25061017231028200000033537853
Papeis de Trabalho RDE 00212000418200978 PG. 1501 A 3015	Documentos Diversos	25061017231378300000033538897
RDE 00212.000418 2009 78 Caceres MT Definitivo	Documentos Diversos	25061017231729300000033539646
Intimao	Intimao	25061018194500100000033545676



Intimao	Intimao	250610181945001000000033545676
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	250616162336939000000034614941
Municpio	Documento Comprobatrio	250616162337099000000034615664
Manifestao	Manifestao	250623100946951000000035388874
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	250623113319108000000035427354
Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatrio	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatrio	250702182009316000000037883405
Deciso	Deciso	250707154158888000000038739217
Deciso	Deciso	250707154158888000000038739217
Certido de Intimao	Certido de Intimao	250707154204243000000038743697
Intimao	Intimao	250707162429399000000038766274
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250707191444447000000038824316
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250711190521363000000040041513
Doc. 01	Documento Comprobatrio	250711190521503000000040041737
Doc. 02	Documento Comprobatrio	250711190521790000000040041752
Doc. 03	Documento Comprobatrio	250711190521981000000040041759
Deciso	Deciso	250714171251207000000040230962
Deciso	Deciso	250714171251207000000040230962
Certido de Intimao	Certido de Intimao	250714171255559000000040348460
Intimao	Intimao	250714183620248000000040368859
Intimao	Intimao	250714183620248000000040368859
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250714202201051000000040392741
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	250715103317397000000040455679
IMG_20250715_0006	Documento Comprobatrio	250715103317523000000040455740
Petio intercorrente	Petio intercorrente	250715120842358000000040206176
SEI 7658277 Portaria GABDPGF 1793 - ATUAO DISTNCIA DAVIS (1)	Documento Comprobatrio	250715120842507000000040206300
Ofcio	Ofcio	250715164653145000000040376909
Ofcio	Ofcio	250715164718952000000040608464
Ofcio	Ofcio	250715170816252000000040381392
Ofcio	Ofcio	250715170816907000000040589819
Ofcio	Ofcio	250715164653145000000040376909
Ofcio	Ofcio	250715170816907000000040589819
Ofcio	Ofcio	250715170816252000000040381392
Certido	Certido	250715203722844000000040651454
Autos 0003846-	Arquivo de	250715203722965000000040651733



96.2015.4.01.3601 - Email Ceman	imagem	
Intimao	Intimao	25071521041261500000040655909
Testemunhas Tlio Fontes	Manifestao	25071616280471500000040893424
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25071617185966000000040912775
Devoluo de Mandado	Devoluo de Mandado	25071711250816000000041044586
IMG_20250717_0004	Documento Comprobatrio	25071711250826100000041044855
Petio	Petio intercorrente	25071715543143900000041158377
Devoluo de Mandado	Devoluo de Mandado	25071717352565900000041203658
MINISTRO CGU	Documento Comprobatrio	25071717352577900000041203688
Ofcio	Ofcio	25071717453772600000041146454
Ofcio	Ofcio	25071717453772600000041146454
Ofcio	Ofcio	25071717480605400000041155934
Ofcio	Ofcio	25071717480605400000041155934
Certido	Certido	25071718154665100000041214267
Autos 0003846- 96.2015.4.01.3601 - Email Ofcio id 2197780764	Arquivo de imagem	25071718154678300000041214772
SEI_3706503_Ofcio_10 894 (1)	Documentos Diversos	25071718154692800000041214832
Anexos Ofcio 10894	Documentos Diversos	25071718154708000000041214868
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25071718391286800000041217942
res0003846	Documento Comprobatrio	25071718391299500000041219259
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25071811053623000000041309657
Ofcio Reitoria UNEMAT	Documento Comprobatrio	25071811053638200000041310579
Manifestao	Manifestao	25071812192049500000041342435
Intimao	Intimao	25071814173396300000041364689
Intimao	Intimao	25071814173396300000041364689
Carta Precatria	Carta Precatria	25071814365789300000041380023
Certido	Certido	25071815081853500000041402932
Autos 0003846- 96.2015.4.01.3601 - Protocolo Carta Precatria	Comprovante (Outros)	25071815081867500000041403389
Intimao	Intimao	25071815340279100000041415648
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25071909164107100000041509954
Ofcio prefeita Cceres_20250719_0001	Documento Comprobatrio	25071909164125400000041509979
Certido de Oficial de Justia	Certido de Oficial de Justia	25072109295610800000041590777



Int + FREDERICO MAURO VENEGA COSSO	Documento Comprobatrio	25072109295622500000041594278
Int + MAURCIO MAGALHES FARIAS JNOR	Documento Comprobatrio	25072109295637500000041594285
Int + CLAUDENICE LUIZA LIMA	Documento Comprobatrio	25072109295646200000041594287
Int + MARCOS ANTONIO DA COSTA	Documento Comprobatrio	25072109295662900000041594289
Int + IRAN ANT尼奥 BRESSAN	Documento Comprobatrio	25072109295671800000041594291
Int + CELSO FANAIA TEIXEIRA	Documento Comprobatrio	25072109295683200000041594296
Certido	Certido	25072113341065100000041701754
Certido	Certido	25072116230785300000041788956
Autos - 0003846-96.2015.4.01.3601 - Despacho CGU	Documentos Diversos	25072116230795500000041790890
Ficha	Documentos Diversos	25072116230811900000041791139
Autos 0003846-96.2015.4.01.3601 - Ofcio CGU	Documento Comprobatrio	25072116230822300000041791234
Autos 0003846-96.2015.4.01.3601 - Email Ofcio CGU	Documentos Diversos	25072116230838600000041791783
Despacho	Despacho	25072116295261700000041444815
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25072116295663600000041795687
Intimao	Intimao	25072119191145400000041846172
Intimao	Intimao	25072119191163700000041846173
Certido	Certido	25072119253923700000041847176
Autos 0003846-96.2015.4.01.3601 - Email Ofcio Prefeitura	Arquivo de imagem	25072119253937800000041847287
Pedido de Designao/Redesignao de Audincia	Pedido de Designao/Redesignao de Audincia	25072210270895200000041932795
Doc. 01	Substabelecimento	25072210270916800000041932918
Doc. 02	Documento Comprobatrio	25072210270936400000041932964
Ata de Audincia	Ata de Audincia	25072216045495700000042085472
Certido	Certido	25072216355687200000042091146
Audincia de Instruo, testemunha Celso Fanaia Teixeira	Arquivo de vdeo	25072216355701900000042093601
Audincia de Instruo, testemunha Marlene das Graas Fornanciar	Arquivo de vdeo	25072216360398900000042101829
Audincia de Instruo, testemunha Vnia da	Arquivo de vdeo	25072216361273300000042102930



Costa Sacramento		
Certido	Certido	25072217345804400000042110419
Intimao da Deciso id 2196353740	Comprovante (Outros)	25072217345815900000042111812
Intimao da Deciso id 2196353740 no DJe	Comprovante (Outros)	25072217345886600000042122149
Intimao da Deciso id 2196353740 - PJe	Comprovante (Outros)	25072217345907300000042113463
Comunicao via e-mail	Comprovante (Outros)	25072217345922800000042118906
Autos n 0003846-96.2015.4.01.3601 - Comunicao via whatsapp	Comprovante (Outros)	25072217345932800000042127659
Despacho	Despacho	25072310373123400000042142008
Intimao	Intimao	25072310373123400000042142008
Intimao	Intimao	25072312102718500000042272833
Certido	Certido	25072312514387800000042289595
Intimao	Intimao	25072313165090800000042301239
Intimao	Intimao	25072313165114600000042301242
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25072510504929600000042845697
Doc. 01 - Luciano Testemunhas	Documento Comprobatrio	25072510504948700000042845799
Ata de Audincia	Ata de Audincia	25072816333102400000043545649
Certido	Certido	25072819570906300000043645922
Testemunha Marcos	Arquivo de vdeo	25072819570920100000043647148
Testemunha Claudenice	Arquivo de vdeo	25072819571801800000043647349
Testemunha Franklin	Arquivo de vdeo	25072819572165400000043647961
Testemunha Iran	Arquivo de vdeo	25072819573197400000043648385
Requerido Luciano	Arquivo de vdeo	25072819574138000000043649595
Requerido Luciano	Arquivo de vdeo	25072819574755700000043650135
Requerimentos	Arquivo de vdeo	25072819575446400000043650210
Intimao	Intimao	25072821013644500000043656796
Intimao	Intimao	25072821014958700000043656814
Intimao	Intimao	25072821015626100000043656821
Intimao	Intimao	25072821112957500000043657519
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25090316364327200000052576494
Intimao	Intimao	25090616131157900000053261117
Intimao	Intimao	25090616132220400000053261123
Intimao	Intimao	25090616132600600000053261129
Intimao Defensoria Pblica	Intimao Defensoria Pblica	25090616305825100000053261793
Renncia de mandato	Renncia de mandato	25090816474456200000053529077
Vera Renncia de Procurao	Renncia de mandato	25090816474471900000053529260
Deciso	Deciso	25090916011016500000053561852
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25090916011363900000053822543
Petio intercorrente	Petio intercorrente	25090917125395700000053856999
Manifestao	Manifestao	25091210030122800000054534231



Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25091600023353400000055213414
Intimao	Intimao	25091612521843000000055338232
Intimao	Intimao	25091612522902000000055338288
Intimao	Intimao	25091612523256700000055338301
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25100209484776100000059668901
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25100211392709100000059721115
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25100915345000100000061514624
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25100920050461100000042757455
Doc. 01 - Franklin Brasil Santos	Documento Comprobatrio	25100920050477400000061796371
Doc. 02 - Odil Benedito Antunes do Nascimento	Documento Comprobatrio	25100920050640900000061797256
Doc. 03 - Frederico Mauro Venega Cosso	Documento Comprobatrio	25100920051125800000061797401
Doc. 04 - Ronilton Souza Carlos	Documento Comprobatrio	25100920051236900000061802808
Doc. 05 - Antnio da Silva Campos Jr.	Documento Comprobatrio	25100920051701500000061801505
Doc. 06 - Lucilo Cabral da Silva	Documento Comprobatrio	25100920051966800000061801554
Doc. 07 - Jos Mauricio da Silva	Documento Comprobatrio	25100920052363600000061802040
Doc. 08 - Vanildo Ariabo Quez	Documento Comprobatrio	25100920052938100000061802098
Doc. 09 - Luciano de Carvalho Mesquita	Documento Comprobatrio	25100920053069800000061802462
Alegaes/Razes Finais	Alegaes/Razes Finais	25101013162217500000061948926
Alegaes LAURILEU	Alegaes/Razes Finais	25102011312575400000064036101
(Instituto Creatio)	Alegaes/Razes Finais	25102011324318400000064037846
Sentena Tipo A	Sentena Tipo A	25102700133807300000064542770
Sentena Tipo A	Sentena Tipo A	25102700133807300000064542770
Certido de Intimao	Certido de Intimao	25102700134535600000065718545
Manifestao	Manifestao	25102717220350700000065981236
Embargos de declarao	Embargos de declarao	25110412563121300000067660861
Intimao	Intimao	260422175420568000002167391795
Intimao	Intimao	260422175437430000002167391875
Intimao	Intimao	260422175445671000002167391923
Contrarrazes	Contrarrazes	260430204915328000002169356175
Doc. 01	Documento Comprobatrio	260430205307197000002169356643
Contrarrazes	Contrarrazes	260505181216421000002170198317
Petio - Emissio de Certido de Objeto e P	Petio - Emissio de Certido de Objeto e P	260731181954962000002191483443





Número: 0003846-96.2015.4.01.3601

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **09/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.412.029,59**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
Espólio de Roberto Carlos Ferreira Mendes (REU)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
LAURILEU LUIZ DA SILVA (REU)	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)
RICARDO LUIZ HENRY (REU)	EDDYLANGE ALVES DE OLIVEIRA E SOUZA (ADVOGADO)
TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (REU)	JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) DANIEL BRETAS FERNANDES (ADVOGADO) LICINIO CARPINELLI STEFANI (ADVOGADO) LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN (ADVOGADO)
INSTITUTO CREATIO (REU)	
LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA (REU)	CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO (ADVOGADO)
NEURILCE PEREIRA SOBRINHO (REU)	HENRIQUE PESTANA DE SOUSA (ADVOGADO) EDUARDO SORTICA DE LIMA (ADVOGADO)
VERA LUCIA NUNES DE SOUZA (REU)	SILMARA PINHEIRO LIMA BASTO (ADVOGADO)
MARINALVA DENIPOTI MANFRIN (REU)	HAMILTON LOBO MENDES FILHO (ADVOGADO)
ANA MARIA REIS ANTUNES (REU)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
HELLEN ENEDINA REIS ANTUNES MENDES (REU)	BENEDITA IVONE ADORNO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
Controladoria-Geral da União (CGU) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CACERES (TERCEIRO INTERESSADO)	MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso (TERCEIRO INTERESSADO)	
IRAN ANTONIO BRESSAN (TESTEMUNHA)	
MARLENE DAS GRAÇAS FORNACIARI TEIXEIRA (TESTEMUNHA)	
FRANKLIN BRASIL SANTOS (TESTEMUNHA)	
FREDERICO MAURO VENEGA COSSO (TESTEMUNHA)	
VÂNIA DA COSTA SACRAMENTO (TESTEMUNHA)	
VALÉRIA ALVES DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
CELSO FANAIA TEIXEIRA (TESTEMUNHA)	
JAIR FRANCO DE CARVALHO (TESTEMUNHA)	
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIAS JÚNIOR (TESTEMUNHA)	
CLAUDENICE LUIZA LIMA (TESTEMUNHA)	

MÁRCIO HENRIQUE TOSTI (TESTEMUNHA)				
MARCOS ANTONIO DA COSTA (TESTEMUNHA)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2218045937	27/10/2025 00:13	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Cáceres-MT

2ª Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0003846-96.2015.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT6557/O, DANIEL BRETAS FERNANDES - MT24180/O, LICINIO CARPINELLI STEFANI - MT12806/O, LUIS RODOLFO DE FARIA FIGUEIREDO - MT11520/O, FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN - MT4.848, HENRIQUE PESTANA DE SOUSA - MT21170/O, EDUARDO SORTICA DE LIMA - MT7485/O, HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT10791/O, SILMARA PINHEIRO LIMA BASTO - MT8467/B, BENEDITA IVONE ADORNO - MT6391/O, MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - MT13164/B, BRUNO CORDOVA FRANCA - MT19999/B, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292 e EDDYLANGE ALVES DE OLIVEIRA ALVARENGA - MT10871/O

SENTENÇA – TIPO: A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO LUIZ HENRY, TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES, LAURILEU LUIZ DA SILVA, NEURILCE PEREIRA SOBRINHO, VERA LÚCIA NUNES DE SOUZA, MARINALVA DENIPOTI MANFRIN, ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (espólio), LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA e INSTITUTO CREATIO – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP).

A presente demanda tem por objeto a apuração de atos de improbidade administrativa relacionados à celebração e execução do Termo de Parceria nº 01/2006-PGM, firmado entre o Município de Cáceres/MT e o INSTITUTO CREATIO.



Conforme o Ministério Público Federal, em 4 de julho de 2006, o Município de Cáceres/MT firmou o referido termo de parceria com o INSTITUTO CREATIO, cujo objeto consistia na gestão conjunta de ações complementares a programas de governo nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, entre outras.

A execução das atividades dar-se-ia por meio da realização de eventos, capacitações, consultorias, cooperação técnica, assessoria, operacionalização e gerenciamento de serviços.

O contrato foi estruturado em cinco lotes, todos adjudicados ao INSTITUTO CREATIO. A área da saúde foi objeto de diversos termos aditivos, com sucessivas prorrogações de vigência até 31 de dezembro de 2009, conforme o Termo Aditivo nº 003/2009.

A execução do termo de parceria estendeu-se até abril de 2010, quando foi suspensa por força do Decreto Municipal nº 213, expedido em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº 2010.36.00.004267-0, vinculados à denominada Operação "Hygea" (ID 127190348 – Pág. 33/PJe).

Essa operação, conduzida pela Polícia Federal, investigou a atuação de uma organização criminoso especializada no desvio de recursos públicos por meio de parcerias firmadas com OSCIPs que atuavam em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, bem como em outras unidades da Federação.

Paralelamente às investigações da Polícia Federal, a Controladoria-Geral da União realizou, em 2009, auditoria e fiscalização no Município de Cáceres/MT, com a finalidade de apurar a destinação dos recursos públicos federais.

Esses trabalhos resultaram na elaboração do Relatório de Demandas Especiais nº 00212.000418/2009-78 (ID 127190348 – págs. 152 a 218), o qual apontou diversas irregularidades na condução do processo de seleção da entidade parceira, na execução do objeto do termo e na prestação de contas dos recursos repassados.

Constatou-se que o Município de Cáceres adotou o procedimento de concurso de projetos, o qual, nos termos do art. 21, §2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, exigia o respeito ao prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e o julgamento das propostas. No entanto, esse prazo foi indevidamente reduzido para 21 dias, em afronta à norma legal.

A CGU concluiu que o encurtamento indevido do prazo licitatório constitui indício de ausência de competitividade no procedimento, que contou com a participação de apenas um interessado: o INSTITUTO CREATIO.

Verificou-se, ainda, a ausência de apresentação de planilhas orçamentárias, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 8.666/93, o que resultou na



fixação arbitrária de preços máximos e na inexistência de parâmetros técnicos objetivos para a contratação.

A comissão de licitação, sob a presidência de LAURILEU LUIZ DA SILVA, homologou a proposta apresentada e permitiu a celebração do termo de parceria entre o Município de Cáceres, representado pelo então prefeito RICARDO LUIZ HENRY, e o INSTITUTO CREATIO, representado por LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA.

Durante a execução do contrato, entre janeiro de 2007 e outubro de 2009, foram repassados à entidade o montante de R\$ 7.651.753,30, oriundos do Ministério da Saúde.

Contudo, apenas R\$ 5.573.889,37 tiveram sua aplicação efetivamente comprovada, sendo que a quantia de R\$ 1.412.029,59 foi paga ao INSTITUTO CREATIO a título de custos operacionais, em percentuais que variaram de 28% a 35% sobre o faturamento mensal, conforme demonstrativos elaborados pela própria OSCIP, sem validação externa ou justificativa técnica.

Aponta-se que tais valores não foram devidamente comprovados, reforçando os indícios de que teriam sido desviados para benefício próprio dos réus.

A Controladoria-Geral da União concluiu, ainda, que o INSTITUTO CREATIO auferiu lucro durante a execução do termo de parceria, prática vedada às entidades qualificadas como OSCIP, o que evidenciaria a incorporação indevida de recursos públicos ao patrimônio privado.

Apurou-se também que todos os materiais de consumo e insumos utilizados na execução do programa eram fornecidos pela própria Prefeitura, cabendo ao INSTITUTO CREATIO apenas o gerenciamento da folha de pagamento.

Verificou-se que o escritório da OSCIP contava com apenas um funcionário, o que, na avaliação do Ministério Público, comprovaria a sua incapacidade estrutural para a execução do objeto pactuado.

O relatório da CGU também indicou que o INSTITUTO CREATIO contratou dezenas de pessoas para exercerem atividades-fim da Administração Pública, em evidente desvio do modelo legal de parceria pública, o que, segundo o Ministério Público, configura terceirização indevida da gestão municipal.

Diante desse conjunto de irregularidades, o Ministério Público Federal atribui a RICARDO LUIZ HENRY, na condição de Prefeito à época, a responsabilidade pela adjudicação, homologação e formalização do contrato.

Quanto a TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES, que assumiu o cargo de Prefeito após a cassação de Ricardo Henry, imputa-se a responsabilidade pela prorrogação do termo de parceria mesmo diante das irregularidades já conhecidas.



Em relação a LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, dirigente do INSTITUTO CREATIO, e à própria entidade, o Ministério Público imputa a responsabilidade pela incorporação indevida de recursos públicos, lucros indevidos e ausência de comprovação das despesas operacionais.

Aos membros da comissão de licitação – LAURILEU LUIZ DA SILVA, NEURILCE PEREIRA SOBRINHO, VERA LÚCIA NUNES DE SOUZA, MARINALVA DENIPOTI MANFRIN e ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES – é atribuída a prática de atos que frustraram a legalidade do procedimento licitatório.

Com base nos fatos narrados, o Ministério Público requer a condenação de cada requerido conforme a conduta descrita, com base nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, e aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 12 da mesma norma, além da decretação da perda da qualificação de OSCIP do Instituto Creatio, nos termos da Lei nº 9.790/1999.

Citados, os requeridos apresentaram suas defesas.

RICARDO LUIZ HENRY, então prefeito municipal à época da homologação do procedimento, defendeu-se alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não ter atuado diretamente na elaboração do edital nem na condução do processo de seleção, limitando-se a homologar o resultado final com base em parecer jurídico da Procuradoria do Município (Contestação - ID 699496472).

A defesa mencionou relatório da CGU que destacou sua atuação avalizada por parecer da Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos: "(...) Em 04.07.06, após parecer favorável da Procuradoria Geral do Município de Cáceres, o prefeito Ricardo Luis Henry, homologou decisão da Comissão de Licitação, adjudicando ao Instituto CREATIO o objeto do concurso." (ID 2191858596 - pág. 21/PJe)

TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES, por sua vez, sustentou que não participou da fase interna da chamada pública, tampouco teve ingerência sobre o julgamento das propostas ou sobre a elaboração do edital. Alegou que sua atuação como gestor municipal deu-se em momento posterior, na execução administrativa da parceria, sempre dentro dos limites da legalidade. Requereu o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que seu vínculo com a Administração Pública encerrou-se em dezembro de 2012 (Contestação – ID 815433550).

Quanto aos membros da Comissão de Licitação — MARINALVA DENIPOTI MANFRIN, NEURENILCE PEREIRA SOBRINHO E ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (espólio) —, todos apresentaram defesas em que sustentam, de forma convergente, que atuaram de forma técnica, com base nos documentos apresentados, sem dolo ou intuito de fraudar o procedimento (Contestação - IDs 694624460, 695707482 e 807595065).

Alegam que não houve direcionamento e que a proposta vencedora foi



previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer favorável à contratação. As defesas também invocam a ausência de individualização das condutas e a atipicidade das supostas infrações à luz das alterações da Lei nº 14.230/2021.

A requerida VERA LÚCIA NUNES DE SOUZA alegou, de modo geral, a ausência de qualquer conduta a si atribuída de forma individualizada, bem como a ausência de qualquer elemento de prova que demonstrasse sua participação na elaboração ou execução do procedimento questionado (Contestação - ID 699178491).

Em linha semelhante, LAURILEU LUIZ DA SILVA, presidente da Comissão de Licitação, apresentou defesa em que reiterou os argumentos jurídicos e fáticos expostos pelos demais membros da comissão (Contestação – ID 915076202),

A defesa do requerido também juntou cópia da sentença penal absolutória proferida nos autos da ação penal nº 0017238-14.2012.4.01.3600, que trata dos mesmos fatos examinados nesta ação de improbidade (ID 2021747181 – págs. 31 a 91/PJe).

Na referida decisão, o juízo criminal reconheceu que não houve vínculo subjetivo entre LAURILEU e os demais acusados, tampouco qualquer indício de que tenha agido com dolo, finalidade ilícita ou intenção de beneficiar a entidade contratada.

A sentença expressamente afastou a existência de prova de conluio, interceptações, documentos ou testemunhos que ligassem o réu a qualquer ação dolosa.

Ressaltou-se, ali, que a atuação do acusado foi meramente formal e restrita às funções legais como presidente da comissão, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade penal por eventuais vícios do procedimento licitatório.

O INSTITUTO CREATIO e seu representante legal LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA foram citados por edital (ID [498602381](#)), tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação no ID 498602381.

A defesa sustentou que a contratação da entidade ocorreu por meio de processo público legítimo, e que os serviços contratados foram efetivamente prestados. Ressaltou-se a ausência de qualquer comprovação de dolo, conluio ou direcionamento no certame, especialmente diante da homologação do resultado com respaldo jurídico prévio.

No curso do processo foi noticiado o falecimento do requerido ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (Certidão de Óbito – ID 1357887766).

Nos termos da Sentença ID 2134184630, foi julgado procedente o pedido de habilitação e reconhecimento da sucessão processual do falecido por: 1) ANA MARIA REIS ANTUNES e 2) HELLEN ENEDINA REIS ANTUNES MENDES



Nos termos da Decisão ID 2157576940, o processo foi saneado com a análise das preliminares, tendo sido fixados como pontos controvertidos da lide: (i) a comprovação dos fatos imputados aos requeridos; (ii) a demonstração do elemento subjetivo doloso em relação às condutas descritas no art. 10, incisos I, VIII e XV, da Lei de Improbidade Administrativa; (iii) a comprovação do efetivo dano causado ao erário; e (iv) a demonstração da existência de dano moral coletivo.

Foi designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório requeridos para o dia 22/07/2025, às 10h00min(MT) (ID 2196353740).

Na data designada foram ouvidas as testemunhas Sr. Celso Fanaia (ID 2199264834), Sra. Marlene das Graças Fornanciarri (ID 2199272278), e Sra. Vânia da Costa Sacramento (ID 2199273250).

Para prosseguimento da instrução, foi determinada continuidade da audiência para o dia 28/07/2025 (ID 2199257286).

Neste ato foram ouvidas as testemunhas Sr. Marcos Antônio da Costa (ID 22004881750), Sra. Claudenice Luiza Lima (ID 2200488389), Sr. Franklin Brasil Santos (ID 2200488963), Sr. Iran Antônio Bressan (ID 2200489294), assim como foi realizado o interrogatório do requerido Luciano de Carvalho Mesquita (IDs 2200490306 e 2200490800).

Encerrada a instrução, o MPF (ID 2210270807) e os requeridos apresentaram suas alegações finais: ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (espólio)(ID 2208005262); MARINALVA DENIPOTI MANFRIN (ID 2213947976); NEURILCE PEREIRA SOBRINHO (ID 2213992336); RICARDO LUIZ HENRY (ID 2215477656); LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA (ID 2199835219); TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (ID 2215858613); LAURILEU LUIZ DA SILVA (ID 2217610482) e INSTITUTO CREATIO – OSCIP (Id 2217612057).

Embora sua advogada tenha sido intimada (IDs 2208860286 e 2209079323), a requerida VERA LUCIA NUNES DE SOUZA não apresentou alegações finais.

É o relatório.

Os autos vieram à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da norma regente

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis da Federação e Poderes, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



No que se refere à moralidade administrativa, a exigência constitucional transcende a mera legalidade formal, impondo ao gestor público a observância de padrões éticos que envolvem justiça, lealdade, honestidade e razoabilidade no exercício da função pública.

A finalidade é assegurar a integridade da atuação estatal e a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Com base nesse mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), que tipificou e disciplinou os atos de improbidade administrativa nas seguintes categorias: (i) aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e (iii) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Posteriormente, a Lei foi substancialmente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que promoveu importante mudança no regime de responsabilização, com destaque para a exigência de dolo específico como elemento subjetivo indispensável para a configuração de qualquer ato de improbidade.

Com a superveniência da Lei nº 14.230/2021, a responsabilização por atos de improbidade administrativa passou a exigir a comprovação de dolo específico, o que afasta qualquer presunção de responsabilidade decorrente de mera irregularidade, má gestão ou falha no controle interno.

O artigo 1º da referida norma estabelece:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Implantado o novo regime de responsabilização, suscitou-se o questionamento sobre aplicação retroativa da exigência do dolo específico (norma mais benéfica).

Sobre o tema, a redação atual do §4º do art. 1º é particularmente relevante, pois incorpora ao regime da improbidade os princípios do Direito Administrativo Sancionador, com consequências jurídicas importantes, como a retroatividade da norma mais benéfica ao réu.

Com esse fundamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199 da repercussão geral (ARE 843.989/PR), firmou importantes teses sobre a aplicação da nova Lei:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei n.º 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei n.º 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (grifo nosso)
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o entendimento de que as disposições mais benéficas da nova LIA devem retroagir para alcançar inclusive os processos em curso, desde que ainda não transitados em julgado, exigindo-se em qualquer caso a comprovação do dolo específico:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92. LIBERAÇÃO DE VALORES SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. RECURSOS DO FNDE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEI 14.230/2021.



RETROATIVIDADE. TEMA 1.199 DO STF. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA . (...) 2. **Para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei n . 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei 14.230/2021** . Igualmente, é necessária a comprovação de que o agente público visava "obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade" (art. 11, § 2º). 3. **Considerando a natureza sancionatória da Lei n . 8.429/92, e ante o entendimento de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador, há que ser aplicada retroativamente a Lei n. 14.230/2021, no que diz com as condutas tidas por ímprobas e em relação às sanções a elas impostas, conforme já decidido pelo STF no Tema 1.199.** (ARE 843989, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022). 4. A nova legislação, ao alterar o caput do art . 10 da Lei n. 8.429/92, excluiu do tipo as condutas culposas, passando a exigir elemento subjetivo específico (dolo) para a caracterização dos atos ímprobos, além de estabelecer que a ação ou omissão dolosa deve "efetiva e comprovadamente" causar prejuízo, havendo óbice, por exemplo, à configuração do ato ímprobo com base na culpa grave e no dano presumido (dano in re ipsa cf. art . 21, I, da LIA). Exige-se, portanto: a) ação ou omissão ilícita; b) dolo específico; e c) prejuízo ao erário, que deve causar i) perda patrimonial aos haveres do Poder Público; ii) desvio, em que determinado bem público é extraviado para outra destinação que não seja a para qual este devia ser empregado efetivamente; iii) apropriação, em que o agente toma posse indevida de bem público para si; iv) malbaratamento, que é a alienação de determinado bem público por valor abaixo do que lhe cabe ou; v) dilapidação, em que há destruição total ou parcial de certo bem da Administração. (...) 8. Outro ponto de destaque é o fato de que o Ministério Público Federal não ter se desincumbido do ônus probatório da ocorrência de conluio entre os requeridos ou entre algum deles e os fiscais da obra, ou até mesmo com os responsáveis pela empresa que promoveu a execução da obra objeto do convênio com a finalidade de causar prejuízo ao erário, em específico com o escopo de "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular". 9. Nesse contexto, não demonstrado o dolo específico na conduta dos réus, bem assim das demais elementares do tipo infracional do art . 10, inciso XI, da Lei de Improbidade, a conclusão, à luz das novas disposições inseridas



pela Lei n. 14.230/2021, é pela manutenção da sentença prolatada na origem e pelo julgamento improcedente in totum dos pedidos formulados na ação. 10. Apelação do MPF e do FNDE a que se nega provimento. (TRF-1 - (AC): 10011861320194014300, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 02/09/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 02/09/2024 PAG PJe 02/09/2024 PAG)(grifo nosso)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo havido a prestação de contas, ainda que intempestiva, resta afastado o ato de improbidade administrativo previsto no art. 11, VI da Lei 8.429/92. 2. A mera inobservância do prazo para a prestação de contas, desacompanhada de provas que demonstrem dolo ou má-fé, não caracteriza ato de improbidade administrativa (AC 0055005-43.2013.4.01.3700, Juiz Federal Marllon Sousa (Conv.), TRF1 - Terceira Turma, PJe 09/08/2022). 3. **A Lei de Improbidade**

Administrativa, após sua recente modificação pela Lei nº 14.230/2021, estabelece como requisito para a configuração de ato ímprobo a demonstração de dolo específico na conduta do agente público, isto é, a intenção manifesta de ocultar irregularidades na gestão da coisa pública. 4. Inexistindo provas inequívocas nos autos que apontem para a presença de dolo específico ou má-fé da parte ré, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a imputação de ato de improbidade.

5. Apelação não provida. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10001771520194013201, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 08/01/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/01/2024 PAG PJe 08/01/2024 PAG)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. LEI 14.230/2021. TEMA STF 1199. ART. 10, CAPUT, E ART. 11, CAPUT E INCISO VI DA LIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida no bojo da ação civil pública, sentenciada em 1º Grau antes da vigência da Lei 14.230/2021, que rejeitou a ação de improbidade, com fulcro no art. 17, § 8º da Lei 8.429/1992, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. A Lei 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da



prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal foi alterada pela Lei 14.230/2021, provocando dissenso acerca da aplicação imediata dessas modificações às ações típicas de improbidade administrativa em curso ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992. 3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199 da repercussão geral (ARE 843.989), ao analisar a eventual (ir) retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação à (i) necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA (portanto, em todas as suas modalidades); e (ii) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, firmou as seguintes teses: (I) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo DOLO; (II) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (III) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; e (IV) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 4. A Lei 14.230/2021 deixou expresso no texto da Lei de Improbidade Administrativa a necessidade de efetivo e comprovado prejuízo ou dano ao Erário para configuração de ato de improbidade previsto no art. 10, bem como não mais se admite a responsabilização por ato lesivo na forma culposa.(....) . 9. Recurso de apelação não provido . (TRF-1 - (AC): 00032143020164013506, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, Data de Julgamento: 07/07/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 07/07/2024 PAG PJe 07/07/2024 PAG)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO E/OU MEDIANTE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, LEI Nº 8.429/92. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. (...) 5. **A Lei nº 8.429/92, após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, passou a exigir a presença do dolo específico para a configuração dos atos de**



improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Ainda, a Lei nº 14.230/2021 deixou expresso no texto da Lei de Improbidade Administrativa a necessidade de efetivo prejuízo ou dano ao Erário para configuração de ato de improbidade previsto no art. 10 . 6. Como resultado da incidência dos princípios do direito administrativo sancionador no sistema de improbidade administrativa disciplinado pela Lei nº 8.429/92, para situações que ainda não foram definitivamente julgadas, as novas disposições que tenham alterado os tipos legais que definem condutas ímprobas devem ser aplicadas de imediato, caso beneficiem o réu. 7. Não restou comprovado o dolo específico na conduta dos agentes públicos. Ainda, não restou demonstrado o efetivo prejuízo ao Erário, havendo mera presunção de dano, o que inviabiliza a condenação pelo art. 10 da LIA, tendo em vista as inovações da Lei nº 14.230/2021. 8. Recursos dos Requeridos providos. Recurso do MPF não provido. Improcedência da ação de improbidade administrativa. (TRF-1 - (AC): 00022196020164014300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, Data de Julgamento: 10/07/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 10/07/2024 PAG PJe 10/07/2024 PAG)(grifo nosso)

Assim, com base nesse novo paradigma normativo e jurisprudencial, passa-se à análise do caso concreto, à luz da exigência legal de demonstração do dolo específico.

2.2 – Das preliminares e prejudiciais de mérito

Ausência de alegações finais pela requerida VERA LÚCIA. Inexistência de nulidade - A requerida VERA LÚCIA NUNES DE SOUZA foi regularmente intimada para apresentação de alegações finais, conforme certificado no ID 2208602318, não tendo se manifestado no prazo assinado.

No curso desse prazo, foi protocolado pedido de renúncia de mandato por sua patrona, Dra. Silmara Pinheiro Lima Basto (ID 2208830975), com termo de renúncia firmado pela própria requerida em 26/08/2025 (ID 2208831109).

Contudo, o referido pedido de renúncia somente foi apresentado aos autos em 08/09/2025, após já ter sido iniciado o prazo para apresentação dos memoriais finais, o que inviabilizaria, na prática, a constituição de novo defensor em tempo hábil para assegurar a manifestação da parte na fase final da instrução.

Diante desse cenário, foi proferida a decisão judicial de ID 2208860286, que indeferiu o pedido de renúncia, determinando que a advogada permanecesse constituída ao menos até o encerramento da fase de alegações finais.

Ciente do indeferimento, a requerida se manteve inerte.



Embora a ré não tenha apresentado suas alegações finais, não se verifica nulidade processual em razão da inexistência de efetivo prejuízo, uma vez que a requerida foi regularmente citada, contestou a ação por meio de defesa técnica, participou da fase instrutória e teve amplo acesso à produção probatória.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de alegações finais apenas gera nulidade se demonstrado prejuízo efetivo à parte, aplicando-se ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a não abertura para apresentação de alegações finais só macula de nulidade a sentença caso venha a ser demonstrado de forma cabal o prejuízo suportado pela parte interessada em sua apresentação (nulidade relativa)" (REsp 977.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010), o que não ocorreu na espécie. (...) (STJ - AgInt no REsp: 1583455 SE 2016/0040018-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/4/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 4/5/2020)

Assim, inexistindo prova de prejuízo concreto à defesa da requerida VERA LÚCIA, que foi regularmente representada por patrona constituída ao longo de toda a marcha processual, e considerando que a ausência de alegações finais não compromete, por si só, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há nulidade a ser reconhecida, razão pela qual se mantém íntegro o trâmite da presente ação em relação à referida demandada.

Preliminar de ilegitimidade passiva de Ricardo Luiz Henry - O réu RICARDO LUIZ HENRY suscitou, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, alegando não ter participado da elaboração do edital nem da execução do Termo de Parceria firmado com o Instituto Creatio, atribuindo tais atos às comissões técnicas e à procuradoria do município.

A preliminar, contudo, confunde-se com o mérito da causa, pois a eventual ausência de responsabilidade por sua conduta deve ser aferida à luz das provas constantes dos autos, no momento oportuno da análise da autoria e do dolo.



Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, prosseguindo-se à apreciação do mérito.

Nulidade da citação por edital – Instituto Creatio e Luciano de Carvalho Mesquita - Os réus INSTITUTO CREATIO e LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA suscitaram preliminar de nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não teriam sido esgotadas todas as diligências para sua localização, conforme exige o art. 256, §3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, tal preliminar já foi expressamente apreciada e rejeitada pela decisão constante no ID 441106433, na qual se reconheceu a realização de diligências suficientes e infrutíferas para a localização dos demandados, o que viabilizou a citação por edital, nos moldes legais.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da citação, diante da inexistência de vício processual.

Prescrição das sanções extrapatrimoniais - No que se refere às sanções de natureza extrapatrimonial previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, declarou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus RICARDO LUIZ HENRY e VERA LÚCIA NUNES DE SOUZA, conforme decidido no ID 44110643.

Por outro lado, a prejudicial de mérito foi rejeitada quanto aos réus LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, INSTITUTO CREATIO, MARINALVA DENIPOTI MANFRIN, ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (ESPÓLIO) e NEURILCE PEREIRA SOBRINHO, nos termos das decisões constantes nos IDs 44110643 e 2157576940.

Quanto ao réu TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES, não se verifica a ocorrência de prescrição, tendo em vista que seu vínculo com a Administração Pública encerrou-se em dezembro de 2012, enquanto a presente ação foi ajuizada em 22/10/2015. Assim, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Prescrição intercorrente – Tema 1199/STF e ADI 7.236 - A prejudicial de mérito referente à prescrição intercorrente foi suscitada por alguns réus, com fundamento no art. 23, §8º, da Lei nº 8.429/1992, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, que prevê a possibilidade de reconhecimento da prescrição nas hipóteses de inércia processual superior a quatro anos.

Inicialmente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.236, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”, contida no art. 23, §5º, da referida Lei, dispositivo também incluído pela nova legislação.



De todo modo, ainda que não houvesse essa suspensão cautelar, a prejudicial deveria ser rejeitada, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR), ocasião em que se firmou a seguinte tese vinculante: *"O novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."*

Dessa forma, mesmo que se admitisse a aplicação do novo regime, o prazo de quatro anos previsto para a configuração da prescrição intercorrente somente se encerraria em 26/10/2025, contado da data de publicação da Lei nº 14.230/2021, não estando, portanto, consumado no presente momento.

Ante o exposto, afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição intercorrente, seja por inaplicabilidade retroativa da nova norma, pela suspensão cautelar de seu regime abreviado, ou pela inexistência de inércia processual apta a ensejar sua configuração.

2.3 - Do Mérito

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos requeridos, em razão de supostas irregularidades na contratação do INSTITUTO CREATIO, por meio do Termo de Parceria n.º 001/2006.

Alega-se que a contratação decorreu de procedimento denominado "Concurso de Projetos n.º 001/2006", que teria sido conduzido com vícios insanáveis, entre os quais se destaca a restrição à competitividade, o direcionamento à única entidade participante – o Instituto Creatio –, e a ausência de demonstração dos custos operacionais posteriormente pagos com recursos públicos.

Segundo a inicial, o Instituto Creatio recebeu, entre janeiro de 2007 e outubro de 2009, valores da ordem de R\$ 7.788.119,98 (sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, cento e dezenove reais e noventa e oito centavos), dos quais R\$ 1.412.029,59 teriam sido indevidamente pagos sob o título genérico de "custos operacionais", sem comprovação das despesas.

Aponta-se que os valores teriam sido desviados ou apropriados indevidamente, mediante atuação conjunta dos gestores públicos à época – os ex-prefeitos Ricardo Luiz Henry e Túlio Fontes – e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, com o envolvimento direto dos dirigentes da entidade contratada.

Nos termos da Decisão ID 2157576940, o processo foi saneado tendo sido fixados como pontos controvertidos da lide: (i) a comprovação dos fatos imputados aos requeridos; (ii) a demonstração do elemento subjetivo doloso em relação às condutas descritas no art. 10, incisos I, VIII e XV, da Lei de Improbidade Administrativa; (iii) a comprovação do efetivo dano causado ao erário; e (iv) a demonstração da existência



de dano moral coletivo.

Da análise individualizada das condutas e elemento subjetivo

a) Dos ex-prefeitos RICARDO LUIZ HENRY e TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES - Importa registrar, de início, que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais (ID 2210270807), expressamente requereu a absolvição dos réus RICARDO LUIZ HENRY e TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES, reconhecendo a ausência de provas da prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte de ambos os ex-prefeitos.

No tocante ao réu RICARDO LUIZ HENRY, verifica-se que sua atuação se restringiu à homologação do resultado da Chamada Pública nº 001/2006, após parecer favorável da Procuradoria do Município (ID 441106447).

Não há qualquer prova de que tenha participado da fase de elaboração do edital, da habilitação das propostas ou que tenha influenciado de forma indevida o processo de escolha da entidade parceira. Tampouco há indícios de que tenha atuado com o propósito de beneficiar a OSCIP contratada ou de causar dano ao erário.

Ressalte-se que a homologação, como ato administrativo final do certame, insere-se dentro da competência legal do Chefe do Executivo, e não se verificou, nos autos, qualquer elemento que o vincule a desvio de finalidade, simulação, fraude ou benefício pessoal ou a terceiros.

A inexistência de dolo, de conduta lesiva e de qualquer forma de obtenção de vantagem indevida impede o reconhecimento de ato de improbidade, sobretudo sob a vigência da Lei nº 14.230/2021, que passou a exigir dolo específico para a configuração de qualquer ato ímprobo.

Quanto ao réu TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES, verifica-se que não participou da Chamada Pública n.º 001/2006, tampouco da assinatura ou execução inicial do Termo de Parceria n.º 001/2006.

Sua gestão municipal deu-se em momento posterior, e não há, nos autos, atribuição de conduta concreta a ele relacionada que possa caracterizar ato de improbidade administrativa.

A ausência de nexo causal entre sua atuação e os supostos danos apontados, aliada à inexistência de qualquer elemento probatório indicativo de conduta dolosa, afasta, de forma definitiva, sua responsabilização.

A absolvição de ambos é medida que se impõe, com fundamento na inexistência de dolo específico, elemento essencial para a configuração da improbidade administrativa na ordem jurídica vigente.

b) Dos membros da Comissão de Licitação - Os réus MARINALVA



DENIPOTI MANFRIN, NEURENILCE PEREIRA SOBRINHO, ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (espólio) e LAURILEU LUIZ DA SILVA integraram a Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução da Chamada Pública n.º 001/2006.

Segundo a petição inicial, os réus teriam habilitado indevidamente o INSTITUTO CREATIO, mesmo diante da ausência de orçamento detalhado dos custos unitários, o que comprometeria a legalidade e a moralidade do certame.

No entanto, o conjunto probatório dos autos não sustenta a existência de dolo ou má-fé por parte dos réus.

Os documentos demonstram que a proposta apresentada pelo INSTITUTO CREATIO foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu parecer favorável à sua habilitação.

A habilitação avalizada por parecer da Procuradoria Geral do Município consta no relatório da CGU: "(...) Em 04.07.06, após parecer favorável da Procuradoria Geral do Município de Cáceres, o prefeito Ricardo Luis Henry, homologou decisão da Comissão de Licitação, adjudicando ao Instituto CREATIO o objeto do concurso." (ID 2191858596 - pág. 21/PJe)

A deliberação da comissão, portanto, foi respaldada por parecer técnico-jurídico, não havendo atuação autônoma, arbitrária ou consciente no sentido de violar o interesse público ou frustrar a competitividade do certame.

Cumprir registrar que, conforme relatório da CGU, constatou-se que o Município de Cáceres adotou o procedimento de concurso de projetos, modalidade prevista no art. 21, §2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, o qual exige a observância de prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e o julgamento das propostas. No entanto, esse prazo foi indevidamente reduzido para 21 dias, o que configura afronta à norma legal.

A Controladoria-Geral da União concluiu que o encurtamento do prazo, somado a outras irregularidades, constitui indício de ausência de competitividade no procedimento, que contou com a participação de apenas um interessado: o Instituto Creatio.

Contudo, tais constatações de ordem objetiva, ainda que relevantes para o controle administrativo da legalidade do certame, não são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa, sobretudo após a edição da Lei n.º 14.230/2021, que exige prova inequívoca de dolo específico para qualquer responsabilização.

A responsabilização civil por improbidade não decorre automaticamente da constatação de falhas ou ilegalidades formais no procedimento licitatório. É necessário comprovar que os agentes públicos atuaram de forma intencional, com consciência e vontade dirigida ao fim ilícito de beneficiar indevidamente terceiros ou de causar dano



ao erário.

No caso concreto, não há qualquer elemento nos autos que indique que os membros da comissão tenham deliberadamente promovido o encurtamento do prazo, tampouco que tenham tido ingerência na fixação dos prazos editalícios, os quais, via de regra, são definidos pelo setor responsável pela elaboração do edital, e não pela comissão julgadora. Tampouco se verifica que tenham agido com dolo ou mantido vínculo com o único participante do certame.

No caso do réu LAURILEU LUIZ DA SILVA, a prova nos autos é também conclusiva.

A sentença penal absolutória proferida nos autos da Ação Penal n.º 0017238-14.2012.4.01.3600 afastou, de forma enfática, qualquer possibilidade de dolo ou de vínculo com os demais acusados, destacando que não houve interceptações, documentos, testemunhos ou qualquer outra prova de que o acusado tivesse agido com intenção de fraudar o certame (ID 2028124168 – pág. 22):

“O órgão ministerial imputou aos acusados RONILTON SOUZA CARLOS, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, WALDEMIR JOSE PADILHA SILVA, VALDEBRAN CARLOS PADILHA SILVA e LAURILEU LUIZ DA SILVA, como incurso nas penas do crime previsto no art. 312 do Código Penal, por terem supostamente fraudado o certame licitatório para beneficiar o INSTITUTO CREATIO, desviando e apropriando-se de recursos públicos do Fundo Nacional de Saúde ao manipular a execução de termo de parceria, mediante a cobrança de valores a título de custos operacionais sem comprovação das respectivas despesas, de modo que a Controladoria Geral da União apurou um prejuízo potencial ao erário de R\$ 1.412.029,059, relativo aos pagamentos a título de custos operacionais das despesas do Grupo III - Pessoa Jurídica.

Segundo a acusação, LAURILEU LUIZ DA SILVA era Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, e no desempenho dessa atribuição, fraudou o concurso de projetos n.º 001/2006, o que possibilitou a contratação do INSTITUTO CREATIO, através do Termo de Parceria n.º 001/2006, desviando e apropriando recursos públicos do fundo nacional de saúde, no valor de R\$ 1.412.029,059 (um milhão quatrocentos e doze mil vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos).

A suposta fraude praticada por LAURILEU, enquanto membro da Comissão Permanente de Licitação classificou o INSTITUTO CREATIO mesmo com a ausência de orçamento detalhado da composição de todos os custos unitários do objeto que se pretendia licitar.

Com efeito, o acusado LAURILEU LUIZ DA SILVA foi nomeado para integrar a Comissão Permanente de Licitação do Município de



Cáceres/MT, conforme Portarias nº 024/2007 e 256/2007, na qualidade de presidente (fls. 110). Segundo a CGU, mesmo diante da ausência de orçamento detalhado da composição de todos os custos unitários do objeto a que se pretendia licitar, a Comissão de Licitação composta pelo acusado LAURILEU e demais membros, habilitou o INSTITUTO CREATIO na sessão realizada em 03/07/2006, e no dia 04/07/2006, após parecer favorável do Procurador Jurídico do Município, o Prefeito Ricardo Luis Henry homologou a decisão da Comissão de Licitação, adjudicando o objeto do concurso ao CREATIO (fls. 124).

Ocorre que não há provas do vínculo subjetivo que conecta o acusado ao núcleo empresarial, integrado pelos demais acusados. **Sequer há indício mínimo que LAURILEU agiu com dolo de praticar fraude no concurso de projetos, com o fim específico de locupletar-se ilicitamente, ou possibilitar o desvio de verbas públicas federais ao INSTITUTO CREATIO.**

Não há como demonstrar, de forma objetiva, que LAURILEU agiu com o dolo específico de fraudar o procedimento, para afastar eventuais interessados e possibilitar a realização da parceria entre o município e o INSTITUTO CREATIO, e obter, desse modo, vantagem indevida.

A interceptação telefônica não demonstrou o ajuste criminoso entre o servidor público LAURILEU, de um lado, e o núcleo empresarial, de outro, instando-o a praticar manobras específicas com o escopo de conferir o resultado final ao CREATIO.

Também não há provas que LAURILEU se beneficiou de eventual apropriação ou desvio de recursos federais, na medida em que não existem informes bancários a comprovar a transferência de dinheiro apropriado ao réu, como forma de retribuição ou comissão pelos serviços prestados.

Tampouco foi gravado algum vídeo que ligasse o acusado ao núcleo empresarial, em alguma reunião com os integrantes do núcleo empresarial, ou ainda, com algum representante de ambos os lados, para se comprovar um mínimo de nexos subjetivo a animar a conduta de LAURILEU para fraudar o procedimento e conferir o resultado ao CREATIO.

De outra parte, **sequer existe alguma prova testemunhal que pudesse apontar, minimamente, a existência do vínculo subjetivo entre LAURILEU e os membros da OSCIP que se sagrou vencedora.**

O que há, na verdade, é a interpretação que se faz do desempenho de LAURILEU no Concurso de Projeto nº 001/2006, na qualidade de Presidente da Comissão. Deve-se perquirir se, à luz de seus atos



concentrados no procedimento administrativo, é possível inferir prova de autoria delitiva a ensejar a responsabilização penal por peculato? Para tanto, necessário se faz analisar detidamente o procedimento de concurso de projeto.

De se observar que a conduta praticada pelo acusado LAURILEU, enquanto membro da Comissão de Licitação consistiu em receber e habilitar a OSCIP CREATIO. Sob o prisma da concreta atuação do acusado no procedimento administrativo, não é possível inferir o dolo em favorecer o CREATIO e possibilitar o desvio de recursos públicos.

Ora, o procedimento não foi instaurado pelo acusado, não estava na sua alçada deliberar sobre oportunidade e conveniência para a realização de parceria; o procedimento foi precedido por parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que também lançou parecer favorável à homologação do objeto à CREATIO, não vejo, pois, conduta dirigida para beneficiar a OSCIP INSTITUTO CREATIO, com o intuito de desviar dinheiro público. Falta, no caso, o nexu subjetivo estabelecido entre LAURILEU com os representantes do CREATIO, RONILTON SOUZA CARLOS e LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA." (grifo nosso)

Essa decisão, embora não vincule diretamente o juízo cível, tem valor probatório relevante, sobretudo quando se observa que não foi produzida, nesta ação, qualquer prova nova que a contradiga.

O Juízo criminal asseverou, de forma categórica, que não havia provas do dolo específico de fraudar o procedimento ou favorecer a entidade contratada, tampouco qualquer indício de que LAURILEU tivesse se beneficiado direta ou indiretamente dos recursos repassados.

Essas conclusões, alicerçadas em farta análise probatória, devem ser estendidas aos demais membros da Comissão de Licitação, na medida em que a atuação dos demais integrantes deu-se de forma conjunta e nos mesmos moldes, sem qualquer demonstração de conduta autônoma dolosa ou desvinculada do trâmite regular do procedimento.

Igualmente, nenhum dos membros foi denunciado ou condenado na esfera penal, e tampouco surgiram elementos novos nestes autos capazes de modificar esse quadro fático.

Os demais membros da comissão — MARINALVA DENIPOTI MANFRIN, NEURENILCE PEREIRA SOBRINHO E ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES (ESPÓLIO) — não tiveram condutas dolosas individualizadas, limitando-se as alegações da inicial a suposições genéricas e desprovidas de respaldo probatório.



Assim, mesmo diante de eventual irregularidade formal do prazo editalício, a ausência de dolo, de benefício pessoal, de vínculo com a entidade contratada ou de qualquer prova de desvio de finalidade, conduz à necessária absolvição dos membros da comissão de licitação, com fundamento na atipicidade da conduta à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada após o Tema 1199 do STF.

c) Dos particulares – INSTITUTO CREATIO e LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA - A responsabilidade imputada aos réus LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA e INSTITUTO CREATIO tem como fundamento central a alegação de que, na execução do Termo de Parceria n.º 001/2006, a entidade teria recebido valores indevidos a título de “custos operacionais”, configurando suposto enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Todavia, a pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa formulada contra os requeridos mencionados, não se sustenta, diante do óbice jurídico decorrente da absolvição de todos os agentes públicos que integravam o polo passivo desta demanda.

Como reconhecido nesta mesma sentença, os réus Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, ex-prefeitos do Município de Cáceres/MT, bem como os membros da comissão de licitação, foram todos absolvidos por ausência de dolo e inexistência de vínculo subjetivo com qualquer irregularidade.

Esse ponto é crucial para o deslinde da causa.

A responsabilização de terceiros na ação por improbidade administrativa está expressamente disciplinada no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992, cuja redação vigente, após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, estabelece: *“As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade”*

Dessa redação extrai-se, de forma clara, que o terceiro particular somente pode ser responsabilizado se induzir ou concorrer dolosamente para a prática de um ato de improbidade, cuja autoria originária é sempre atribuída a um agente público.

Essa interpretação, inclusive, não é novidade no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já em momento anterior à reforma legislativa fixava a seguinte diretriz: *“A responsabilização de terceiras pessoas está condicionada à prática de um ato de improbidade por um agente público. Não havendo participação do agente público, há que ser afastada a incidência da Lei 8.429/92, estando o terceiro sujeito a sanções previstas em outras disposições legais.”* (REsp 1.155.992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 23/03/2010, DJe 01/07/2010)

Essa conclusão foi reforçada com a promulgação da Lei nº 14.230/2021.

Houve uma modificação substancial na estrutura da norma, eliminando-se



a possibilidade de responsabilização de quem apenas se beneficia do ato ímprobo, sem que o tenha induzido ou com ele concorrido dolosamente.

A redação original do art. 3º previa: *"As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade **ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta**."*(grifo nosso)

Com a reforma, o dispositivo passou a vigorar nos seguintes termos: *"As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade."*

Portanto, diante da nova sistemática legal, expressamente, não se admite mais a responsabilização de quem apenas se beneficiou de forma reflexa ou indireta de eventual ato ilícito, sem que tenha agido em concurso com agente público.

No caso em tela, todos os agentes públicos remanescentes no polo passivo foram absolvidos em razão da ausência de dolo e vínculo subjetivo com eventual irregularidade. Diante dessa realidade, não subsiste fundamento jurídico para a responsabilização autônoma dos particulares.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais corrobora esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N.º 14.230/21. TEMA 1199 STF. MODIFICAÇÃO DO TIPO LEGAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONTRA PARTICULARES. EXTINÇÃO DA AÇÃO. (...) 5. **Impossibilidade de prosseguimento da ação apenas contra particulares após a absolvição dos agentes públicos que constavam no polo passivo da ação**. 6. O parágrafo único do art 2º, da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei n.º 14.230/21, "(...) não destoa do antigo art. 1º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, de modo que não merece reforma a jurisprudência já consolidada pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ no sentido de que se mostra inviável o manejo da Ação Civil Pública por improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda" (REsp n.º 1.980.604 - Relator Ministro Herman Benjamin). 7. Dado provimento ao agravo de instrumento para extinguir a ação originária. (TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50099132920244040000 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 05/11/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2024)(grifo nosso)



DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1199/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO A AGENTES PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AGENTES PARTICULARES. ABSOLVIÇÃO. I. CASO EM EXAME: (...) 1. A questão em discussão consiste em verificar se, à luz do Tema 1199 do STJ a condenação no art. 11, I da Lei 8.429/92 pode persistir, levando em consideração também a ausência de condenação de agentes públicos na ação de improbidade administrativa que acarreta a ilegitimidade passiva dos agentes particulares, com a consequente necessidade de absolvição. III. RAZÕES DE DECIDIR: 2. A condenação dos agentes particulares (D. J. V., L. A. T. V., Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda) deu-se com base no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, que exige a prática de atos ímprobos em conluio com agentes públicos. 3. Os agentes públicos (J. A. F., J. R., C. M. D. e C. C. de S.) tiveram a prescrição declarada ou foram absolvidos na sentença de primeiro grau, com confirmação em sede de apelação, não havendo imputação de improbidade administrativa a eles. 4. **A ausência de condenação de agentes públicos acarreta a ilegitimidade passiva dos agentes particulares, impossibilitando a punição da conduta imputada a estes na esfera da improbidade administrativa.** 5. O entendimento do STJ no Tema 1199 exige a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, o que não restou demonstrado no caso em relação aos agentes públicos. 6. A declaração de prescrição em relação a alguns réus é mantida, em consonância com o entendimento de irretroatividade da prescrição fixado no Tema 1199 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Em juízo de retratação, ausente a imputação de improbidade administrativa para os agentes públicos, declara-se a ilegitimidade passiva de D. J. V., L. A. T. V., Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Lealmaq - Leal Máquinas Limitada, absolvendo-os das penas que lhes foram imputadas. Tese de julgamento: 1. A ausência de condenação de agentes públicos em ação de improbidade administrativa acarreta a ilegitimidade passiva dos agentes particulares, nos casos em que a conduta ímproba exige o conluio com agentes públicos, conforme o art. 3º da Lei nº 8.429/92. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92, arts. 3º e 11, I; CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1199; TRF4, 5000686-43.2015.4.04.7012, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 11/03/2024. (TRF-4 - AC: 50036980820144047010 PR, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 30/07/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2025) (grifo nosso)

APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. (...) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não



admite o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, indispensável a presença do agente público responsável pelo ato impugnado no polo passivo da demanda .

Raciocínio também aplicável quanto ao mérito. **Impossibilidade de identificar ato de improbidade administrativa praticado exclusivamente por particular, indispensável a prova do dolo do agente público responsável pelo ato impugnado.** Inexistência de prejuízo ao erário. A empresa vencedora do certame ofereceu valor inferior à empresa concorrente . Sentença de improcedência mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008343320178260408 Ourinhos, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 10/12/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2024)(grifo nosso)

A condenação isolada dos particulares — LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA e INSTITUTO CREATIO — não encontra respaldo legal nem jurisprudencial, pois a subsistência do ato de improbidade depende da demonstração de conluio ou cooperação dolosa com agente público, requisito inexistente após a absolvição integral destes.

Impõe-se, assim, a absolvição dos requeridos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Ministério Público Federal, por ausência de comprovação do dolo específico, absolvendo todos os réus da imputação de ato de improbidade administrativa.

Retifique-se a autuação para que o Município de Cáceres seja excluído do polo passivo, considerando sua atuação como terceiro interessado.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Sentença não sujeita à remessa necessária, por não se aplicar nas ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 19, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, procedam-se os cancelamentos de indisponibilidades e arquivem-se com baixa.

(datado e assinado eletronicamente)



ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal

